

Boletim Jurídico

Edição **270**
maio | 2026

Destques



O termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória é a data do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.



O indeferimento de pedido por inteligência artificial, sem análise humana, fere os princípios da administração pública.

www.trf4.jus.br/boletim

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 270ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 110 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em março e abril de 2026. Apresenta também dez incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaques a Ação Rescisória nº [5016655-36.2025.4.04.0000](#), julgada pela 1ª Seção, cujo relator é o Desembargador Federal Marcelo De Nardi, e a Apelação Cível nº [5011440-50.2024.4.04.7005](#), julgada pela 10ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani.

No primeiro caso, a parte autora é credora de título executivo judicial no processo de origem. O acórdão da 2ª Turma que se pretende rescindir tornou-se definitivo (transitou em julgado) em 26.10.2021, reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago aos empregados (terço constitucional), sendo que a ação rescisória foi ajuizada em 05.06.2025.

A autora sustenta que, a contar da definição da modulação do Tema 985 do STF, cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 24.09.2025, cabe o pleito rescisório para adequar o título judicial aos termos e aos limites do precedente cogente. Dessa forma, a questão jurídica posta discute qual é o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória.

Entendeu a 1ª Seção desta Corte que as normas do parágrafo 15 do artigo 525 e do parágrafo 8º do artigo 535 do CPC referem-se a matéria de defesa, exclusiva do executado, sendo o último dispositivo legal destinado especificamente à Fazenda Pública. Não pode, portanto, o credor do título executivo valer-se do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória a partir da vigência da decisão do STF em controle de constitucionalidade.

Assim, o Tribunal decidiu, por maioria, declarar de ofício a decadência da pretensão rescisória, resolvendo o mérito da demanda pela improcedência.

No segundo destaque, temos uma apelação cível de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual decorrente do não requerimento prévio de reconhecimento de labor em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

A questão jurídica posta consistiu na discussão de dois pontos: a) a configuração do interesse de agir quando o segurado preenche equivocadamente o formulário administrativo, mas apresenta documentos que

embasam sua pretensão; e b) a validade do indeferimento automático de benefício previdenciário por inteligência artificial sem análise humana da documentação.

A 10ª Turma deste Tribunal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, uma vez que o preenchimento equivocado de formulário administrativo não configura ausência de interesse de agir quando o segurado apresenta documentos e postula expressamente o reconhecimento de períodos, sendo o indeferimento automático por inteligência artificial, sem análise humana, uma violação ao dever de motivação e eficiência da Administração Pública.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. PROVA NOVA. DECADÊNCIA.

1. O autor argumenta que o fato a que a prova nova se refere (NUI) é preexistente ao trânsito em julgado da ação originária, conforme a Lei nº 13.465/2017.
2. Para que um documento seja considerado “prova nova” apta a ensejar a rescisão da coisa julgada nos termos do art. 966, VII, do CPC, é imprescindível que a prova (o documento em si) já existisse antes do trânsito em julgado da ação originária, e não apenas o fato a que ela se refere.
3. O próprio autor reconhece que a prova do reconhecimento do NUI foi “materializada” em 23.08.2023, ou seja, após o trânsito em julgado da ação originária (25.08.2022), o que não a qualifica como prova nova para fins rescisórios.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF4 é uníssona ao exigir que a prova nova seja preexistente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, não se admitindo documentos produzidos posteriormente para fins de rescisão, o que inviabiliza o elastecimento do prazo decadencial previsto no art. 975, § 2º, do CPC.
5. Ação rescisória julgada extinta com julgamento de mérito, pelo reconhecimento da decadência.
[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5016826-90.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2026\)](#)

02 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO DE CARVÃO. ABANDONO DA MINA. DRENAGEM ÁCIDA DE MINA (DAM). CONTAMINAÇÃO DE SOLO E RECURSOS HÍDRICOS. PASSIVO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE LONGA DURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREENDEDOR E DE AGENTE ECONÔMICO ESTRUTURANTE DA CADEIA PRODUTIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO POR OMISSÃO QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS TÉCNICAS FIXADAS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. PREVALÊNCIA DO PADRÃO NORMATIVO MAIS PROTETIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL.

1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de prevenir e reparar os danos ambientais decorrentes do abandono da Mina Verdinho, localizada nos municípios de Criciúma e Forquilha, anteriormente explorada pela Carbonífera Criciúma S/A.
2. A adoção tempestiva de medidas técnicas de contenção, neutralização e recuperação ambiental, especialmente em contexto de encerramento previsto de atividade minerária, constitui dever jurídico imposto pelo art. 225 da Constituição Federal e pelo regime da responsabilidade objetiva por dano ambiental.
3. Comprovado, por meio de perícia judicial, que o abandono da Mina Verdinho ocasionou contaminação do solo e de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, notadamente em razão da drenagem ácida de mina (DAM), fenômeno decorrente da oxidação de rejeitos piritosos e minerais sulfetados, cujos efeitos podem perdurar por centenas de anos, configurando passivo ambiental dinâmico e progressivo.
4. Evidenciados, ainda, riscos geotécnicos relevantes nas estruturas remanescentes, bem como a inadequação do esgotamento artificial da mina, por potencial agravamento da instabilidade estrutural e intensificação da geração de efluentes ácidos, com custos permanentes de tratamento.
5. Mantêm-se as medidas de recomposição ambiental fixadas na sentença – inclusive manutenção do alagamento com fechamento das entradas da mina, elaboração e execução de Plano de Fechamento de Mina e de PRAD, monitoramento contínuo das águas subterrâneas e superficiais, tratamento de efluentes e controle de surgências – por se revelarem tecnicamente adequadas à estabilização e ao controle do passivo ambiental.
6. A obrigação de recomposição ambiental possui natureza *propter rem*, acompanhando o imóvel e não se extinguindo com a transferência da titularidade ou da posse, sem prejuízo das ações regressivas cabíveis. Tratando-se de obrigação solidária, o exequente pode exigir o cumprimento integral de qualquer dos

devedores, sendo a exoneração admissível apenas mediante comprovação de causa superveniente exclusiva, autônoma e determinante, apta a romper o nexo causal.

7. A Engie Brasil Energia S.A., ao absorver a totalidade da produção da mineradora, detinha poder econômico expressivo e capacidade concreta de influenciar as condições de exploração da atividade. Embora não dispusesse de poder de polícia, possuía poder contratual e de mercado suficiente para exigir a comprovação do regular licenciamento, do cumprimento das condicionantes ambientais e da elaboração e implementação de plano de fechamento de mina, sobretudo diante do notório esgotamento das reservas e da previsibilidade dos impactos decorrentes do encerramento da lavra.

8. Configura-se, assim, a responsabilidade solidária da Massa Falida da Carbonífera Criciúma S.A. e da Engie Brasil Energia S.A., esta na condição de agente estruturante da cadeia produtiva que, ciente dos riscos inerentes à atividade, deixou de adotar providências aptas a assegurar a conformidade ambiental e o adequado planejamento do descomissionamento, violando dever de segurança juridicamente relevante.

9. Caracterizada omissão qualificada do poder público – União, Agência Nacional de Mineração, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Estado de Santa Catarina e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – consistente na atuação tardia, insuficiente ou ineficaz na fiscalização e na exigência de plano de fechamento adequado, ensejando responsabilidade solidária, mas de execução subsidiária, sem afastar a responsabilidade direta e objetiva do empreendedor e do poluidor indireto.

10. A constituição de autarquias dotadas de autonomia administrativa e financeira não afasta a legitimidade passiva do ente federado instituidor, quando demonstrada falha estrutural ou insuficiência no cumprimento do dever constitucional de fiscalização ambiental.

11. Inexistente responsabilidade civil dos Municípios de Criciúma e Forquilha, ausente demonstração de violação a dever jurídico específico de agir ou de nexo causal entre eventual omissão municipal e o encerramento da atividade minerária sem adequado plano de desativação.

12. O cumprimento da sentença deve observar a realidade ambiental existente ao tempo da execução, admitindo-se a adoção de medidas complementares ou substitutivas e a revisão das providências inicialmente fixadas, desde que comprovada alteração relevante do quadro fático, em consonância com os princípios da prevenção, da precaução e da reparação integral.

13. Na fase executiva, deve prevalecer o padrão normativo mais protetivo, assegurando nível de tutela equivalente ou superior ao anteriormente fixado, em observância ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001646-68.2016.4.04.7204, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2026\)](#)

03 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA 772/2017. LEI 7.889/89, INCISO II DO ARTIGO 2º. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE.

1. A Suprema Corte reafirmou o caráter irretroativo das normas de direito administrativo e processuais, respeitando a coisa julgada.

2. Sopesando a jurisprudência do STJ e do STF com o caráter absolutamente temporário de vigência da medida provisória não chancelada pelo Congresso Nacional, e de modo excepcional, deve ser adotada a retroatividade da norma mais benéfica, que vigorou antes e depois da vigência da medida provisória, a fim de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Apelação provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000103-41.2022.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2026\)](#)

04 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 4.950-A/1966. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta para desconstituir acórdão do TRF4 proferido em embargos à execução, sob alegação de ofensa à coisa julgada e violação a normas jurídicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de ofensa à coisa julgada formada em decisão do Supremo Tribunal Federal; (ii) a violação manifesta a normas jurídicas, incluindo o princípio da irredutibilidade de vencimentos e dispositivos do CPC/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.
4. A tese de ofensa à coisa julgada foi veiculada na apelação e amplamente debatida. Ao simplesmente reiterá-la na ação rescisória, os autores estão utilizando a via excepcional indevidamente como sucedâneo recursal, a fim de rediscutir as razões que levaram o órgão julgador a afastar a alegação de ofensa à coisa julgada, finalidade para a qual não se presta o presente instrumento.
5. A ofensa à norma jurídica deve ser direta, literal e inquestionável, perceptível sem qualquer margem interpretativa ou reexame do acervo probatório. É incabível a revisão do julgado quando, a pretexto da alegada afronta a dispositivo de lei, a parte tenha por objetivo novo julgamento da demanda, a fim de buscar entendimento jurídico diverso daquele anteriormente adotado.
6. Quanto à tese de violação às normas jurídicas, a parte autora reitera, em grande medida, esses argumentos veiculados na ação originária, em que sustentou ofensa a esses dispositivos ora invocados. Assim, rejeitada no acórdão rescindendo a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos e ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.302/01, mediante a adoção de interpretação razoável, infere-se que a ação rescisória, no ponto, está sendo utilizada indevidamente como sucedâneo recursal.
7. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o art. 493 do CPC/2015 (art. 462 CPC/1973), que admite a consideração de fato novo pelo juiz, não se aplica no âmbito de recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento:

9. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal para rediscutir teses já debatidas na ação cujo julgamento se objetiva rescindir.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5011344-35.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2026\)](#)

05 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO-HOSPITALAR. INFECÇÃO HOSPITALAR E MENINGITE EM UTI NEONATAL. RECÉM-NASCIDO PREMATURO COM BOA VITALIDADE. SEQUELAS NEUROLÓGICAS IRREVERSÍVEIS (HIDROCEFALIA E PARALISIA CEREBRAL). NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público – como é o caso do hospital réu, integrante do Grupo Hospitalar Conceição – é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. O conjunto probatório, especialmente o laudo pericial elaborado por especialista em neuropediatria, demonstrou que, apesar da prematuridade, a autora nasceu com boa vitalidade (índice Apgar 8), o que afasta a tese de que as sequelas seriam decorrência exclusiva de sua condição congênita.
3. Restou comprovado que a autora contraiu sepse e meningite bacteriana durante o período de internação na UTI neonatal do hospital réu, sendo estas as causas diretas da hidrocefalia e da paralisia cerebral subsequentes.
4. A ausência do prontuário médico do primeiro período de internação, cuja guarda era dever do hospital, não pode prejudicar a parte hipossuficiente, especialmente quando as notas de alta e o laudo pericial corroboram a tese inicial de infecção hospitalar.
5. Evidenciado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço (infecção hospitalar) e o dano incapacitante permanente, é devido o pagamento de indenização por danos morais, materiais e pensionamento vitalício.
6. Apelação provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001109-52.2019.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2026\)](#)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO EM CURSO UNIVERSITÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO NA CLASSIFICAÇÃO DE COTA. TUTELA RECURSAL DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegração de estudante no Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), após o cancelamento de sua matrícula por suposto erro na classificação da modalidade de cota.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o cancelamento da matrícula da estudante, após quase dois anos de curso, em razão de erro administrativo na classificação da modalidade de cota, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o direito à educação, justificando a concessão de tutela de urgência para sua reintegração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cancelamento do vínculo acadêmico da autora é indevido, pois a migração para a modalidade de cota LB_PPI (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1 salário mínimo e que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas) e a efetivação de sua matrícula nessa modalidade decorreram de erros do sistema automatizado do SISU e da própria UFPEL.

4. A autora, em todo o processo seletivo, optou pela modalidade LB_EP (candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1 salário mínimo que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas), declarou-se branca e enviou os documentos exigidos para essa modalidade, o que afasta a hipótese de tentativa de fraude.

5. A própria universidade reconheceu o erro e orientou a estudante a não comparecer à banca de heteroidentificação, uma vez que a averiguação da autodeclaração indígena não é realizada pela mesma comissão, evidenciando o descompasso entre a motivação do desligamento e a previsão editalícia.

6. O ato que levou ao abrupto desligamento da autora desborda dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois ela em nada contribuiu para seu enquadramento em modalidade diversa, buscou solucionar o problema e recebeu garantias da universidade, além de ter demonstrado excelente desempenho e engajamento acadêmico durante o lapso temporal entre a matrícula e a convocação indevida.

7. Há probabilidade do direito alegado, pois a autora atende aos requisitos legais para a modalidade de cota social LB_EP. A vaga que ela ocupou na modalidade LB_PPI não foi preenchida por nenhuma pessoa indígena, e o edital prevê a migração de vagas não ocupadas, de modo que o ingresso da autora por sua modalidade de opção não causará prejuízo à instituição de ensino ou a outro candidato.

8. O perigo de dano está presente em razão dos prejuízos acadêmicos causados pela interrupção do vínculo, especialmente considerando que a ação pelo procedimento comum implica um trâmite naturalmente mais demorado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

10. O cancelamento de matrícula de estudante por erro administrativo na classificação de cota, quando o aluno agiu de boa-fé e preenche os requisitos para a modalidade de sua opção, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando a reintegração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022169-67.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2026\)](#)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL RURAL. DIFERENÇA DE ÁREA SUPERIOR A 1/20. VENDA AD MENSURAM. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de abatimento proporcional do preço de imóvel rural arrematado em leilão judicial formulado em razão de diferença significativa entre a área descrita no edital e a área real do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a natureza da alienação em leilão judicial, se *ad corpus* ou *ad mensuram*, quando há diferença de área superior a 1/20; (ii) a possibilidade de abatimento proporcional do preço em tais circunstâncias, especialmente em se tratando de imóvel rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a jurisprudência predominante reconheça que a venda em hasta pública é, via de regra, *ad corpus*, com a menção à área no edital sendo meramente enunciativa, essa presunção se inverte quando a diferença de área excede 1/20 (5%) da área total enunciada, conforme o art. 500, § 1º, do CC.

4. Em se tratando de imóvel rural, a metragem é elemento essencial do objeto, definindo sua capacidade produtiva e valor econômico, especialmente se o laudo de avaliação utilizou o valor do hectare para a formação do preço, o que desloca a natureza da venda para preponderantemente *ad mensuram*.

5. A Lei nº 10.267/2001 exige o georreferenciamento para imóveis rurais, e a omissão no edital sobre a área georreferenciada ou a divergência com a área física implica custos extraordinários de retificação e reserva legal para o arrematante, não previstos no preço do lance.

6. Manter o valor integral do lance sobre área inexistente configura enriquecimento sem causa da União/exequente, vedado pelo art. 884 do CC, sendo o abatimento proporcional do preço a solução adequada para preservar a arrematação e ajustar o valor ao patrimônio efetivamente transferido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. A arrematação de imóvel rural em leilão judicial, quando a diferença entre a área descrita no edital e a área real excede 1/20 (5%) e o valor foi determinado por medida de extensão, configura venda *ad mensuram*, autorizando o abatimento proporcional do preço.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023152-66.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2026)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. LOCATÁRIO. PERDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum ajuizada por empresa locatária de estacionamento contra a TRENSURB, buscando indenização por perda de fundo de comércio decorrente da desapropriação dos imóveis onde sua filial operava. A sentença julgou improcedente o pedido, e a autora interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o direito do locatário à indenização por perda de fundo de comércio em desapropriação, independentemente da proteção da lei de luvas; (ii) o desvirtuamento da finalidade pública da desapropriação quando o desapropriante explora a mesma atividade econômica no local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O locatário de imóvel desapropriado tem direito à indenização pelos prejuízos sofridos, pois a desapropriação atinge não só o proprietário, mas também o dono do estabelecimento comercial, que sofre a perda do ponto e prejuízos relacionados à eventual mudança da empresa para outro lugar. A relação jurídica entre o ente desapropriante e o locatário é diversa da relação entre o ente e o proprietário, sendo o desapropriante quem deu causa ao fim do contrato de locação, devendo, portanto, indenizar, conforme o art. 402 do CC.

4. Empresas que exploram a atividade de estacionamentos possuem fundo de comércio indenizável, pois representam um segmento comercial estruturado que contribui para a organização do trânsito e oferece segurança aos veículos, envolvendo investimentos em ponto, estrutura e equipamentos, o que configura um conjunto de bens equiparável a um fundo de comércio.

5. A TRENSURB desvirtuou a finalidade pública da desapropriação ao permitir o funcionamento de um novo estacionamento no local, explorando a mesma atividade econômica que antes era desenvolvida pela autora. A ausência de manifestação da ré sobre a implantação do estacionamento, após intimação, reforça a conclusão de que a desapropriação serviu para extinguir o contrato de locação e permitir à ré explorar o ponto comercial, o que não condiz com a finalidade pública declarada.

6. O valor da indenização deve ser apurado em liquidação de sentença, levando em consideração o laudo pericial produzido e os laudos complementares.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação provida para julgar procedente o pedido de indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003365-43.2020.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2026)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AFIRMATIVA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Voto divergente em apelação cível e remessa necessária, interpostas pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A contra decisão que, presumivelmente, havia revertido a exclusão de candidato autodeclarado negro de certame público, cuja autodeclaração foi rejeitada pela comissão de heteroidentificação com base no critério fenotípico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítimo o ato administrativo que excluiu a parte autora de certame público, por não atender ao critério fenotípico para a política de ação afirmativa, e quais os limites da revisão judicial sobre tal decisão administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As ações afirmativas têm como objetivo combater os efeitos do racismo, compreendido como preconceito e discriminação baseados na ideia de raça, e operam mediante medidas concretas que tomam por base a identidade racial, resultante de um processo de racialização de indivíduos e grupos sociologicamente identificados como pretos e pardos.

4. O ordenamento jurídico brasileiro privilegia a autodeclaração como critério de reconhecimento de pertencimento étnico-racial, conforme a Convenção 169 da OIT (1989) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010, art. 1º, parágrafo único, IV), e foi reconhecida pelo STF na ADPF 186. Contudo, a heteroidentificação complementar é admitida, com função deliberativa, avaliando “exclusivamente o critério fenotípico”, conforme a Orientação Normativa nº 4/2018.

5. A identidade étnico-racial é um construto social e político complexo, caracterizado pela “eletividade”, em que diferentes formas de reconhecimento racial (documental, social, privada, pública) coexistem e podem ser invocadas conforme o contexto. A performatividade do ato de autodeclaração contribui para essa construção, exigindo das comissões uma interpretação cuidadosa e livre de preconceitos de má-fé.

6. A comissão de heteroidentificação, ao cumprir sua tarefa, deve aferir a “raça social” do candidato, que é a identidade que importa para os fins da política pública de combate à discriminação, utilizando o critério fenotípico como elemento exclusivo e decisivo. A mestiçagem brasileira não anula a persistência da negritude como condição identitária subordinada, e a decisão da comissão é uma “definição operacional” para a política pública, não uma “verdade sobre a raça”.

7. O controle judicial das decisões das comissões de heteroidentificação é restrito a casos de arbitrariedade, erro grosseiro, desvio de finalidade ou “decisões administrativas insustentáveis”. Não cabe ao Judiciário substituir a decisão administrativa em casos de mera divergência razoável de apreciação, especialmente quando a fenotipia não autoriza a inversão da decisão, pois a tarefa da comissão é identificar o destinatário da política pública com base em critérios objetivos.

8. No caso concreto, as fotografias anexadas aos autos (evento 1, DOC_IDENTIF4 e evento 1, FOTO13 e evento 17, ANEXO3) não são elementos inequívocos que autorizem concluir por uma “decisão administrativa insustentável”. Embora possam suscitar debate e percepções divergentes, não configuram erro grosseiro ou desconsideração de elementos que justifiquem a revisão judicial da avaliação da fenotipia da autora pela comissão.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação e remessa necessária providas.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010666-89.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2026\)](#)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSEX. EX-ESPOSA PENSIONISTA. LEI Nº 13.954/2019. TEMA 1.080 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança para determinar a reinclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). A autora, ex-esposa de militar falecido, recebia pensão alimentícia e foi excluída do FUSEX após a conversão para pensão militar, sob alegação de não se enquadrar mais no rol de beneficiários após a Lei nº 13.954/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ex-esposa de militar falecido, que recebia pensão alimentícia e agora recebe pensão militar, tem direito a permanecer como beneficiária da assistência médico-hospitalar do FUSEX, à luz da Lei nº 13.954/2019 e do Tema 1.080 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, ao conceder a liminar para reincluir a autora no FUSEX, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a legislação vigente.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.080, pacificou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico relativo à assistência médico-hospitalar das Forças Armadas, sendo este um benefício condicional, de natureza não previdenciária e não vinculado à pensão por morte, aplicável a pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei nº 13.954/2019.
5. A Administração Militar possui o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos para a assistência médico-hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.
6. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 da Lei nº 8.112/1990, não se configura a dependência quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.
7. A Lei nº 6.880/1980, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, não inclui a ex-esposa no rol de dependentes para fins de assistência médico-hospitalar, conforme os §§ 2º, 3º e 5º do art. 50, mesmo que perceba pensão militar.
8. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem se alinhado ao Tema 1.080 do STJ, afastando o direito à reinclusão de ex-esposa pensionista no FUSEX.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039787-25.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2026)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMBAMENTO GERAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de nulidade de ato administrativo (Portaria nº 12/2014) que determinou o tombamento de imóvel de propriedade da agravante, alegando ausência de notificação pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de notificação pessoal do proprietário em caso de tombamento geral de conjunto arquitetônico e urbanístico; (ii) a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, especialmente o *periculum in mora*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ausência de citação da agravante nos processos relacionados não se sustenta, pois a parte autora foi citada em 2022 e ajuizou a ação de origem somente em julho de 2025, o que mitiga a urgência da medida. Os danos financeiros alegados decorrem de medidas judiciais específicas, sujeitas a recursos próprios.

4. A exigência de notificação pessoal para tombamento provisório não se aplica ao tombamento geral de conjunto arquitetônico e urbanístico, em que a publicação por edital é suficiente, conforme entendimento do STJ e do TRF4. O Decreto-Lei nº 25/1937 não exige notificação individualizada para tombamento coletivo, e eventuais vícios formais não invalidam o procedimento sem a demonstração de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*).

5. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, pois não foi demonstrada a probabilidade do direito, e o perigo de dano não se configura como iminente e irremediável, especialmente considerando a demora da própria parte autora em ajuizar a ação. O mero prejuízo financeiro não é suficiente para justificar a concessão de medida liminar, conforme jurisprudência do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

7. Em tombamento geral de conjunto arquitetônico e urbanístico, não é necessária a notificação pessoal e individualizada de todos os proprietários dos imóveis abrangidos, sendo suficiente a publicação por edital. A demora na propositura da ação e a alegação de mero prejuízo financeiro não justificam a concessão de tutela de urgência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, III, 24, VII, 30, I, II e IX, e 37, *caput*; CPC/2015, arts. 300, 1.021, § 3º, 1.022 e 487, I; Decreto-Lei nº 25/1937, arts. 9º, nº 1, 10, 17, 18 e 19; Decreto nº 3.866/1941; Lei nº 10.257/2001, art. 4º, III, *a*, e *V, d*; Lei nº 7.347/1985, art. 13; Lei Municipal nº 270/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 55.090/MG, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 21.11.2019; STJ, REsp 1.098.640/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 09.06.2009; STJ, REsp 2.148.059/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025 (Tema nº 1.306); STJ, Súmula nº 54; STJ, Súmula nº 362; TRF4, ApRemNec 5002197-96.2017.4.04.7209, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 4ª Turma, j. 11.09.2024; TRF4, AG 5030937-84.2022.4.04.0000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 22.11.2022; TRF4, AG 5040867-58.2024.4.04.0000, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 30.04.2025; TRF4, AG 5007240-29.2025.4.04.0000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 15.04.2025; STF, ACO 1966 AgR/AM, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.11.2017.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5029711-39.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2026)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE RPV COMPLEMENTAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) complementar, referente à atualização do valor lançado na RPV originária, em processo de execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se está precluso o direito do exequente de requerer a atualização do valor de uma RPV, quando a requisição original determinou a atualização do crédito, mas não definiu os parâmetros de correção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RPV original continha expressa determinação de que o crédito deveria ser atualizado até a data do depósito, o que torna preclusa a discussão sobre a necessidade de atualização.

4. Apesar da preclusão da necessidade de atualização, não houve definição dos parâmetros de correção monetária e juros de mora, impedindo a formação de coisa julgada sobre essa matéria.

5. Diante da ausência de definição dos parâmetros de atualização e da expressa determinação de que o crédito deveria ser atualizado, cabe ao juízo da execução estabelecer os critérios e determinar a complementação do valor executado.

6. A própria executada reconheceu a necessidade de complementação do valor, manifestando-se no sentido de aguardar os parâmetros de correção a serem estabelecidos pelo juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. Havendo expressa determinação na Requisição de Pequeno Valor (RPV) para atualização do crédito até a data do depósito, mas sem a definição dos parâmetros de correção, não há preclusão do direito à complementação do valor, devendo o juízo da execução estabelecer os critérios e determinar a expedição de RPV complementar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, §§ 5º e 12º; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 96; STF, Tema 450.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5020438-36.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2026)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CIDE-FUST. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença declaratória, apresentada pela ANATEL, envolvendo discussão sobre a violação à coisa julgada por fiscalização tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se uma sentença declaratória, que reconheceu a prestação de Serviços de Valor Adicionado (SVA) e Serviços de Conexão Multimídia (SCM), constitui título executivo judicial

apto a impedir a fiscalização tributária da ANATEL sobre a base de cálculo da CIDE-FUST, sob pena de violação à coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sentença declaratória somente se qualifica como título executivo judicial quando reconhece, de forma exauriente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação líquida, certa e exigível.
4. O pedido formulado na ação declaratória limitou-se ao reconhecimento da aptidão da empresa para prestar SVA e SCM, sem impor obrigação de fazer ou não fazer à agência reguladora.
5. A sentença declaratória não determinou abstenção do exercício do poder de fiscalização da ANATEL, nem conferiu imutabilidade à situação operacional da autora.
6. O exercício da atividade fiscalizatória específica da ANATEL não caracteriza afronta à coisa julgada, ante a ausência de comando que vedasse futura fiscalização.
7. Inexistindo reconhecimento de obrigação líquida, certa e exigível, não se configura título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020956-26.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2026)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. PERDA DE PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, objetivando a participação do impetrante na solenidade de colação de grau do curso superior de Bacharelado em Ciência da Computação da PUC/PR, agendada para 04.02.2026, cuja negativa se deu exclusivamente pela perda do prazo de inscrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a razoabilidade e a proporcionalidade da negativa de participação em colação de grau por perda de prazo de inscrição, quando o estudante cumpriu todos os requisitos acadêmicos; e (ii) a prevalência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sobre a autonomia universitária em casos de formalidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa da universidade em permitir a participação do impetrante na colação de grau, baseada exclusivamente na perda do prazo de inscrição, é desproporcional e desarrazoada, uma vez que o estudante cumpriu 100% da matriz curricular do curso e não possui pendências acadêmicas, financeiras ou disciplinares.
4. Embora as universidades detenham autonomia didático-científica e administrativa, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que suas medidas sejam aptas e suficientes ao fim a que se destinam, com o menor gravame aos administrados.
5. É incabível que o ato administrativo atribua ônus desproporcional à falta cometida, devendo as exigências formais ceder diante de situações que denotam o efetivo esforço do administrado em regularizar sua situação, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Considerando que o estudante cumpriu os requisitos acadêmicos e que sua participação na cerimônia de colação de grau não acarreta prejuízo à instituição de ensino, deve-se admitir sua graduação.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001580-20.2026.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2026)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. BONIFICAÇÃO EM RESIDÊNCIA MÉDICA. INAPLICABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para reservar vaga à impetrante em processo seletivo de residência médica, considerando a bonificação de 10% prevista no revogado § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade da bonificação de 10% em processos seletivos de residência médica aos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil; (ii) a equivalência de curso de especialização em Atenção Básica em Saúde à Residência em Medicina de Família e Comunidade para fins de bonificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A 2ª Seção do TRF4 firmou entendimento pela inaplicabilidade da bonificação de 10% aos médicos participantes do Programa Mais Médicos, pois a pontuação adicional prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 destina-se exclusivamente às “demais ações de aperfeiçoamento”, e não ao Programa Mais Médicos, que possui regime jurídico próprio.

4. A norma que institui a bonificação é excepcional e não comporta interpretação extensiva ou analógica, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia, entendimento reforçado pela revogação dos §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.871/2013 pela Lei nº 15.233/2025.

5. O curso de especialização em Atenção Básica em Saúde concluído pelo impetrante não se equipara à Residência em Medicina de Família e Comunidade, para a qual há previsão de bonificação, não havendo fundamento legal para o Poder Judiciário, por interpretação extensiva, ampliar benefício não expressamente previsto em lei.

6. O perigo de dano inverso está configurado, pois a concessão indevida da bonificação tem o potencial de alterar significativamente a ordem de classificação em processo seletivo concorrido, gerando prejuízos de difícil ou impossível reparação aos demais candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

8. A bonificação de 10% em processos seletivos de residência médica, prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, aplica-se exclusivamente às ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica em Saúde, não se estendendo aos participantes do Programa Mais Médicos, e cursos de especialização não se equiparam à Residência em Medicina de Família e Comunidade para esse fim.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003068-10.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2026\)](#)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. RECURSO DA UFPel PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação civil pública, condenando o ex-reitor da UFPel e a Fundação Simon Bolívar (FSB) por atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios da administração pública, relacionados à aquisição de imóvel pela UFPel da FSB, que teria utilizado recursos públicos indevidamente. O réu alega violação ao princípio da congruência, prescrição, ausência de dolo e de dano ao erário e inaplicabilidade do art. 11 da LIA. A UFPel requer que os valores da condenação sejam destinados a ela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a alegada violação ao princípio da congruência; (ii) a ocorrência de prescrição; (iii) a existência de dolo na conduta do ex-reitor; (iv) a configuração de dano ao erário; (v) a aplicabilidade do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) após as alterações da Lei nº 14.230/2021; e (vi) a destinação dos valores da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de violação ao princípio da congruência foi rejeitada, pois a petição inicial descreveu diversas condutas imputadas ao réu, incluindo a utilização de recursos públicos para a aquisição do imóvel pela FSB, e não apenas a supervalorização do preço, observando-se os limites dos pedidos formulados (CPC, arts. 141 e 492).

4. A prejudicial de prescrição foi rejeitada, uma vez que o STF, no Tema 1199, estabeleceu a irretroatividade do novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021. Assim, aplicando-se o prazo de 5 anos da redação original da Lei nº 8.429/92 (art. 23, II) e da Lei nº 8.112/92 (art. 142, I), o ato de improbidade de 15.03.2012 não estava prescrito quando a ação foi ajuizada em 10.03.2017.

5. A prática de ato doloso foi confirmada, pois o réu, como reitor da UFPel e presidente do Conselho Superior da FSB, tinha plena ciência de que a FSB adquiriu o imóvel com recursos públicos desviados de convênios da UFPel. Ele sabia da incapacidade financeira da FSB, das recomendações do MPF (PRM/PEL nº 10/2006) e das decisões do TCU (Acórdão nº 723/2010) sobre a apropriação indevida de valores. Sua omissão de informações ao MEC e a interferência nas negociações, compelindo a FSB a aceitar condições desfavoráveis, demonstram a deliberada intenção de beneficiar a fundação em detrimento do erário.

6. O dano ao erário foi confirmado, pois o desembolso de valores pela UFPel para adquirir um bem que a FSB havia comprado com recursos públicos da própria universidade, e enquanto a FSB possuía uma dívida de quase R\$ 5.000.000,00 com a UFPel, configura prejuízo. Além disso, R\$ 4.000.000,00 foram pagos a título de indenização a empresas sem comprovação dos gastos, incluindo uma comissão indevida de R\$ 400.000,00, conforme o Acórdão TCU 1318/2016.

7. Foi afastada a condenação com base no art. 11, *caput* e inc. I, da LIA. A Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11, tornando suas condutas taxativas e revogando o inc. I. Embora o STF no Tema 1199 tenha delimitado a retroatividade para dolo e prescrição, a impossibilidade de condenação com base em norma revogada é aplicável, e o art. 16, § 10-F, da LIA veda a condenação por tipo diverso do inicial.

8. O recurso da UFPel foi provido para determinar que os valores decorrentes da condenação, tanto o ressarcimento ao erário quanto a multa civil, sejam destinados à UFPel, conforme o art. 18 da Lei nº 8.429/92, que prevê a reversão em favor da pessoa jurídica prejudicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso da UFPel provido.

Tese de julgamento:

10. Configura ato de improbidade administrativa doloso, com dano ao erário, a conduta de reitor de universidade federal que, ciente da origem pública dos recursos utilizados por fundação de apoio para adquirir imóvel e da dívida desta com a universidade, promove a aquisição onerosa do bem pela universidade, beneficiando indevidamente a fundação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001981-44.2017.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2026\)](#)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS FEDERAIS CAPTADOS POR MEIO DA LEI Nº 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA / LEI ROUANET). OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTENÇÃO DE OCULTAR IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por réu condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais captados por entidade cultural, no montante de R\$ 226.499,79, destinados ao projeto “Encontro Regional de Violeiros e Gaiteiros da Região do Contestado”, financiado pela Lei nº 8.313/1991.

2. A sentença julgou procedente a ação civil pública, aplicando multa civil equivalente a 24 salários mínimos, rateada entre os demandados, e a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de seis anos, reconhecendo dolo específico consistente na intenção de ocultar irregularidades, diante da ausência de prestação de contas e da inexistência de prova mínima da execução do projeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a omissão na prestação de contas, à luz da redação atual do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, configura ato de improbidade administrativa, com exigência de dolo específico; (ii) se a conduta é atípica ou mera irregularidade administrativa; (iii) se há *bis in idem* em razão de medidas adotadas no âmbito do Tribunal de Contas da União; e (iv) se as sanções aplicadas observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 14.230/2021 aplica-se ao caso, por inexistir trânsito em julgado, exigindo-se a comprovação de dolo, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da repercussão geral.

5. O conjunto probatório demonstra: captação e movimentação de recursos federais; ausência de prestação de contas no prazo legal; reiteradas intimações pelo Tribunal de Contas da União; instauração de tomada de contas especial; e inexistência de qualquer comprovação idônea da execução do projeto cultural.

6. A alegação de impossibilidade de prestação de contas, em razão do falecimento do contador, não foi acompanhada de prova documental suficiente, nem de demonstração de diligência para recuperação da documentação. A responsabilidade pela guarda e apresentação dos documentos é do gestor e da entidade beneficiária dos recursos públicos.

7. O dolo específico, exigido pelo art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, pode ser inferido a partir de circunstâncias objetivas: ciência inequívoca do dever de prestar contas; sucessivas oportunidades de regularização; e inércia persistente que inviabilizou a fiscalização. A omissão deliberada configura mecanismo de ocultação de irregularidades.

8. A conduta subsume-se ao tipo do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, na redação vigente, não se tratando de cláusula genérica nem de inciso revogado. A ausência de prestação de contas, quando o agente dispõe de condições para tanto, com vistas a impedir o controle da aplicação de recursos públicos, caracteriza lesividade relevante ao bem jurídico tutelado.

9. Não há *bis in idem*. A responsabilização por improbidade administrativa possui natureza político-administrativa própria e é independente das instâncias administrativa e penal, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. A multa civil não se confunde com o ressarcimento apurado em tomada de contas especial.

10. As sanções aplicadas observam os limites do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. Considerada a gravidade da conduta, o montante dos recursos captados e a frustração do controle estatal, a multa civil e a proibição de contratar com o poder público mostram-se proporcionais e adequadas à finalidade preventiva e repressiva da norma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória.

Teses de julgamento:

1. A omissão deliberada na prestação de contas de recursos públicos federais, quando o agente dispõe de condições para fazê-lo e permanece inerte diante de reiteradas intimações, configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021.

2. A responsabilização por improbidade administrativa é independente das sanções aplicadas em tomada de contas especial, não havendo *bis in idem*.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025240-84.2020.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2026\)](#)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA AO TESTE DE ALCOOLEMIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de nulidade de auto de infração de trânsito, lavrado com base no art. 165-A do CTB, pela recusa da condutora em se submeter ao teste de etilômetro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de descrição de sinais de embriaguez ou motivação da abordagem no auto de infração para a infração do art. 165-A do CTB; e (ii) a constitucionalidade e a proporcionalidade da sanção administrativa pela recusa ao teste de alcoolemia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A infração prevista no art. 165-A do CTB, que pune a recusa ao teste de alcoolemia, é autônoma e se configura pela mera negativa do condutor em se submeter aos procedimentos previstos no art. 277, § 3º, do CTB.

4. Diferentemente da infração do art. 165 do CTB, que exige a condução sob influência de álcool, a infração do art. 165-A não demanda a constatação de sinais de embriaguez ou a descrição circunstanciada da conduta no auto de infração.

5. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1079 (RE 1224374 RG), firmou a tese de que não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes de alcoolemia.

6. A presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo de autuação não foi afastada pelas alegações da autora.

7. A alegação de desproporcionalidade da infração é afastada, pois a infração do art. 165-A do CTB é autônoma e sua constitucionalidade foi confirmada pelo STF, validando a imposição das sanções administrativas independentemente da presença de sinais de embriaguez.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A recusa do condutor em se submeter ao teste de etilômetro configura infração autônoma (art. 165-A do CTB), sendo desnecessária a constatação de sinais de embriaguez para a validade da autuação administrativa. *Dispositivos relevantes citados:* CTB, art. 161; CTB, art. 165; CTB, art. 165-A; CTB, art. 270, § 4º; CTB, art. 277, § 3º; Lei nº 13.281/2016; Lei nº 12.760/2012; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1224374 RG, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27.02.2020; TRF4, AC 5002535-80.2020.4.04.7107, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, Quarta Turma, j. 06.04.2022; TRF4, AC 5001769-60.2021.4.04.7117, rel. Rogerio Favreto, Terceira Turma, j. 15.03.2022; TRF4, AC 5039432-06.2021.4.04.7000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, j. 12.08.2022; TRF4, AG 5020322-35.2022.4.04.0000, rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, j. 26.07.2022; TRF4, AC 5003077-15.2022.4.04.7112, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Terceira Turma, j. 22.08.2023; TRF4, AC 5009039-09.2023.4.04.7104, rel. Roger Raupp Rios, Terceira Turma, j. 16.07.2024; TRF4, AC 5000672-21.2022.4.04.7204, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, j. 15.11.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004837-18.2025.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2026)

19 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. INDÍCIOS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS) contra sentença que julgou improcedente o pedido de fiscalização em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), sob o fundamento de que o estabelecimento não se enquadra como instituição de saúde e não mantém profissionais de enfermagem em seus quadros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a extensão do poder de polícia do Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RS) para fiscalizar Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) que não são classificadas como instituições de saúde; e (ii) a possibilidade de fiscalização do COREN/RS em ILPIs quando há indícios de atuação de profissionais de enfermagem ou de exercício ilegal da profissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a demanda, sob o entendimento de que a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) não se equipara a uma instituição de saúde, conforme a RDC nº 502/2021 da ANVISA, e, portanto, não estaria legalmente obrigada a manter profissionais de enfermagem em seus quadros, afastando a competência fiscalizatória do COREN/RS.

4. O poder de polícia dos Conselhos Regionais de Enfermagem, estabelecido no art. 15, II, da Lei nº 5.905/1973, abrange a fiscalização do exercício profissional, mesmo em estabelecimentos cuja atividade básica não seja a enfermagem, quando há indícios de atuação de profissionais de enfermagem ou de exercício ilegal da profissão.

5. A fiscalização do COREN/RS foi motivada por denúncia de maus-tratos, negligência e óbito de uma idosa residente, com atuação de profissionais de enfermagem, além de informações no *site* da ILPI que divulgavam a existência de “Enfermeiras 24h” e “Técnicos de Enfermagem e cuidadores 24h”, configurando indícios suficientes para justificar a atuação do Conselho.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região corrobora que a inscrição de um estabelecimento em um conselho profissional não afasta a competência fiscalizatória de outros entes quando presentes elementos que constituam fato gerador de sua atividade, como a atuação de profissionais sujeitos à sua jurisdição.

7. A RDC nº 502/2021 da ANVISA, ao definir os recursos humanos mínimos para ILPIs, não exclui a competência fiscalizatória do COREN/RS quando há indícios de exercício ilegal da profissão de enfermagem, sendo a fiscalização o meio adequado para comprovar ou afastar tais irregularidades.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelo provido para reformar a sentença e determinar que a instituição apelada se abstenha de impedir a fiscalização do COREN/RS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002015-47.2025.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2026)

20 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DA UFRGS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por pensionista contra a UFRGS, buscando a inclusão e a manutenção da rubrica de horas extras incorporadas aos proventos do instituidor da pensão, por decisão judicial transitada em julgado, e a declaração da decadência do direito da UFRGS de revisar a base de cálculo. A sentença reconheceu a prescrição do fundo de direito para a modificação da base de cálculo, mas julgou procedentes os pedidos de afastamento da supressão da rubrica e pagamento das diferenças. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição do fundo de direito para a modificação da base de cálculo das horas extras incorporadas; (ii) a ilegitimidade passiva *ad causam* da UFRGS e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União; (iii) a ocorrência de decadência administrativa do direito da UFRGS de revisar a forma de cálculo da rubrica de horas extras incorporadas; e (iv) a ilegalidade do pagamento da rubrica de horas extras incorporadas em face da absorção da parcela por reestruturações recentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição do fundo de direito não se aplica, pois, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo com a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente da propositura da ação, conforme Súmula 85 do STJ.

4. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da UFRGS e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União são rejeitadas, uma vez que a UFRGS é a responsável pela gestão e pelo pagamento da pensão.

5. A revisão administrativa da forma de cálculo da rubrica de horas extras incorporadas, paga por décadas, encontra limite na segurança jurídica e no prazo decadencial. A alteração de critério interpretativo pela Administração, motivada por orientação do TCU, não pode ser aplicada retroativamente para restringir direitos, conforme art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99.

6. O direito da Administração de anular atos que geram efeitos favoráveis decai em cinco anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Para atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de cinco anos iniciou-se em 29.01.1999 (data da publicação da lei) e encerrou-se em 29.01.2004. A revisão administrativa foi realizada muito após esse prazo, configurando a decadência.

7. A tese fixada no RE 596.663 (Tema 494 do STF) não se aplica, pois a discussão não é sobre a supressão de percentual de acréscimo remuneratório, mas sobre a decadência para a Administração revisar o critério de cálculo. A Segunda Seção do TRF4 já entendeu que não há ilegalidade manifesta nos atos da universidade, pois a forma de cálculo e a absorção não estavam expressamente disciplinadas em lei, exigindo interpretação administrativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelo da parte autora provido para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Apelo da União desprovido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051566-51.2024.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2026\)](#)

21 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PESCA ILEGAL DE ESPÉCIE AMEAÇADA NA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (ZEE). AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que anulou Auto de Infração nº 9144464-E e o processo administrativo correlato, lavrado pelo IBAMA, por pesca de tubarão-azul (*Prionace glauca*), espécie listada como ameaçada de extinção no Decreto Estadual nº 51.797/2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 51.797/2014, que lista o tubarão-azul como espécie ameaçada, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE); e (ii) a validade do auto de infração ambiental lavrado com base em autodeclaração e dados de monitoramento, sem fiscalização *in loco*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto Estadual nº 51.797/2014, que lista o tubarão-azul como espécie ameaçada, é aplicável na Zona Econômica Exclusiva (ZEE). Os Estados possuem competência para elaborar listas de espécies da fauna ameaçadas de extinção em seu território, incluindo espécies marinhas, conforme o art. 8º, XVII, da LC nº

140/2011, em consonância com o federalismo cooperativo ecológico (CF, arts. 23, III, IV, VI, VII, e 24, VI, VII, VIII).

4. A Lei nº 11.959/2009 proíbe a pesca de animais listados em relações oficiais de espécies protegidas. A Lei nº 8.617/1993 e a Convenção de Montego Bay (Decreto nº 99.165/1990, arts. 56 e 61) preveem a soberania do Estado costeiro na ZEE para fins de conservação e gestão dos recursos naturais vivos, exigindo cooperação para assegurar medidas apropriadas de conservação.

5. A jurisprudência do TRF4 (AC 5001112-40.2019.4.04.7101, AC 5006869-49.2018.4.04.7101, AC 5004279-31.2020.4.04.7101) já reconheceu a aplicabilidade da norma estadual na ZEE, considerando-a parte integrante do território estadual para fins de proteção ambiental. A União, em parecer da Consultoria-Geral, reconheceu a possibilidade de os Estados incluírem espécies marinhas em suas listas, e há coisa julgada na ACP nº 5023572-63.2015.4.04.7100 que corrobora essa tese.

6. A permissão de pesca outorgada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, que previa a possibilidade de captura do tubarão-azul como “fauna acompanhante”, não exime a responsabilidade ambiental. A licença administrativa não constitui salvo-conduto e não prevalece sobre a proibição ambiental, em observância ao princípio do poluidor-pagador. A captura de mais de 3 toneladas de tubarão-azul demonstra que o esforço de pesca foi direcionado a essa espécie, e não às espécies-alvo, afastando a tese de pesca ocasional ou acidental.

7. Não há nulidade do auto de infração por ausência de fiscalização *in loco*. A responsabilização ambiental é possível com base em prova documental idônea, como as comunicações de previsão de desembarque (IN IBAMA nº 02/2014), dados do sistema PREPS, Parecer Técnico 1/2018-NUFIS e Relatório de Fiscalização nº 102/2018. A autodeclaração, dotada de fé pública presumida e corroborada por sistemas oficiais, constitui meio idôneo de prova.

8. A Lei nº 9.605/1998, art. 70, § 3º, não exige fiscalização presencial como condição de validade da autuação, e a ausência de fiscalização *in loco* não esvazia o poder de polícia ambiental. A autuação por fato pretérito é usual em pesca oceânica, e o decurso do tempo é regulado por prazos prescricionais (Lei nº 9.873/1999). O relatório de fiscalização, mesmo que sucinto por ser *a posteriori*, contém os elementos essenciais para a defesa do autuado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelações do IBAMA e do Ministério Público Federal providas.

Tese de julgamento:

10. A legislação ambiental estadual que lista espécies ameaçadas é aplicável na Zona Econômica Exclusiva (ZEE), e a autuação por pesca ilegal pode ser fundamentada em autodeclarações e dados de monitoramento, independentemente de fiscalização *in loco*, não sendo a permissão federal para “fauna acompanhante” um salvo-conduto para a captura massiva de espécies protegidas.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 1º; art. 20, inc. VI; art. 23, incs. III, IV, VI e VII; art. 24, incs. VI, VII e VIII; art. 225. Lei nº 9.605/1998, arts. 70, inc. I, e § 3º; 72, incs. II e IV. Lei nº 11.959/2009, art. 6º, § 1º, inc. II. Lei nº 8.617/1993, arts. 6º, 7º e 8º. Lei nº 9.873/1999. Lei Complementar nº 140/2011, art. 8º, inc. XVII. Decreto nº 6.514/2008, arts. 3º, inc. II, e 24, § 2º. Decreto nº 99.165/1990 (promulga a Convenção de Montego Bay), arts. 56, 61, 62, 63 e 64. Decreto Estadual nº 51.797/2014. Instrução Normativa IBAMA nº 02/2014.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.080; STF, RE 823790; STJ, Tema Repetitivo 681; TRF4, AC 5001112-40.2019.4.04.7101, rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 16.04.2024; TRF4, AC 5006869-49.2018.4.04.7101, rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 11.07.2024; TRF4, AC 5004279-31.2020.4.04.7101, rel. Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 16.08.2023; TRF4, AC 5001114-10.2019.4.04.7101, rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 21.08.2024.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006844-02.2019.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2026\)](#)

22 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DE REFLORESTAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF4 nos autos da Apelação Cível nº 5001566-29.2010.4.04.7006, sob alegação de violação manifesta a normas jurídicas (art. 966, V, do CPC). Os autores buscam desconstituir a condenação de “reflorestar a área degradada” mediante PRAD ao IBAMA, argumentando que isso impede a exploração agrícola de suas propriedades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo violou manifestamente normas jurídicas ao condenar os autores à obrigação de “reflorestar a área degradada” com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, impedindo a exploração agrícola, e se os argumentos apresentados na ação rescisória foram devidamente debatidos na decisão original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência do TRF4 é rejeitada. O STJ, no REsp 1.592.289/PR, não conheceu da alegada violação aos arts. 1º e 4º do Decreto nº 750/1993 e ao art. 2º da Lei nº 6.938/1981, manifestando-se apenas sobre a aplicação do art. 68 do Código Florestal. Assim, o acórdão do STJ não substituiu o do TRF4 quanto à matéria debatida na rescisória, mantendo a competência do TRF4, nos termos do art. 1.008 do CPC.

4. A preliminar de ausência de interesse processual é rejeitada. O interesse processual é demonstrado pela necessidade de desconstituir uma decisão de mérito transitada em julgado, o que só é possível via ação rescisória (art. 966 do CPC). A análise da veracidade da alegação de restrição econômica é questão de mérito.

5. A alegação de violação manifesta a normas jurídicas é improcedente. O acórdão rescindendo não adota interpretação aberrante, pois a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (“capoeira”) não está excluída da proteção normativa da Mata Atlântica, exigindo plano de manejo para supressão ou corte raso, conforme Decreto nº 750/1993, art. 4º, e Portaria IBAMA nº 218/1989, art. 1º.

6. As obrigações ambientais possuem caráter *propter rem*, aderindo ao bem, e a condenação ao reflorestamento integral da área degradada, com apresentação de PRAD ao IBAMA, é razoável e proporcional para a reposição e reconstituição do ambiente ao estado anterior ao desmatamento, independentemente de quem o causou. A reavaliação de provas da ação originária é inviável em ação rescisória.

7. A tese de erro de qualificação jurídica dos fatos e a aplicação do Decreto nº 6.660/2008 e do licenciamento ambiental corretivo não foram apresentadas na ação originária, sendo inadmissível inovar na via rescisória, conforme jurisprudência do STJ e TRF4.

IV. DISPOSITIVO

8. Ação rescisória julgada improcedente.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5058736-73.2020.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026\)](#)

23 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. STF. ADI 7811. CAMPOS DE ALTITUDE. BIOMA MATA ATLÂNTICA. LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que tratou de processo administrativo ambiental, envolvendo auto de infração e termo de embargo em área de Bioma Mata Atlântica, em contexto de suspensão processual nacional determinada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7811, que envolve a aplicação do art. 28-A, XV, da Lei Estadual 14.675/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Os limites da atuação jurisdicional em processos suspensos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal (ADI 7811) que envolvem norma estadual ambiental.

3. A possibilidade de adoção de medidas cautelares urgentes para mitigar danos econômicos decorrentes de embargo e multa administrativa ambiental durante a suspensão processual.

4. A competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para fiscalizar e aplicar sanções em áreas de Bioma Mata Atlântica, mesmo em face de competências estaduais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7811 suspendeu a tramitação de processos que envolvam o art. 28-A, XV, da Lei Estadual 14.675/2009, impedindo a apreciação de questões que pressuponham juízo de valor sobre a validade ou constitucionalidade da norma estadual ou a legalidade do auto de infração/embargo que dela dependa (STF, ADI 7811).

6. O art. 314 do Código de Processo Civil permite a prática de atos urgentes para prevenir dano irreparável, mas, em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a atuação jurisdicional deve se restringir a providências estritamente cautelares e proporcionais para conter risco concreto e iminente de dano grave (CPC, art. 314).

7. A suspensão integral dos efeitos do embargo administrativo, instrumento de polícia ambiental, esvaziaria a atuação fiscalizatória. Contudo, a paralisação total da atividade produtiva pode gerar prejuízos econômicos progressivos.

8. Para conciliar os interesses, autoriza-se a continuidade da exploração agrícola apenas na área já utilizada para cultivo até a data do embargo, vedada a expansão, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADI 7811.

9. A suspensão do processo administrativo deve ser limitada aos atos de cobrança imediata da multa (inscrição em dívida ativa e cadastros restritivos), permitindo o regular prosseguimento do processo administrativo para outros atos que não impliquem diretamente em cobrança ou execução da penalidade.

10. A atuação fiscalizatória do IBAMA encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever de proteger o meio ambiente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a atuação supletiva ou complementar de órgãos federais, mesmo havendo órgão estadual licenciador, especialmente em ecossistemas sensíveis como os campos de altitude do Bioma Mata Atlântica (CF/1988, art. 225; STJ, AgInt no REsp 2.037.941/RN).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

12. Autorizada a continuidade da exploração agrícola na área já utilizada para cultivo até a data do embargo, vedada a expansão, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADI 7811.

13. Limitada a suspensão da decisão agravada aos atos de cobrança imediata do crédito decorrente do auto de infração (inscrição em dívida ativa e inclusão em cadastros restritivos de crédito), permitindo-se o regular prosseguimento do processo administrativo para outros atos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032079-21.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2026)

24 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS QUILOMBOLAS. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONSUMADA. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de reintegração de posse, revogou a liminar e julgou improcedente o pedido dos autores, reconhecendo o imóvel de matrícula nº 6.994 (antiga 2.377) como terra de remanescentes de quilombo. Os autores buscam a reforma da sentença para confirmar a proteção possessória, enquanto a Fundação Cultural Palmares e o INCRA recorrem adesivamente pela majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de uma área como território quilombola pelo INCRA, por meio de portaria, mas sem a conclusão do processo de desapropriação, é suficiente para afastar a proteção possessória dos proprietários registrados; e (ii) a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O imóvel de matrícula nº 6.994 está inserido no território da Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha, reconhecido pelo INCRA por meio da Portaria de Reconhecimento nº 565, de 21 de outubro de 2014. Contudo, esse reconhecimento administrativo, por si só, não é suficiente para afastar a proteção possessória dos proprietários registrados.

4. A desapropriação da área, embora objeto de decreto presidencial, não se consumou em relação ao imóvel de matrícula nº 6.994, o que impede a comunidade quilombola de se manter na posse, uma vez que a avaliação foi realizada, mas a indenização não foi paga.

5. A posse dos autores deve ser tutelada até a conclusão do processo de desapropriação e o recebimento da indenização, em respeito à garantia constitucional de proteção da propriedade e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte (TRF4, Apelação Cível nº 5000517-74.2011.404.7213, j. 13.03.2014; TRF4, Apelação Cível nº 5002390-12.2015.4.04.7006, j. 17.09.2025) aplicam esse entendimento *mutatis mutandis* a casos de terras quilombolas, justificando a continuidade da posse dos autores quanto à Matrícula 6.994.

6. Com a reforma da sentença, os ônus da sucumbência são invertidos, condenando-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso dos autores provido, prejudicados os recursos dos réus.

Tese de julgamento:

8. O reconhecimento de uma área como território quilombola, por meio de portaria, não afasta a proteção possessória dos proprietários registrados enquanto não houver a conclusão do processo de desapropriação e a devida indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005008-22.2018.4.04.7006, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2026)

25 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu a União e o INCRA do polo passivo de ação popular, reconhecendo sua ilegitimidade, e declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a redistribuição do feito à Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da União e do INCRA em ação popular que alega omissão na fiscalização da aquisição e do arrendamento de terras rurais por estrangeiros; (ii) a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação popular admite a omissão como ato lesivo ao patrimônio público, conforme o art. 2º, parágrafo único, alínea b, c/c o art. 6º da Lei nº 4.717/1965, que prevê a responsabilização de quem, por omissão, “tiver dado oportunidade à lesão”.

4. As omissões alegadas na inicial, relativas à ausência de autorização prévia do Congresso Nacional (União) e do INCRA para aquisição/arrendamento de terras por estrangeiros, justificam a legitimidade passiva desses entes, sendo sua presença imprescindível para o regular desenvolvimento do processo.

5. A Lei 4.717/1965, em seus arts. 1º e 6º, impõe a inclusão da pessoa jurídica cujo patrimônio se alega ter sido lesado no polo passivo, configurando litisconsórcio passivo necessário, permitindo-lhe contestar, ou se abster de contestar, atuando ao lado do autor, conforme o art. 6º, § 3º.

6. Há, ao menos à luz das alegações constantes da petição inicial, interesse jurídico da União e do INCRA na lide, pois a matéria envolve a defesa da soberania e do território nacionais, atribuições essenciais da União, conforme o art. 21 da CF/1988, justificando sua permanência no polo passivo da ação popular.

7. A Instrução Normativa INCRA nº 88/2017 e os arts. 214 a 216 da Lei nº 6.015/1973 não podem estabelecer competência absoluta da Justiça Estadual, prevalecendo a competência da Justiça Federal quando a União ou autarquia federal são interessadas na condição de rés, conforme o art. 109, I, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO

8. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009086-81.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026)

26 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS INDÍGENAS. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que, em ação de interdito proibitório, acolheu a competência e deferiu liminar de reintegração de posse em favor de empresa imobiliária contra comunidade indígena, determinando a retirada dos ocupantes de área contígua ao Rio Guaíba. No curso do agravo, foram proferidas decisões interlocutórias para garantir direitos da comunidade indígena, contra as quais a empresa interpôs agravos internos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de manutenção da liminar de reintegração de posse em favor da empresa imobiliária, considerando a alegação de tradicionalidade da ocupação indígena e a possível natureza pública das terras; (ii) a validade das decisões interlocutórias que determinaram providências para garantir os direitos da comunidade indígena e a rejeição dos agravos internos interpostos pela empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. o juízo de origem indeferiu a intimação da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre, sob o fundamento de que a discussão dominial seria inapropriada em ação possessória (CPC, art. 557, parágrafo único).

4. o juízo de origem havia considerado que a alegação de área tradicionalmente indígena e sítio arqueológico não teria influência para o deslinde do processo, e que a posse da autora estava demonstrada. Contudo, o relator do agravo de instrumento reformou essa decisão, revogando a liminar de reintegração de posse, ao constatar a existência de reivindicação fundiária indígena (Processo FUNAI nº 08620.012906/2018-19), a presença de sítio arqueológico guaraníco (CNSA, “Sítio Ponta do Arado”) e o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 50414878620194047100 para determinar a identificação e a delimitação da terra indígena. Tais circunstâncias indicam a complexidade do litígio e a necessidade de cautela, especialmente diante da situação de vulnerabilidade da comunidade indígena e da jurisprudência do STF (SL 1200 MC, SL 833 AgR) que recomenda a suspensão de ordens de reintegração de posse em casos de incerteza quanto ao domínio das terras e risco de conflitos. A competência da Justiça Federal para julgar disputas sobre direitos indígenas e a intervenção da FUNAI (CF, art. 109, XI; Lei nº 6.001/1973, art. 63; Súmula 150 do STJ) também foram consideradas.

5. As decisões interlocutórias proferidas no curso do agravo de instrumento foram mantidas, garantindo a manutenção da posse dos indígenas, o direito de ir e vir e o acesso a recursos essenciais. Foram determinadas providências como a remoção de placas e cercas, o afastamento da vigilância privada, a liberação de acesso para serviços públicos e a instalação de água potável, em face da situação de vulnerabilidade constatada em inspeção judicial e da necessidade de proteção de direitos fundamentais, como a saúde e a vida, especialmente de gestante indígena. A suspensão do processo foi determinada em conformidade com o RE 1017365 (Tema 1.031 do STF).

6. O agravo interno da empresa agravada, que questionava a determinação de uso das estradas de acesso ao Bairro Belém Novo pelos indígenas, foi desprovido. A decisão considerou as intempéries climáticas que afetam o Rio Guaíba, visando garantir o deslocamento da comunidade indígena em situações de difícil previsibilidade, e a ausência de comprovação de que os riscos de conflito decorram de atos atribuíveis aos indígenas.

7. O agravo interno da empresa agravada, que impugnava a instalação de duto de passagem de água potável e sugeria a instalação subterrânea, foi desprovido. A decisão reiterou a necessidade de fornecimento de água potável para a dignidade e a saúde da comunidade indígena (CF, art. 6º) e considerou que a instalação subterrânea elevaria custos e tempo, além de já ter sido acordado em reunião o uso de mangueira resistente à margem da estrada, sem prejuízo à fazenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar a decisão agravada e sustar a determinação de reintegração de posse. Agravos internos dos eventos 222 e 252 desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A existência de reivindicação fundiária indígena e de sítio arqueológico em área objeto de ação possessória, aliada à situação de vulnerabilidade da comunidade, justifica a revogação de liminar de reintegração de posse e a adoção de medidas para garantir direitos fundamentais, enquanto se aguarda a conclusão do processo demarcatório. A ocupação de bem público configura mera detenção, inviabilizando a proteção possessória contra o ente estatal.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032952-31.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2026\)](#)

27 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra decisão de Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC que determinou a transferência de valores do FGTS de conta vinculada para cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado por empresa pública federal contra ato de juiz de direito; e (ii) a legalidade da ordem judicial de transferência de valores do FGTS de conta vinculada fora das hipóteses previstas em lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Competência da Justiça Federal reconhecida, nos termos do art. 109, I, da CF, quando a parte impetrante é empresa pública federal.

4. A ordem judicial de transferência de valores do FGTS para cumprimento de sentença carece de previsão legal, violando o art. 20 da Lei 8.036/1990, que elenca taxativamente as hipóteses de movimentação da conta vinculada.

IV. DISPOSITIVO

5. Ordem concedida.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5037043-57.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2026)

28 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a inclusão a imediata citação da Comunidade Indígena Nhú-Porã no polo passivo de ação indenizatória, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o juízo pode determinar a inclusão e a citação de litisconsorte passivo necessário quando o autor, intimado, manifesta concordância, mas não formaliza a emenda da petição inicial, e se tal ato viola o princípio da inércia da jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação literal do art. 115, parágrafo único, do CPC não pode ser isolada, pois a correta formação do litisconsórcio necessário é matéria de ordem pública, e o magistrado tem o dever de zelar pela adequada constituição da relação processual para prevenir nulidades.

4. A ausência de requerimento formal de citação do litisconsorte, quando há anuência expressa do autor, configura vício meramente formal e sanável, e a extinção do processo por tal motivo contraria os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação (CPC, arts. 4º e 6º).

5. A determinação de citação do litisconsorte necessário não viola o princípio da inércia da jurisdição (CPC, art. 2º), uma vez que o processo foi regularmente instaurado e a providência visa à adequada formação do polo passivo, essencial para a validade da prestação jurisdicional.

6. A demanda envolve comunidade indígena cuja esfera jurídica pode ser diretamente afetada, o que reforça a necessidade de sua participação no processo, à luz das garantias constitucionais de proteção aos povos indígenas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

8. A determinação judicial de inclusão e citação de litisconsorte passivo necessário, mesmo sem requerimento formal do autor que manifestou anuência, é válida e se alinha aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, especialmente em casos que envolvem comunidades indígenas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 4º, 6º, 115, parágrafo único.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004528-32.2026.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2026)

29 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos de processo falimentar, em execução fiscal de multa por infração administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a penhora no rosto dos autos de processo falimentar para a satisfação de dívida de multa por infração administrativa, considerando a decretação da falência e as disposições da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dívida executada, referente a multa por infração administrativa, não possui natureza tributária e está sujeita à classificação na falência, conforme o art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005.

4. A decisão sobre os cálculos, a classificação dos créditos, a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores compete exclusivamente ao juízo falimentar, nos termos do art. 7º-A, § 4º, I, da Lei nº 11.101/2005.
5. A decretação da falência proíbe a penhora e a constrição judicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais de créditos sujeitos à falência, conforme o art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005.
6. As execuções fiscais relativas a créditos sujeitos à falência permanecem suspensas até o encerramento da falência, conforme o art. 7º-A, § 4º, V, da Lei nº 11.101/2005.
7. A penhora no rosto dos autos, neste contexto, é incabível, pois usurpa a competência do juízo universal da falência e contraria as disposições da Lei nº 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. A penhora no rosto dos autos de processo falimentar é incabível para a satisfação de dívida de multa por infração administrativa, de natureza não tributária, uma vez que tais créditos estão sujeitos à classificação e ao pagamento no juízo universal da falência, conforme a Lei nº 11.101/2005.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003422-35.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2026\)](#)

30 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VENCIMENTOS. CALAMIDADE PÚBLICA. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a ordem de desconto mensal de R\$ 406,74 sobre os vencimentos da parte executada em execução de título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de manutenção da penhora de vencimentos quando a margem consignável se torna negativa devido a eventos de força maior; (ii) a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em face da satisfação do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais para dívidas não alimentares, independentemente do montante, desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e da sua família (CPC, art. 833, IV e § 2º).

4. As enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024 configuraram uma tragédia climática imprevisível, justificando a conduta da executada em contrair novos empréstimos para reestruturação e fazer frente a necessidades emergenciais.

5. A situação atual da executada, com margem consignável negativa, não se submete à decisão anterior, dada a natureza *rebus sic stantibus* dos provimentos jurisdicionais cujos efeitos se renovam periodicamente.

6. A manutenção da ordem de penhora, diante do saldo negativo da margem consignável, comprometerá a subsistência digna da devedora e de sua família, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

7. A busca pela satisfação do interesse do credor deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805), não podendo preponderar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido para suspender os efeitos da decisão recorrida e impedir quaisquer descontos mensais sobre a remuneração da executada.

Tese de julgamento:

9. A penhora de vencimentos deve ser suspensa quando a margem consignável do devedor se torna negativa em decorrência de calamidade pública, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo existencial.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037134-50.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2026\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA POR SEMELHANÇA. ADEQUAÇÃO DA PROVA. AVALIAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Ação rescisória proposta com suporte no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, que alberga a hipótese de manifesta violação a norma jurídica.

2. Caracteriza manifesta violação às regras que tratam do contraditório processual e da ampla defesa, o indeferimento do pedido de prova pericial em empresa similar, a partir de comportamento contraditório na avaliação sobre a adequação da prova, lesivo ao direito da parte autora.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010064-63.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2026)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSENTE. TEMA 350 STF. TEMA 1124 STJ.

1. Hipótese em que o autor, em nenhum dos requerimentos administrativos realizados no INSS, postulou a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, tampouco apresentou elementos que pudessem levar a autarquia a conceder essa espécie de benefício.

2. A aposentadoria da pessoa com deficiência exige documentação específica, que comprove a presença de impedimento de longo prazo que, diante de uma ou mais barreiras, obstrua a participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Não há fungibilidade entre os benefícios previdenciários de aposentadoria rural por idade e aposentadoria da pessoa com deficiência.

4. Incide, no caso dos autos, a hipótese 1.6 do Tema 1124 do STJ, pois o segurado está arguindo fatos novos para pleitear um benefício diferente daquele que originalmente postulou; benefício que exige a apresentação de documentação específica. Assim, caberia ao segurado formular um novo requerimento administrativo, arguindo pela primeira vez à autarquia as razões pelas quais entende fazer jus à aposentadoria da pessoa com deficiência.

5. Ausente prévio requerimento administrativo e documentação que pudesse amparar o pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de concessão da aposentadoria PcD, seja na DER, seja na DER reafirmada, com amparo nos Temas 350 do STF e 1124 do STJ.

6. Decisão agravada mantida.

(TRF4, AGRAVO Nº 5029484-49.2025.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2026)

03 – DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DER. TEMA 1124 DO STJ. PERÍCIA JUDICIAL QUE APENAS COPIA PROVA JUNTADA COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu a especialidade de atividades, determinou a averbação de tempo comum, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12.11.2019) e condenou a autarquia ao pagamento de prestações atrasadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o reconhecimento da atividade especial no período de 08.07.2010 a 11.03.2015, contestado pelo INSS pela ausência de responsável técnico nos registros ambientais; e (ii) o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação, que o INSS pretende fixar na data da juntada do laudo pericial em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da atividade especial no período de 08.07.2010 a 11.03.2015 é mantido, pois a ausência de indicação do responsável técnico no PPP para todo o período não desvalida a prova, sendo razoável assumir que as condições ambientais de trabalho pretéritas eram piores, conforme jurisprudência do TRF4 (APELREEX nº 5005369-04.2011.404.7000).

4. O argumento de ausência de contribuição adicional como óbice ao reconhecimento da atividade especial não prospera, pois o direito previdenciário se baseia na realidade da atividade, e não na formalização da obrigação fiscal da empresa, sendo que a contribuição adicional foi instituída posteriormente à aposentadoria especial e não se aplica a empresas do SIMPLES, sem violar o art. 195, § 5º, da CF/1988.

5. O termo inicial dos efeitos financeiros é mantido na DER (12.11.2019), pois a perícia judicial complementou a prova já apresentada administrativamente, e os requisitos para a aposentadoria estavam preenchidos na DER, em conformidade com o Tema 1.124 do STJ (subitem 2.1) e o art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Imediata implantação do benefício.

Tese de julgamento:

7. A ausência de indicação de responsável técnico no PPP para todo o período não invalida o reconhecimento de atividade especial, sendo razoável presumir condições pretéritas piores. O termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário, quando a prova judicial complementa a administrativa, deve ser fixado na DER, se os requisitos já estavam preenchidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008068-35.2024.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO EM AUXÍLIO-DOENÇA. TEMA 998/STJ. INTERCALAÇÃO ENTRE PERÍODOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE IMEDIATIDADE DO RETORNO AO TRABALHO. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, visando desconstituir acórdão que, em apelação cível, recusou a contagem de período em auxílio-doença (27.09.2006 a 01.03.2010) como tempo especial, ao argumento de ausência de intercalação, em razão de intervalo entre a cessação do benefício e o retorno ao labor especial. Pretende a autora o reconhecimento do período e a revisão da aposentadoria especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: definir se a interpretação adotada no acórdão rescindendo acerca do Tema 998/STJ, ao exigir retorno imediato ao trabalho especial após auxílio-doença para caracterizar intercalação, configura manifesta violação a norma jurídica apta a ensejar a rescisão do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tema 998/STJ exige a intercalação do período em auxílio-doença com intervalos de labor especial, de modo a assegurar o retorno do segurado ao sistema contributivo, mas não impõe a imediatidade desse retorno.

A exigência de retorno imediato ao trabalho especial não encontra respaldo no precedente vinculante, que apenas veda o cômputo do período quando inexistente posterior retomada da atividade contributiva.

O intervalo de pouco mais de quatro meses entre a cessação do benefício (01.03.2010) e o retorno ao labor especial (05.07.2010), após dispensa em 13.01.2010, não descaracteriza a intercalação, sob pena de interpretação irrazoável do precedente.

A aplicação restritiva adotada pelo acórdão rescindendo configura manifesta violação à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC.

A Súmula 343/STF é inaplicável, pois a controvérsia não versa sobre interpretação de texto legal, mas sobre aplicação inadequada de precedente consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

1. O Tema 998/STJ exige a intercalação entre períodos de auxílio-doença e labor especial, mas não impõe o retorno imediato à atividade.

2. O intervalo temporal razoável entre a cessação do benefício por incapacidade e o retorno ao trabalho especial não afasta a caracterização da intercalação.

3. A interpretação que exige imediatidade do retorno ao labor especial configura manifesta violação a norma jurídica para fins do art. 966, V, do CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5030846-57.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2026)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. CONFLITO DE DECISÕES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo INSS, com base no art. 966, IV, do CPC, visando desconstituir acórdão que concedeu benefício assistencial à pessoa com deficiência desde 18.11.2020. O INSS alega ofensa à coisa

julgada, pois uma ação anterior (Processo B), que negou o benefício, transitou em julgado antes do acórdão rescindendo (Processo A).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo, ao conceder benefício assistencial com termo inicial anterior ao trânsito em julgado de uma decisão prévia de improcedência sobre o mesmo tema, violou a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão rescindendo (Processo A), que concedeu o benefício assistencial desde 18.11.2020, violou a coisa julgada formada no Processo B. O Processo B, embora ajuizado posteriormente, transitou em julgado em 19.06.2024, antes do Processo A, e negou o benefício assistencial por falta de comprovação de impedimento de longo prazo.

4. Conforme precedente da Corte Especial do TRF4 (AR 5033415-02.2021.4.04.0000), o benefício deferido em ação posterior não pode ter termo inicial anterior ao trânsito em julgado de decisão de improcedência prévia sobre o mesmo período. A eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508) impede a rediscussão de fatos já decididos para o mesmo período cronológico.

5. A alegação da ré de que prevalece a coisa julgada que por último transitou em julgado, conforme jurisprudência do STJ (EAREsp 600.811/SP), não se aplica. A presente ação rescisória visa justamente desconstituir essa última decisão, tornando a tese inaplicável ao caso.

6. A defesa da ré, baseada na cláusula *rebus sic stantibus* e na possibilidade de novas provas periciais, não socorre. A eventual desídia ou insucesso probatório em demanda anterior não autoriza a renovação da lide para o mesmo período cronológico, sob pena de subverter a preclusão e a segurança jurídica.

7. Em juízo rescisório, mantém-se a concessão do benefício assistencial, mas com termo inicial fixado em 20.06.2024, respeitando a coisa julgada preexistente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória parcialmente procedente. Em juízo rescisório, pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

9. Em conflito de coisas julgadas sobre benefício previdenciário, a concessão em ação posterior não pode retroagir a período anterior ao trânsito em julgado de decisão de improcedência prévia, sob pena de violação da coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 108, I, b; CPC, arts. 85, § 2º, § 3º, § 4º, III, § 14, 86, 373, I, 508, 966, IV; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Apelação Cível nº 5016403-57.2022.4.04.7204, 9ª Turma, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 19.11.2024; TRF4, Ação Rescisória (Seção) nº 5033415-02.2021.4.04.0000, Corte Especial, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 06.11.2023; STJ, EAREsp 600.811/SP.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5009806-48.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2026\)](#)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, buscando desconstituir sentença proferida na ação nº 5050255-10.2019.4.04.7000/PR. O demandante alega que o juízo *a quo* deixou de se pronunciar sobre o reconhecimento de atividade especial no período de 01.01.2003 a 30.07.2010, configurando erro de fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão do julgado em relação a um período de trabalho especial configura erro de fato, ensejador da ação rescisória; e (ii) em caso positivo, rejulgar a causa para analisar a especialidade do período omitido e o direito à aposentadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O demandante alega que a omissão do julgado original em relação a um período de trabalho especial configura erro de fato. A ação rescisória foi julgada procedente em juízo rescindendo para desconstituir parcialmente a decisão original, pois a omissão do julgado em relação ao período de 01.01.2004 a 31.05.2010, em que o autor exerceu atividade de técnico de manutenção, configura erro de fato. Conforme o art. 966, § 1º, do CPC, o erro de fato ocorre quando a decisão admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. A jurisprudência do TRF4 (AR nº 5027300-28.2022.4.04.0000, Corte Especial, rel.

Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 19.12.2024) corrobora que a omissão do julgado acerca de pedido formulado pelo demandante configura erro de fato.

4. Em juízo rescisório, foi reconhecida a especialidade do período de 01.01.2004 a 31.05.2010, em que o autor atuou como Técnico de Manutenção I, no setor de Manutenção Elétrica, exposto a ruído de 86 dB(A). A decisão se fundamenta na aplicação do limite de tolerância de 85 dB(A) para ruído a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV, item 2.0.1, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), em conformidade com o princípio *tempus regit actum* (Tema 694/STJ). Para ruído contínuo, não se exige que o nível esteja expresso em Nível de Exposição Normalizado (NEN), sendo suficiente a utilização da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15 (Tema 174/TNU). O uso de EPI é irrelevante para ruído, conforme Tema 555/STF, e a exposição foi considerada habitual e permanente, não ocasional (Tema 1.083/STJ).

5. Comprovada a carência e o tempo de labor especial por mais de 25 anos (total de 28 anos, 8 meses e 3 dias), a parte autora faz jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com efeitos financeiros desde a DER (09.08.2017). Deverá ser observado o abatimento dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida na ação originária.

6. A parte ré, vencida na ação rescisória, é condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada procedente em juízo rescindendo para desconstituir parcialmente a decisão original e, em juízo rescisório, reconhecer tempo de labor especial e o direito à aposentadoria especial desde a DER de 09.08.2017.

Tese de julgamento:

1. A omissão do julgado acerca de pedido formulado pelo demandante, que não representou ponto controvertido ou pronunciamento judicial, configura erro de fato, ensejador da ação rescisória, nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC.

2. Para o reconhecimento da especialidade do labor por exposição a ruído contínuo a partir de 19.11.2003, não se exige que o nível esteja expresso em Nível de Exposição Normalizado (NEN), bastando a utilização da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15.

3. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é irrelevante para descaracterizar a especialidade da atividade em caso de exposição a ruído, conforme Tema 555/STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 369, 492, 966, VIII, § 1º, 975; Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 3º, art. 58, § 2º; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV; Decreto nº 3.048/1999, art. 65, art. 68, § 12, Anexo IV, item 2.0.1; Decreto nº 4.882/2003; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I; Instrução Normativa nº 45/2010; Lei nº 9.732/1998; MP nº 1.729/1998; NHO-01 da FUNDACENTRO; NR-15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR nº 3.536/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 23.06.2010; STJ, REsp nº 1.151.363/MG, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 05.04.2011; STJ, REsp nº 1.310.034/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 19.12.2012; STJ, REsp nº 1.398.260-PR, Tema 694, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014; STJ, Tema 1.083, j. 25.11.2021; STF, ARE 664.335/SC, Tema 555, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; TFR, Súmula nº 198; TNU, Tema 174, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, j. 21.03.2019; TRF4, AC 5001715-24.2021.4.04.7011, 10ª Turma, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 29.03.2023; TRF4, AR nº 0000454-35.2017.4.04.0000, Segunda Seção, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 21.11.2018; TRF4, AR nº 0005610-72.2015.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 06.11.2017; TRF4, AR nº 5048456-09.2021.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Juiz Federal Oscar Valente Cardoso – convocado, j. 27.07.2022; TRF4, AR 5027300-28.2022.4.04.0000, Corte Especial, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 19.12.2024; TRF4, Ação Rescisória (Seção) nº 5026859-18.2020.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 01.08.2021; TRF4, Ação Rescisória (Seção) nº 5028722-09.2020.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 29.05.2022; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, 3ª Seção, rel. Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, D.E. 08.01.2010; TRF4, EINF nº 0004963-29.2010.4.04.9999, 3ª Seção, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12.03.2013; TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1, 3ª Seção, rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 18.05.2011; TRF4, EINF nº 2007.71.00.046688-7, 3ª Seção, rel. Celso Kipper, D.E. 07.11.2011; TRF4, EINF nº 0031711-50.2005.4.04.7000, 3ª Seção, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 08.08.2013.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5012075-31.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2026\)](#)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. PROVA NOVA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para rescindir acórdão que concedeu aposentadoria especial a segurado, com base na alegação de prova falsa e prova nova (art. 966, VI e VII, do CPC). O INSS sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) utilizado no processo originário foi preenchido fraudulentamente, divergindo dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs) oficiais da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a falsidade ideológica do PPP utilizado no processo originário e a repercussão da absolvição em ação penal sobre a alegação de prova falsa; (ii) a caracterização da especialidade do trabalho nos períodos de 19.11.2003 a 28.02.2004, 01.06.2004 a 31.03.2011 (instrutor técnico) e 01.04.2011 a 12.09.2013 (supervisor JR), considerando a exposição a ruído, agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e eletricidade; (iii) a configuração da prova nova; e (iv) o direito do segurado à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da falsidade da prova é cabível, pois a absolvição na ação penal 5071182-26.2021.4.04.7000, fundamentada na ausência de provas do dolo dos acusados em falsificar os PPPs, não impede a análise da falsidade da prova na ação rescisória, conforme o art. 66 do CPP. A falsidade da prova, para fins de ação rescisória, prescinde da comprovação de dolo ou culpa, bastando a ausência de correspondência entre o que está materializado na prova e a realidade do fato (TRF4, AR 5016643-95.2020.4.04.0000).

4. O PPP emitido em 22.01.2015, que fundamentou o acórdão rescindendo, é ideologicamente falso, pois foi elaborado em desconformidade com os registros administrativos e ambientais oficiais da empresa (PPRAs de 1995, 1999, 2000 e 2014/2015). Esses documentos oficiais indicam ruído de 64 dB e não mencionam exposição a risco elétrico, além de esclarecerem que os “produtos químicos em geral” não eram nocivos, contrariando o PPP original que apontava “óleos e graxas em geral”. A falsidade ideológica do PPP e da informação sobre eletricidade prestada pelo engenheiro de segurança do trabalho constituiu fundamento necessário para a conclusão do julgado, impondo-se a desconstituição da decisão com base no art. 966, VI, do CPC.

5. O fundamento rescisório de “prova nova” (art. 966, VII, do CPC) não se configura, pois, embora os PPRAs e o novo PPP demonstrem a falsidade da prova original, eles não são, por si sós, capazes de assegurar um pronunciamento favorável ao INSS na demanda de origem, ou seja, de descaracterizar a especialidade do trabalho e levar à improcedência da pretensão do segurado.

6. As avaliações ambientais da empresa (PPRAs e novo PPP) são questionáveis em sua completude e consistência. O novo PPP indica ruído de 64 dB para um período de mais de 18 anos (01.02.2001 a 31.03.2019), o que não é crível. Além disso, há uma discrepância significativa nos níveis de ruído (de 64 dB para 87,9 dB) no mesmo setor (“escola Denso”) sem alteração de *layout*. A omissão de agentes químicos nocivos nos PPRAs e no novo PPP é contradita por perícia judicial em processo similar, que apontou a presença de produtos químicos nocivos no mesmo setor.

7. A especialidade do período de 19.11.2003 a 31.03.2011, na função de instrutor técnico no setor “escola Denso”, é reconhecida pela sujeição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos). Prevalece a perícia judicial produzida em outra ação previdenciária (5074030-54.2019.4.04.7000) como prova emprestada (art. 372 do CPC), pois foi realizada *in loco* por perito judicial, com essas atividades e esse setor, e o INSS figurou como parte. A manipulação de hidrocarbonetos aromáticos configura atividade especial (TNU, Tema 53), e a simples exposição qualitativa a agentes cancerígenos como o benzeno (presente em hidrocarbonetos aromáticos, Grupo 1 da LINACH, Portaria Interministerial nº 9/2014) é suficiente para o reconhecimento da especialidade, independentemente da concentração ou uso de EPI/EPC, para atividades prestadas antes de 01.07.2020 (Decreto nº 10.410/2020), conforme art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 8.123/13) e IRDR 15/TRF4.

8. O processo é extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, quanto à especialidade do período de 01.04.2011 a 12.09.2013, na função de supervisor JR. Não há provas da condição agressiva do trabalho para essa função, os laudos apresentados pelo segurado não a contemplam, e o próprio laudo da empresa de 2015, posto sob suspeita de beneficiar indevidamente o segurado, certifica que não era atividade periculosa por risco elétrico. As atribuições do cargo geram dúvida sobre o contato habitual e permanente

com agentes agressivos, e a jurisprudência (STJ, REsp 1.352.721/SP, Tema 629) orienta pela extinção sem mérito em casos de insuficiência probatória.

9. Com a desconstituição parcial do acórdão e o novo cômputo de tempo especial, o segurado não cumpre o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial até a DER (04.11.2014). Contudo, até a DER, o segurado possui 36 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme o art. 201, § 7º, I, da CF/1988 (redação da EC 20/1998). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, pois a DER é anterior a 18.06.2015.

10. A reafirmação da DER para aposentadoria especial é negada, pois, mesmo com a contabilização hipotética de tempo especial até 10.01.2020 ou 15.12.2025, o segurado não cumpre a quantidade mínima de pontos (86 pontos) exigida pelo art. 21 da EC nº 103/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ação rescisória julgada parcialmente procedente para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão com fundamento no art. 966, VI, do CPC e, em juízo rescisório, dar parcial provimento à apelação do INSS para (i) declarar a especialidade do período de 19.11.2003 a 28.02.2004 e de 01.06.2004 a 31.03.2011; (ii) extinguir o processo sem resolução de mérito quanto à especialidade do período de 01.04.2011 a 12.09.2013; (iii) reconhecer o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (04.11.2014), com sua imediata implantação no lugar da aposentadoria especial atualmente ativa.

Tese de julgamento:

12. A falsidade ideológica de um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), caracterizada pela divergência entre suas informações e os registros ambientais oficiais da empresa, autoriza a rescisão do julgado que nele se fundamentou. A absolvição em ação penal por falta de provas do dolo não impede a análise da falsidade da prova em ação rescisória. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, reconhecidos como agentes cancerígenos, confere direito à aposentadoria especial, independentemente da mensuração da concentração ou da eficácia de EPI/EPC, para atividades prestadas antes de 01.07.2020.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, I; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019, art. 21; CPC, arts. 372, 485, IV, 966, VI e VII; CPP, art. 66; Lei nº 8.213/1991, art. 57; Lei nº 9.876/1999; Decreto nº 3.048/1999, art. 68, § 4º; Decreto nº 8.123/2013; Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.352.721/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.04.2016 (Tema 629); TNU, PEDILEF 2009.71.95.001828-0 (Tema 53); TRF4, AR 5016643-95.2020.4.04.0000, rel. Márcio Antônio Rocha, 3ª Seção, j. 27.11.2024; TRF4, IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 11.12.2017 (Tema 15).

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5012723-79.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2026\)](#)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DA VIDA TODA. INEXIGIBILIDADE SUPERVENIENTE DO TÍTULO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento nos arts. 535, § 8º, e 966, V, do CPC, buscando desconstituir sentença transitada em julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário pela “revisão da vida toda”, com base no Tema 1.102 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a tempestividade da ação rescisória; (ii) a violação manifesta de norma jurídica pela decisão rescindenda, em face do novo entendimento do STF nas ADIs 2.110 e 2.111 e no Tema 1.102; e (iii) a aplicação da modulação de efeitos definida pelo STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é tempestiva, pois, fundamentada no art. 535, § 8º, do CPC, o prazo para sua propositura é contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2.110 e 2.111, ocorrido em 24.10.2024. A ação foi ajuizada em 13.08.2025, dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC.

4. É deferido o benefício da justiça gratuita ao réu, uma vez que apresentou declaração de pobreza, firmada de próprio punho, e não impugnada pelo INSS.

5. O juízo rescindendo é procedente, pois a decisão rescindenda, ao afastar a incidência do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 e autorizar a revisão do benefício pela regra do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, violou manifestamente a norma jurídica. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.110 e

2.111 (j. 21.03.2024, trânsito em julgado em 24.10.2024), declarou a constitucionalidade e a natureza cogente do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, impedindo a opção pela regra definitiva. Posteriormente, o STF, ao reexaminar o Tema 1.102 (j. 14.11.2025 a 25.11.2025), cancelou a tese anterior e fixou nova tese que impõe a observância cogente do referido dispositivo, independentemente de ser mais favorável.

6. Em juízo rescisório, o pedido original de revisão do benefício pela regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 é julgado improcedente, em conformidade com o entendimento do STF. No entanto, em atenção à modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.102 do STF, são irrepetíveis os valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 05.04.2024. Adicionalmente, não há condenação em honorários sucumbenciais, custas e periciais para os autores de ações pendentes de conclusão até a referida data.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedidos julgados procedentes.

Tese de julgamento:

“A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 pelo STF, nas ADIs nº 2.110 e 2.111, impõe a desconstituição de julgados que aplicaram a regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, mesmo que mais favorável, ressalvada a irrepetibilidade dos valores já recebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 05.04.2024.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 535, § 8º, 966, V, e 975; Lei nº 9.876/1999, art. 3º; Lei nº 8.213/1991, art. 29, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.110, j. 21.03.2024; STF, ADI nº 2.111, j. 21.03.2024; STF, RE nº 1.276.977 (Tema 1.102), j. 14.11.2025 a 25.11.2025; TRF4, AR 5012684-43.2025.4.04.0000, rel. Fernando Quadros da Silva, 3ª Seção, j. 25.02.2026; TRF4, AR 5010941-95.2025.4.04.0000, rel. Márcio Antônio Rocha, 3ª Seção, j. 25.02.2026.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5025513-56.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2026)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à ação rescisória, por manifestamente inadmissível. A ação rescisória buscava desconstituir acórdão que não reconheceu a especialidade de período de atividade exercido na Polícia Rodoviária Federal para fins previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade da ação rescisória fundada em erro de fato ou violação manifesta de norma jurídica para reexaminar o reconhecimento de tempo especial; e (ii) se a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela PRF, que menciona “atividade de risco (LC 51/1985)”, configura reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de rescisão baseada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) não merece acolhimento. A ação rescisória exige ofensa direta e evidente à lei, e não mera discordância interpretativa.

4. O acórdão rescindendo optou por uma das interpretações possíveis sobre a questão de fundo.

5. Não se configura erro de fato (art. 966, VIII, e § 1º, do CPC). Se questão em foco foi objeto de controvérsia e houve pronunciamento judicial sobre ela.

6. A ação rescisória é manifestamente inadmissível. Ela não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexaminar a qualidade da interpretação dada aos fatos ou para complementar o acervo probatório. Sua finalidade é desconstituir coisa julgada em hipóteses taxativas (art. 966 do CPC), não se prestando a corrigir suposta “injustiça” na apreciação da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

8. A ação rescisória não se presta a reexaminar a interpretação de fatos ou a reavaliar provas já apreciadas, nem a corrigir suposta “injustiça” do julgado, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas de violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato, desde que este não tenha sido objeto de controvérsia e pronunciamento judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, V, VIII e § 1º, 968, II, 975; Lei nº 8.213/1991, arts. 57, § 5º, 94, 96, I; LC nº 51/1985.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5000252-12.2024.4.04.7118, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 15.08.2025; TRF4, AC 5003275-39.2019.4.04.7118, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 21.07.2025; STJ, AgInt no REsp nº 2.152.571/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13.10.2025; STJ, AR nº 6.624/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.09.2025; TRF4, AR 5007568-56.2025.4.04.0000, rel. Ivanise Corrêa Rodrigues Perotoni, j. 23.10.2025; STJ, AgInt na AR nº 7.744/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 19.08.2025.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5033568-93.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2026\)](#)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXCEPCIONAL. TEMA 1300 DO STF. INCAPACIDADE ANTERIOR À EC 103/2019. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que sobrestou recursos extraordinário e especial em face do Tema nº 1300 do Supremo Tribunal Federal, que trata da constitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a EC nº 103/2019, para casos em que a incapacidade é constatada posteriormente à reforma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade do Tema nº 1300 do STF ao caso concreto, que envolve a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com fato gerador anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019; (ii) a justificativa para o sobrestamento do recurso excepcional, considerando a alegação de que a medida prolonga a tramitação e prejudica a parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A situação fática do caso concreto, que envolve a aplicação das regras de cálculo de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente quando a incapacidade é anterior à EC nº 103/2019, é semelhante à analisada no RE nº 1.469.150, que deu origem ao Tema nº 1300 do STF.

4. O acórdão recorrido reconheceu que o fato gerador do auxílio por incapacidade temporária é idêntico ao da aposentadoria por incapacidade permanente que lhe sucede, determinando o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com as regras vigentes antes da EC nº 103/2019, a despeito de ter sido concedido após sua promulgação.

5. A incapacidade permanente da autora é anterior à EC nº 103/2019, conforme perícias administrativas e laudo médico judicial complementar, e o segurado não é obrigado a se submeter a tratamento cirúrgico (Lei nº 8.213/91, art. 101, inc. III), o que, por si só, já caracteriza a incapacidade permanente.

6. A jurisprudência do TRF4 corrobora a inaplicabilidade da EC nº 103/2019 quando a incapacidade foi constatada antes da vigência da reforma previdenciária de 2019, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

7. O sobrestamento do recurso excepcional é uma medida prudente que garante segurança jurídica na aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, especialmente considerando a possibilidade de oposição de embargos de declaração e eventual modulação dos efeitos da tese jurídica.

8. A Nota Técnica nº 41/2023 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal recomenda cautela no dessobrestamento até o trânsito em julgado ou o julgamento de eventuais embargos de declaração.

9. O sobrestamento não causa prejuízo à parte, que pode requerer o cumprimento ou execução provisória da decisão recorrida, conforme jurisprudência do STJ (AgInt na PET no RE nos EDcl no REsp nº 1.930.256/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

11. O sobrestamento de recurso excepcional é medida que garante segurança jurídica na aplicação de tese de repercussão geral, especialmente quando há semelhança fática com o precedente qualificado e possibilidade de embargos de declaração, não causando prejuízo à parte que pode requerer a execução provisória.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III; Lei nº 8.213/91, art. 101, inc. III; CPC, art. 487, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.469.150 (Tema 1300); TRF4, Agravo de Instrumento nº 5028013-66.2023.4.04.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 16.11.2023; TRF4, AC 5004341-49.2021.4.04.7000, rel. Márcio Antônio Rocha, j. 01.12.2022; TRF4, 5001222-89.2022.4.04.7115, rel. Roger

Raupp Rios, j. 17.11.2022; TRF4, AC 5010868-41.2021.4.04.9999, rel. Celso Kipper, j. 24.03.2022; STJ, AgInt na PET no RE nos EDcl no REsp nº 1.930.256/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.09.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002115-18.2024.4.04.7210, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2026)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando o recebimento de parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo benefício foi deferido administrativamente e revisado judicialmente em ação anterior, mas sem condenação aos atrasados por ausência de pedido específico. A sentença extinguiu o processo sem exame do mérito, por considerar a existência de coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição, quando este pedido não foi formulado em ação revisional anterior; (ii) o direito ao recebimento das parcelas vencidas e a aplicação dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença que extinguiu o processo por coisa julgada deve ser reformada, pois a ausência de pedido específico de atrasados na ação revisional anterior (processo nº 5003355-31.2020.4.03.6104), expressamente consignada na decisão (“Deixo de condenar ao pagamento de valores em atraso, ante a ausência de requerimento, na inicial”), impede a formação de coisa julgada sobre este ponto.

4. O art. 508 do CPC, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, refere-se às alegações e defesas que a parte poderia opor à causa de pedir deduzida, e não a pedidos autônomos que não foram formulados, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.663.739, rel. Min. Benedito Gonçalves; AREsp 2.068.586, rel. Min. Og Fernandes).

5. O direito ao recebimento dos atrasados é procedente, uma vez que o benefício já foi reconhecido incidentalmente na ação anterior, e a falta de formalização do pedido de atrasados naqueles autos não impede sua concessão na presente demanda.

6. Os efeitos financeiros do benefício devem retroagir à Data de Início do Benefício (DIB) em 03.06.2018, com pagamento das parcelas vencidas até a Data de Implantação do Pagamento (DIP) em 01.01.2022, a ser apurado em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal.

7. A partir de 09.12.2021, aplica-se a Taxa SELIC para correção monetária e juros de mora, conforme o art. 3º da EC nº 113/2021. Contudo, a EC nº 136/2025 alterou o referido dispositivo, restringindo a aplicação da SELIC a precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) a partir da expedição, gerando lacuna normativa para o período anterior.

8. Diante da impossibilidade de repriminção do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (juros da poupança), aplica-se provisoriamente a Taxa SELIC, com base no art. 406, § 1º, do CC, a partir da vigência da EC nº 136/2025. A definição final dos índices será reservada para a fase de cumprimento de sentença, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7873 (rel. Min. Luiz Fux) e do Tema 1.361 de Repercussão Geral do STF.

9. O INSS é condenado ao pagamento integral dos honorários advocatícios, calculados sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, conforme Súmulas nº 76 do TRF4 e 111/STJ, e Tema 1.105/STJ. A fixação do *quantum* ocorrerá na fase de liquidação, observando-se o art. 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de pedido específico de parcelas vencidas em ação revisional anterior não configura coisa julgada para nova demanda que vise exclusivamente a esses valores, sendo o pedido de atrasados autônomo em relação à revisão do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º, 240, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 508; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; LINDB, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.663.739, rel. Min. Benedito Gonçalves; STJ, AREsp 2.068.586, rel. Min. Og Fernandes; STJ, AgInt no REsp nº 1.623.632/RS, rel. Min. Afrânio Vilela, 2ª Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.208.838/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 25.09.2023;

STJ, Súmula nº 111; STJ, Tema 1.105; TRF4, Súmula nº 76; STF, ADI 4357; STF, ADI 4425; STF, Tema 810 de Repercussão Geral; STF, ADI 7873, rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 1.361 de Repercussão Geral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062663-91.2023.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAGEM RECÍPROCA. INTERESSE DE AGIR PARCIALMENTE CARACTERIZADO. ATIVIDADE RURAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CALOR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que declarou ausência de interesse processual para alguns períodos, e acolheu parcialmente pedidos para reconhecer períodos especiais, recalcular tempo de contribuição e conceder aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) o interesse de agir para o reconhecimento de período urbano; (ii) a comprovação de atividade rural; (iii) o reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído e calor; (iv) o direito à aposentadoria e a possibilidade de reafirmação da DER; e (v) a fixação dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir para o período urbano de 25.01.1993 a 18.05.1993 foi reformada, pois a parte autora informou ao INSS as dificuldades em obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), e o INSS não diligenciou nem elasteceu o prazo, configurando pretensão resistida, conforme Tema 350/STF e Tema 1124/STJ.

4. O pedido de reconhecimento do tempo rural de 01.10.1973 a 02.06.1980 foi extinto sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, devido à insuficiência de prova material para corroborar a prova oral, conforme Súmula nº 149 do STJ, aplicando-se o Tema 629/STJ para permitir a repropositura da ação com novas provas.

5. O período de 12.04.2010 a 27.08.2015 foi reconhecido como atividade especial devido à exposição a ruído superior a 85 dB(A), comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com responsável técnico, sendo a aferição pelo Nível de Exposição Normalizado (NEN) ou pico de ruído suficiente, e o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a especialidade para este agente, conforme Temas 1.083 e 1.090 do STJ e Tema 555/STF.

6. Os períodos de 01.02.2003 a 30.04.2004 e 01.11.2004 a 13.10.2008 não foram reconhecidos como atividade especial por exposição a calor, sendo o processo extinto sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC) devido à ausência de prova técnica adequada, aplicando-se analogicamente o Tema 629/STJ.

7. A parte autora tem direito à aposentadoria conforme o art. 17 das regras de transição da EC 103/19, com a Data de Entrada do Requerimento (DER) reafirmada para 30.11.2021, pois os requisitos foram implementados após o ajuizamento da ação, o que é permitido pelo Tema 995 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da parte autora provido.

Tese de julgamento:

9. O interesse de agir para reconhecimento de tempo de contribuição em regime próprio se configura quando o segurado informa ao INSS as dificuldades em obter a CTC e a autarquia não diligencia para auxiliar na comprovação do direito.

10. A insuficiência de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço rural enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, permitindo a repropositura da ação com novas provas.

11. A exposição a ruído acima do limite de tolerância, comprovada por PPP com responsável técnico, permite o reconhecimento da atividade especial, mesmo sem metodologia NHO 01, adotando-se o critério do pico de ruído, e o uso de EPI não descaracteriza a especialidade para este agente.

12. É possível a reafirmação da DER para o momento em que os requisitos para a concessão do benefício são implementados, mesmo que isso ocorra após o ajuizamento da ação, sem necessidade de novo requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001467-30.2018.4.04.7216, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de documentos. A parte autora busca a recuperação do excedente ao teto aplicado à pensão por morte, e alega que solicitou cópia do processo administrativo ao INSS sem obter resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de indeferimento da petição inicial por falta de documentos considerados indispensáveis; e (ii) a necessidade de priorizar o julgamento de mérito e a cooperação processual na obtenção de documentos em posse da parte adversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não anexou a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício, nem apresentou cálculo discriminado do valor da causa, apesar de intimada para emendar a inicial.

4. O indeferimento da petição inicial é medida extrema e deve ser evitado quando os documentos acostados permitirem a apresentação de defesa e quando os demais documentos puderem ser apurados no decorrer da instrução, especialmente se estiverem em posse da parte adversa, como o INSS.

5. O Código de Processo Civil privilegia a solução meritória (art. 4º do CPC) e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), flexibilizando a inadmissão da petição inicial (art. 319, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC) para evitar nulidades e conduzir o processo ao julgamento adequado da controvérsia.

6. Em ações de revisão de benefício previdenciário, a carta de concessão e os registros do CNIS são documentos indispensáveis à propositura da ação, mas eventuais complementações probatórias podem ser feitas durante a instrução, não justificando o indeferimento da inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento:

8. O indeferimento da petição inicial por falta de documentos deve ser evitado quando a defesa for possível com os documentos existentes e os demais puderem ser obtidos durante a instrução, especialmente se estiverem em posse da parte adversa, em observância aos princípios da primazia do mérito e da cooperação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 292, § 3º, 319, §§ 1º, 2º e 3º, 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC nº 5029634-80.2019.4.04.7100/RS, rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo Santos, j. 28.03.2023; TRF4, AC nº 5009358-03.2016.4.04.7110/RS, rel. Juiz Federal Artur César de Souza, j. 14.03.2018.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000496-32.2024.4.04.7120, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. A ação busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de labor em condições especiais, cujo pedido administrativo foi indeferido automaticamente pelo INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a configuração do interesse de agir quando o segurado preenche equivocadamente o formulário administrativo, mas apresenta documentos que embasam sua pretensão; e (ii) a validade do indeferimento automático de benefício previdenciário por inteligência artificial sem análise humana da documentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse processual deve ser reformada. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 350 (RE 631.240/MG), e o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1124, exigem o prévio requerimento administrativo. Contudo, a simples omissão em assinalar um campo específico no

formulário eletrônico não pode obstar a análise meritória quando o segurado postulou expressamente o reconhecimento da especialidade e juntou os documentos necessários (PPPs).

4. Não há que se falar em falta de interesse processual. O indeferimento automático e robotizado do pedido administrativo, decorrente de equívoco no preenchimento do formulário eletrônico, não afasta o interesse de agir do segurado quando este postulou expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos e instruiu o processo com documentos. Tal indeferimento, sem revisão humana e análise da documentação, configura uma decisão genérica e desmotivada, em violação aos arts. 2º e 50, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.784/99, conforme precedentes do TRF4.

5. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à origem para o regular processamento do feito. A relação processual não foi angularizada, pois o INSS não foi citado, impedindo o julgamento do mérito diretamente por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Tese de julgamento:

7. O preenchimento equivocado de formulário administrativo não configura ausência de interesse de agir quando o segurado apresenta documentos e postula expressamente o reconhecimento de períodos, sendo o indeferimento automático por inteligência artificial, sem análise humana, uma violação ao dever de motivação e eficiência da administração pública.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, e 485, inc. VI; Lei nº 8.213/1991, art. 88; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º, 50, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014; STJ, Tema 1124; TRF4, AC 5014610-27.2024.4.04.7200, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 10.12.2024; TRF4, AC 5001440-21.2025.4.04.7016, rel. Márcio Antônio Rocha, 10ª Turma, j. 07.10.2025; TRF4, AC 5010710-21.2024.4.04.7205, rel. Sebastião Ogê Muniz, 9ª Turma, j. 09.07.2025; TRF4, AC 5010772-55.2024.4.04.7110, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 21.07.2025; TRF4, AC 5004856-37.2024.4.04.7208, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 14.05.2025; TRF4, AC 5014364-16.2024.4.04.7205, rel. José Antonio Savaris, 9ª Turma, j. 13.03.2025; TRF4, AC 5020513-27.2025.4.04.7000, rel. Leonardo Castanho Mendes, 10ª Turma, j. 04.11.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011440-50.2024.4.04.7005, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2026\)](#)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DEVER DE INSTRUÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que havia fixado o termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário na data da citação válida, buscando sanar omissão sobre o dever de instrução do INSS e a aplicação do Tema 1.124 do STJ, corrigir erro material no percentual de honorários recursais e readequar os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a omissão do acórdão em relação à falha do INSS no dever de instrução e à aplicação do Tema 1.124 do STJ; (ii) a correção do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício previdenciário; e (iii) a existência de erro material no percentual dos honorários recursais e a readequação dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece dos embargos de declaração opostos posteriormente pela mesma parte contra a mesma decisão, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, que impõe a preclusão consumativa, conforme entendimento do STJ (RCD nos EDcl nos EDcl no AREsp 1413341/DF).

4. O acórdão foi omisso ao não se manifestar expressamente sobre a falha do INSS no dever de instrução e a incidência dos itens 1.4 e 2.2 do Tema 1.124 do STJ, o que justifica o acolhimento dos embargos para sanar a omissão.

5. O INSS não se desincumbiu dos seus deveres de informação e orientação ao segurado, previstos no art. 88 da Lei nº 8.213/91, ao não oportunizar a complementação da prova, mesmo diante da apresentação de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) no processo administrativo.

6. Conforme o subitem 2.2 do Tema 1.124 do STJ, quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER), se os requisitos já estivessem preenchidos.

7. O termo inicial dos efeitos financeiros da condenação deve ser fixado na data do pedido de revisão do benefício (02.05.2019), mantendo-se a sentença neste ponto e desprovendo o recurso do INSS, com respeito à prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 02.05.2014.

8. Considerando a manutenção da sentença em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros e à prescrição quinquenal, o recurso do INSS é desprovido. Por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária imposta ao INSS é majorada para 12% sobre o valor da condenação, devida na proporção de 70% deste montante, mantendo-se a condenação imposta à parte autora nos termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação na data do pedido de revisão do benefício e redimensionar a verba honorária imposta ao INSS, mantida quanto à parte autora nos termos da sentença.

Tese de julgamento:

10. O termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário deve retroagir à Data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER/DPR) quando o INSS falha em seu dever de instrução e orientação, não oportunizando a complementação de início de prova material, conforme o Tema 1.124 do STJ.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003149-39.2021.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

16 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para a primeira Data de Entrada do Requerimento (DER) em 27.01.2020. O INSS alega que os períodos reconhecidos na decisão não poderiam ser computados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o segurado possui interesse de agir para pleitear a retroação da DIB de aposentadoria por tempo de contribuição para a primeira DER, quando a documentação comprobatória de período de atividade rural não foi apresentada administrativamente naquela ocasião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB para a primeira DER (27.01.2020), com base no preenchimento dos requisitos legais.

4. O INSS apelou, argumentando que os períodos de atividade rural reconhecidos na sentença não foram comprovados administrativamente na primeira DER.

5. A questão do interesse de agir e do termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo, foi objeto do Tema 1.124 do STJ.

6. Conforme a tese firmada no Tema 1.124 do STJ, o interesse de agir do segurado se configura quando ele leva a juízo estes fatos e provas apresentados administrativamente. A apresentação de novos documentos ou fatos para pleitear o benefício, sem prévio requerimento administrativo, leva à extinção da ação por falta de interesse de agir (Tema 350/STF).

7. No caso concreto, o processo administrativo referente à primeira DER (27.01.2020) não continha a documentação comprobatória do exercício da atividade rural no período de 05.02.1983 a 20.11.1987, que foi utilizada para fundamentar a retroação da DIB na sentença.

8. Em consequência, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação do INSS, e os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação do INSS provida.

Tese de julgamento:

A ausência de apresentação de documentação comprobatória de período de atividade rural na via administrativa, por ocasião da primeira Data de Entrada do Requerimento (DER), impede a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para aquela data.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, inc. I; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; Decreto nº 3.048/1999, art. 19, § 1º; Decreto nº 3.048/1999, art. 19-B, § 1º; Decreto nº 3.048/1999, art. 56; Súmula nº 111-STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.124; STF, Tema 350; STJ, Tema 995.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007151-16.2024.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

17 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por reconhecimento de coisa julgada, em ação que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período em gozo de benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição e carência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência; (ii) a possibilidade de cômputo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa; (iii) o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada deve ser afastada, pois o pedido de cômputo do tempo em auxílio-doença como carência não foi objeto de apreciação de mérito no processo pretérito, o que afasta a identidade de causas de pedir, conforme os arts. 337, §§ 1º e 4º, e 508 do CPC.

4. O cômputo do tempo em gozo de auxílio-doença (24.03.2005 a 28.09.2005 e 29.09.2005 a 27.09.2019) para fins de tempo de contribuição e carência é constitucional, conforme o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, o Tema 1125 do STF e a Súmula 73 da TNU, uma vez que tais períodos foram intercalados com atividade laborativa ou efetiva contribuição.

5. O segurado preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição integral em 13.11.2019, conforme o art. 201, § 7º, I, da CF/88 (redação da EC 20/98), e para aposentadoria pelas regras de transição do art. 17 da EC 103/19 na DER (23.07.2020), tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição, carência e pedágio de 50%.

6. A correção monetária deve seguir o INPC até 08.12.2021, e a SELIC de 09.12.2021 a 09.09.2025. Os juros de mora são de 1% ao mês da citação até 29.06.2009 e, a partir de 30.06.2009, os índices da caderneta de poupança até 08.12.2021, e a SELIC a partir de 09.12.2021. A partir de 10.09.2025, aplica-se provisoriamente a SELIC, com a definição final dos critérios remetida à fase de cumprimento de sentença, em razão da ADI 7873.

7. Invertida a sucumbência, o INSS é condenado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até o julgamento, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, sendo isento das custas no Foro Federal, conforme o art. 4º, I, e o art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/1996.

8. Com base no art. 497 do CPC e na jurisprudência do TRF4, determina-se o cumprimento imediato do julgado, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.07.2020) pela CEAB-DJ em 30 dias, facultando à beneficiária manifestar desinteresse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida. Implantação do benefício concedido ou revisado via CEAB determinada de ofício.

Tese de julgamento:

10. A eficácia preclusiva da coisa julgada não impede a análise de novo pedido de aposentadoria fundado em fatos ou fundamentos jurídicos não examinados exaustivamente na lide anterior.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, I; CPC, arts. 337, §§ 1º e 4º, 485, V, 497, 502, 508, 85, § 3º, 98, § 3º, 406, 389, parágrafo único; EC nº 20/1998, arts. 3º, 9º, § 1º; EC nº 103/2019, arts. 3º, 15, 16, 17, *caput* e parágrafo único, 18; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; Lei nº 8.213/1991, arts. 25, II, 29, §§ 7º a 9º, 29-C, I, 55, II, 142; Lei nº 9.289/1996, arts. 4º, I, 14, § 4º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 13.183/2015; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 111; TNU, Súmula 73; TRF4, Súmula 76.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STF, Tema 1125; STJ, Tema 905; STJ, REsp 861.270/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 16.10.2006; TRF4, AC 5014299-20.2020.4.04.9999, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 13.08.2021; TRF4, AG 5037894-67.2023.4.04.0000, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 23.03.2024; TRF4, AC 5013267-48.2023.4.04.7000, rel. Márcio Antônio Rocha, j. 09.07.2024; TRF4, AC 5002665-11.2022.4.04.7007, rel. p/ acórdão Márcio Antônio Rocha, j. 03.06.2025; TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003932-41.2024.4.04.7009, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2026)

18 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA NEN. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124/STJ. PEDIDO APTO. INSTRUIDO COM PPP E LTCAT. PROVAS COMPLEMENTARES. DEVER DE ORIENTAÇÃO DO INSS. DESCUMPRIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que reconheceu tempo de serviço rural e especial, mas negou a conversão de tempo comum em especial. A parte autora busca o reconhecimento de outros períodos especiais, a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria. O INSS contesta o reconhecimento do tempo especial por ruído, a metodologia de aferição (NEN), a conversão de tempo especial após a EC 103/19 e o termo inicial dos efeitos financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; (ii) a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/1995; (iii) a validade do reconhecimento de tempo de serviço especial por exposição a ruído, considerando a metodologia de aferição (NEN) e a eficácia de EPIs; (iv) o direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (v) o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada, pois os documentos técnicos (PPP e LTCATs) são suficientes para comprovar as condições de trabalho, não sendo necessária a realização de prova pericial, conforme os arts. 370, 464, § 1º, II, e 472 do CPC.

4. Não há parcelas prescritas, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo (25.07.2022) e a propositura da ação (20.01.2023), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

5. O apelo da parte autora não é conhecido quanto aos períodos de 13.10.1997 a 21.02.1999 e de 01.01.2004 a 28.03.2011, por ausência de interesse recursal, visto que tais pedidos não foram articulados na inicial, e não se admite alteração do pedido após o saneamento do processo, conforme art. 329, II, do CPC.

6. É mantida a improcedência do pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial para o período de 14.05.1986 a 10.10.1991. O STJ, no Tema 546 (EDcl no REsp nº 1.310.034/PR), firmou o entendimento de que a lei vigente no momento da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão, e a Lei nº 9.032/1995 suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

7. O reconhecimento da especialidade do período de 01.04.2011 a 26.01.2021, por exposição a ruído, é mantido. O STJ, no Tema 1.083, firmou que a aferição deve ser por NEN a partir do Decreto nº 4.882/2003. No caso, o PPP e o laudo ambiental indicam a aplicação da metodologia da Fundacentro com dosimetria NEN, comprovando a exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(A).

8. A nocividade não foi neutralizada pelo uso de EPIs, pois a exposição a ruído é uma das hipóteses excepcionais em que o direito à contagem especial é reconhecido, mesmo diante da comprovada proteção, conforme o Tema 1.090 do STJ.

9. O termo inicial dos efeitos financeiros é fixado na DER (25.07.2022), e não na citação. O requerimento administrativo foi instruído com PPP e LTCATs que continham documentação suficiente para a análise dos períodos controvertidos, e os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos na DER, em conformidade com o Tema 1.124 do STJ e o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecer, em parte, da apelação da parte autora e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento; dar parcial provimento à apelação do INSS; e determinar a imediata implantação do benefício.

Tese de julgamento:

11. A aferição da especialidade da atividade por exposição a ruído, após o Decreto nº 4.882/2003, exige a metodologia NEN da Fundacentro, sendo irrelevante a eficácia do EPI para esse agente nocivo. A conversão de tempo comum em especial não é permitida após a Lei nº 9.032/1995.

12. Não há desídia quando o segurado que postula aposentadoria especial instrui o requerimento administrativo com PPP e LTCAT, mesmo que eventualmente essa prova necessite ser complementada, o que sói ocorrer diante da resistência do INSS (Tema 1.124, subitem 2.2).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000802-83.2023.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026)

19 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade. A autora, cozinheira de 59 anos, busca o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde 16.07.2019, em razão de transtornos mentais e comportamentais decorrentes de dependência química severa (CID10 F19.2) e transtorno afetivo bipolar (CID10 F31.6).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de incapacidade laboral da parte autora para o restabelecimento de benefício previdenciário; e (ii) a fixação do termo inicial e final do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo discordar fundamentadamente em razão dos demais elementos probatórios, inclusive aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, conforme entendimento do STJ.

4. A conclusão pericial adotou uma perspectiva fragmentada e momentânea da condição de saúde da autora, o que se mostra insuficiente para capturar a real dimensão de uma patologia crônica, recidivante e grave como a dependência química severa, associada a um transtorno bipolar. A lucidez no momento da perícia não invalida a incapacidade, que se manifesta na inabilidade de sustentar a funcionalidade e a abstinência por períodos prolongados.

5. É possível retroagir o termo inicial da incapacidade à época em que a demandante ostentava a qualidade de segurada, mesmo que a perícia a tenha certificado apenas em período posterior, pois as doenças decorrentes do uso prolongado de álcool desencadeiam um estado de incapacidade progressiva. O histórico médico e as regras da experiência sobre a evolução de doenças devem se sobrepor às ficções, resultando no restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde 16.07.2019 (DCB).

6. O termo final do benefício deve ser condicionado à reavaliação pela própria autarquia previdenciária, pois a estimativa de recuperação do perito é mera estimativa e insuficiente para fixar uma data de cessação, que está condicionada a nova perícia médica do INSS.

7. A correção monetária incidirá pelo INPC, os juros de mora seguirão a Súmula 204 do STJ e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a aplicação da Taxa SELIC a partir de 09.12.2021, conforme EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025, ressalvada a possibilidade de ajuste futuro em face da ADI 7873 e Tema 1.361/STF.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), e o INSS é isento de custas processuais.

9. Determinada a imediata implantação do benefício, em razão da eficácia mandamental dos provimentos e do caráter alimentar do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida para restabelecer o auxílio por incapacidade temporária.

Tese de julgamento:

11. A incapacidade laboral em casos de dependência química severa e transtorno bipolar deve ser avaliada considerando o histórico clínico-social do segurado, e não apenas o estado momentâneo da perícia, sendo o benefício devido desde a cessação administrativa até nova reavaliação pelo INSS.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 375, 479, 497, 536 e 85, § 2º, inc. I a IV; Lei nº 8.213/1991, art. 41-A; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.430/2006; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 14.905/2024; Lei Complementar Estadual nº 156/1997; Lei Complementar Estadual nº 729/2018, art. 3º; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; LINDB, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 35.668/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 20.02.2015; STJ, AREsp 1409049, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.02.2019; STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STJ, Tema 905 (REsp nº 1.495.146 – MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.03.2018); STF, ADI 7873, rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 810 (RE 870.947, j. 03.10.2019); STF, Tema 1.361; TRF4, AC 5007637-74.2019.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, j. 09.10.2019; TRF4, AC 5023179-69.2018.4.04.9999, j. 11.05.2020; TRF4, 5068030-33.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, rel. Celso Kipper, j. 08.02.2018.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018050-50.2023.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2026)

20 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. PENOSIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, buscando o reconhecimento de atividade especial no período de 24.07.2003 a 27.08.2019. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente, reconhecendo a especialidade do período de 01.06.2014 a 27.08.2019 (operador de empilhadeira), tempo rural no mesmo período (erro material), e tempo comum de 28.08.2019 a 13.10.2020 e de 20.07.2021 a 01.12.2022, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER. O INSS apelou, alegando erro material e buscando afastar a especialidade do labor de operador de empilhadeira e a reafirmação da DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a ocorrência de erro material na sentença; (ii) o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.06.2014 a 27.08.2019, na função de operador de empilhadeira; (iii) a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER; e (iv) a fixação dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS alegou erro material no dispositivo da sentença que reconheceu o mesmo período (01.06.2014 a 27.08.2019) como tempo especial e tempo rural. O erro material é aquele reconhecível *primo ictu oculi*, sem conteúdo decisório, e pode ser corrigido a qualquer tempo, não violando a coisa julgada, conforme entendimento do STJ (EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB) e doutrina de Didier Junior e Cunha. Assim, foi provida a apelação do INSS para excluir o reconhecimento do período de 01.06.2014 a 27.08.2019 como tempo rural.

4. O INSS apelou contra o reconhecimento da especialidade da atividade de operador de empilhadeira no período de 01.06.2014 a 27.08.2019, alegando que não é possível com base na penosidade ou equiparação ao IAC nº 5/TRF4 (motoristas de ônibus). A apelação do INSS foi provida para afastar o tempo especial. A decisão fundamenta-se na impossibilidade de equiparar a atividade de operador de empilhadeira às de motoristas de ônibus ou caminhão por penosidade sem perícia individualizada e descrição de um contexto laborativo que destoe de um padrão de normalidade. Além disso, as alegações de exposição a risco biológico não foram corroboradas pelo PPP e PPRa da empresa, que possuem presunção de veracidade, e não há correlação entre a função e o risco biológico, sendo insuficiente a alegação sem prova complementar.

5. O INSS recorreu contra a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER. O recurso foi provido, afastando o direito à reafirmação da DER, pois, mesmo considerando eventuais períodos contributivos após a DER original, o segurado não implementaria os requisitos necessários para o benefício.

6. Reformada a sentença de procedência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação do INSS provida. Averbação de tempo comum determinada.

Tese de julgamento:

1. O erro material em sentença, reconhecível *primo ictu oculi* e sem conteúdo decisório, pode ser corrigido a qualquer tempo, não violando a coisa julgada.

2. A atividade de operador de empilhadeira não se equipara à de motorista de ônibus ou caminhão por penosidade sem perícia judicial individualizada e a descrição de um contexto laborativo que destoe de um padrão de normalidade.

3. A mera alegação de exposição a risco biológico, sem correlação com a função de operador de empilhadeira e sem suporte em documentos como PPP e PPRA, é insuficiente para o reconhecimento de tempo especial.

4. A reafirmação da DER não é cabível quando o segurado, mesmo com a contagem de períodos contributivos posteriores à DER original, não impôs requisitos para a concessão do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 3º, inc. I, § 14, 86, 98, § 3º, 375, 485, inc. VI, 487, inc. I; Lei nº 8.213/1991, arts. 57, § 3º, 58, § 2º; Lei nº 3.807/1960; Lei nº 5.527/1968; Lei nº 9.032/1995, art. 57; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 9.732/1998; MP nº 1.523/1996; MP nº 1.729/1998; EC nº 103/2019, art. 25, § 2º; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo, item 2.4.4; Decreto nº 72.771/1973, Quadro II do Anexo; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I, item 2.4.2, Anexo II; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV; Decreto nº 3.048/1999, art. 70, § 1º, Anexo IV; Decreto nº 4.827/2003; Decreto nº 4.882/2003; NR-15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.04.2016; STJ, AgREsp nº 493.458/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.06.2003; STJ, REsp nº 491.338/RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.06.2003; STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.08.2008; STJ, REsp nº 639066/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.11.2005; STJ, REsp nº 1.151.363/MG, Tema 422, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 23.03.2011; STJ, AgREsp nº 228832/SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 30.06.2003; STJ, REsp nº 1.398.260/PR, Tema 694, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014; STF, ARE 664.335/SC, Tema 555, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; TRF4, IRDR 15/TRF4, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 22.11.2017; STJ, Tema 1.090, j. 01.04.2025; STJ, Tema 1.083; TRF4, EINF nº 2007.71.00.046688-7, 3ª Seção, rel. Celso Kipper, j. 07.11.2011; TRF4, EINF nº 0004963-29.2010.4.04.9999, 3ª Seção, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 12.03.2013; TRF4, EINF nº 0031711-50.2005.4.04.7000, 3ª Seção, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 08.08.2013; TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1, 3ª Seção, rel. João Batista Pinto Silveira, j. 18.05.2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, 3ª Seção, rel. Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, j. 08.01.2010; TRU da 4ª Região, IUJEF 0015522-91.2005.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, rel. Luísa Hickel Gamba, j. 24.03.2010; TRU da 4ª Região, IUJEF 0011263-32.2007.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, rel. Luísa Hickel Gamba, j. 17.12.2010; TRU da 4ª Região, Agravo – JEF 5053728-72.2017.4.04.7000, rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, j. 13.12.2019; TRF4, IAC nº 5033888-90.2018.4.04.0000/RS, rel. João Batista Pinto Silveira, j. 27.11.2020; STJ, REsp 1306113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012; TRF4, Apelação Cível nº 5008590-31.2021.4.04.7004/PR, j. 01.06.2024; STJ, Súmula nº 111; TRF4, Súmula nº 76; TFR, Súmula nº 198.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007935-37.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

21 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ANO MARÍTIMO. CUMULAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos de averbação de vínculos laborais, reconhecimento de tempo de serviço especial (incluindo ano marítimo e exposição a agentes nocivos), e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras pré-reforma da previdência ou regras transitórias da EC 103/2019, com DIB na DER (29.03.2022).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a possibilidade de contagem diferenciada do ano marítimo para os períodos de 22.07.1986 a 16.12.1998; (ii) a possibilidade de cômputo simultâneo de equivalência mar/terra e de tempo especial para o marítimo embarcado até 28.04.1995; (iii) a aplicação do fator de conversão 1,974 (multiplicação dos coeficientes 1,40 e 1,41) em detrimento do fator 1,81 (soma dos coeficientes); (iv) o reconhecimento como tempo de atividade especial dos intervalos de 04.02.2008 a 02.02.2009, 16.02.2009 a 01.02.2011, 01.02.2011 a 09.09.2013 e 23.12.2015 a 12.11.2019; e (v) o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (29.03.2022).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem diferenciada do ano marítimo (255 dias de embarque para 360 dias de atividade comum) é aplicável aos marítimos embarcados em navios mercantes nacionais até 16.12.1998 (EC nº 20/98), independentemente da atividade exercida, desde que comprovada a condição e os embarques/desembarques, conforme Decretos nº 83.080/1979, nº 611/1992, nº 2.172/1997 e INSS/PRES nº 45/2010.

4. É possível a cumulação da contagem diferenciada do ano marítimo com o reconhecimento da especialidade do labor, seja por enquadramento profissional ou exposição a agentes nocivos, pois são institutos com *ratio* distintas (jornada diferenciada *versus* exposição a agentes insalubres), conforme jurisprudência do TRF4 (AC nº 000291-74.2017.4.04.7208/SC) e do STJ (AR 3349/PB).
5. O fator de conversão para os períodos de cômputo simultâneo de equivalência mar/terra e tempo especial deve ser 1,974 (multiplicação dos coeficientes 1,40 e 1,41), e não 1,81 (soma), conforme precedentes do TRF4 (AC 5001585-59.2020.4.04.7208).
6. O reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, após 19.11.2003, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) ou, na ausência, pelo nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que comprovada a habitualidade e permanência por perícia técnica (PPP/LTCAT), sem necessidade de perícia judicial, conforme Tema 1.083/STJ (REsp 1.886.795/RS) e interpretação do TRF4 (AR 5042805-25.2023.4.04.0000).
7. A exposição a agentes químicos cancerígenos, como hidrocarbonetos aromáticos (benzeno, Grupo 1 da LINACH), enseja o reconhecimento da atividade especial pela simples exposição qualitativa, independentemente da concentração ou da eficácia de EPIs, conforme IRDR nº 15/TRF4 e Tema 1.090/STJ (REsp nº 2.080.584, nº 2.082.072 e nº 2.116.343).
8. A exposição a calor excessivo, com temperaturas de 27,6 IBUTG e 30,3°C nos períodos de 04.02.2008 a 02.02.2009 e 16.02.2009 a 01.02.2011, respectivamente, justifica o reconhecimento da especialidade, por superar os limites de tolerância para atividades não leves, conforme Decreto nº 53.831/1964 e NR-15 da Portaria nº 3.214/78.
9. A ausência de especificação da composição química dos produtos no PPP não pode prejudicar o segurado, sendo ônus do empregador elaborar e manter o documento atualizado, e do INSS fiscalizar, conforme art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e art. 225 do Decreto nº 3.048/1999.
10. A utilização de EPIs, em regra, descaracteriza o tempo especial, mas há exceções, como a exposição a ruído e agentes cancerígenos, onde a eficácia é irrelevante. Em caso de dúvida sobre a eficácia, a conclusão é favorável ao segurado, conforme Tema 1.090/STJ e Tema 555/STF (ARE 664.335).
11. A ausência de contribuição adicional por parte da empresa não impede o reconhecimento do direito previdenciário à aposentadoria especial, pois a proteção à saúde do trabalhador decorre da realidade da exposição a agentes nocivos, e não da formalidade fiscal, não havendo violação ao princípio da precedência do custeio (CF/1988, art. 195, § 5º).
12. O segurado preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelas regras pré-reforma (art. 3º da EC 103/2019) em 13.11.2019, com pontuação superior a 96 pontos, garantindo a não incidência do fator previdenciário. Também preenche os requisitos das regras de transição dos arts. 15 e 17 da EC 103/2019 na DER (29.03.2022), com tempo de contribuição superior a 35 anos e pontuação mínima (99 pontos para art. 15) ou pedágio de 50% cumprido (para art. 17).
13. A correção monetária incidirá pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação (Lei 11.430/2006, art. 41-A da Lei 8.213/91), conforme Tema 905/STJ e Tema 810/STF. Juros de mora de 1% ao mês até 29.06.2009 (Súmula 204/STJ), e a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09). A partir de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC (EC 113/2021, art. 3º). Após a EC 136/2025 (em vigor desde 10.09.2025), aplica-se a SELIC com fundamento no art. 406, § 1º, do CC, ressalvada a possibilidade de ajuste futuro (ADI 7.873, Tema 1.361/STF).
14. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 12% (art. 85, § 11, do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ e Tema 1.105/STJ). O INSS é isento de custas no Foro Federal (art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/1996).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido.

Tese de julgamento:

16. A cumulação da contagem diferenciada do ano marítimo com o reconhecimento da especialidade do labor é possível, aplicando-se o fator de conversão multiplicador. O reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído e agentes cancerígenos independe da eficácia de EPIs ou da quantificação, bastando a prova técnica da exposição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003827-83.2023.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2026\)](#)

22 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. COISA JULGADA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por coisa julgada, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 31.07.2003. O autor busca a anulação da sentença ou sua reforma para afastar a coisa julgada e reconhecer a nocividade do trabalho por periculosidade (eletricidade) no lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003, visando à revisão de seu benefício para aposentadoria especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial por periculosidade, quando ação anterior analisou apenas a exposição a ruído; (ii) a possibilidade de reconhecimento da atividade especial por exposição à eletricidade após a vigência do Decreto nº 2.172/1997; e (iii) o direito do autor à revisão do benefício para aposentadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada, declarada pela sentença para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, foi afastada. Embora a ação anterior tenha analisado o mesmo lapso temporal, a causa de pedir era distinta, focando na exposição a ruído, enquanto a presente ação busca o reconhecimento pela condição periculosa do trabalho (eletricidade). O Tribunal entendeu que a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 508 do CPC, deve ser interpretada de forma a não limitar o direito do autor em matéria previdenciária, dada a natureza especial do Direito Processual Previdenciário e o caráter alimentar das prestações.

4. Não há decadência do direito à revisão da aposentadoria, pois o prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não transcorreu entre o recebimento da primeira prestação (01.09.2020) e o ajuizamento da ação (14.04.2023).

5. As parcelas anteriores a 14.04.2018 estão prescritas, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo ser descontado o tempo em que a fluência do prazo prescricional esteve suspensa, a teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

6. O período de 06.03.1997 a 18.11.2003 foi reconhecido como tempo especial devido à exposição à eletricidade. O formulário PPP, por ser omissivo, permitiu a utilização de prova emprestada (laudo judicial de reclamatória trabalhista), conforme o art. 372 do CPC e o art. 277, I, da IN/PRES/INSS nº 128/2022. A eletricidade, com tensões acima de 250 volts, é considerada agente periculoso pelo código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e pela Súmula nº 198 do TFR. O STJ, no Tema nº 534 (REsp nº 1.306.113), firmou que as normas regulamentadoras são exemplificativas. A Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, e a NR nº 16 do MTE (Anexo 4) também preveem a energia elétrica como agente perigoso. A exposição intermitente não descaracteriza o risco, conforme entendimento do TRF4 (AC 5005785-39.2024.4.04.9999), e o Decreto nº 4.882/2003 considera trabalho permanente a exposição indissociável da produção. A TNU, no Tema nº 210 (PEDILEF nº 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), consolidou que a probabilidade da exposição ocupacional indissociável da produção, independentemente de tempo mínimo, é suficiente para a aplicação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V.

7. A nocividade da atividade não foi neutralizada pelo uso de EPIs, pois o caso se enquadra em uma das situações excepcionais previstas pelo Tema 1.090 do STJ (REsp nº 2.080.584, nº 2.082.072 e nº 2.116.343), que reconhece o direito à contagem especial em atividades perigosas (Tema 15/TRF4), tornando irrelevante a prova da eficácia do EPI.

8. O argumento de que a ausência de contribuição adicional seria um óbice ao reconhecimento da atividade especial não prospera. O direito previdenciário se baseia na realidade da atividade, e não na formalização da obrigação fiscal da empresa. A contribuição adicional foi instituída pela Lei nº 9.732/98, muito após a criação da aposentadoria especial pela Lei nº 3.807/60. Além disso, a proteção social decorre da efetiva ofensa à saúde do trabalhador, e não da existência de uma regra de custeio específica.

9. O sobrestamento do feito é descabido, pois o Tema nº 1.209 do STF, que determinou a suspensão de processos, refere-se especificamente ao reconhecimento da atividade de vigilante como especial, não havendo simetria com o presente caso, que trata de eletricitista.

10. O autor tem direito à aposentadoria especial a partir da DER (13.10.2009), pois cumpriu o tempo mínimo de 25 anos de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. O cálculo do benefício deve ser feito conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sem

incidência do fator previdenciário e com coeficiente de 100%. O pagamento do benefício cessará caso o segurado permaneça ou retorne voluntariamente a atividade que o sujeito a agentes nocivos, conforme o Tema 709 do STF (RE nº 791.961/PR).

11. A correção monetária incidirá pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação (após Lei nº 11.430/2006), conforme Tema 905 do STJ e Tema 810 do STF. Os juros de mora serão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009 (Súmula nº 204 do STJ) e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tema nº 810 do STF). A partir de dezembro de 2021, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Após a EC nº 136/2025, que alterou o art. 3º da EC nº 113/2021, e diante do vácuo normativo para o período anterior à expedição de precatórios/RPVs, a SELIC continua sendo o índice aplicável, com fundamento no art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do CC, ressalvada a possibilidade de ajuste futuro em face da ADI 7.873 (Tema 1.361/STF). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o acórdão, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, Súmula 111/STJ e Tema 1.105/STJ, com percentuais sucessivos para valores excedentes a 200 salários mínimos. O INSS é isento de custas no foro federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e da LCE nº 156/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação provida.

Tese de julgamento:

13. A coisa julgada em matéria previdenciária não abrange causas de pedir distintas, mesmo que relativas ao mesmo período, quando a análise anterior se deu por agente nocivo diverso do pleiteado. A exposição à eletricidade, com tensão superior a 250 volts, caracteriza atividade especial para fins previdenciários, independentemente da eficácia do EPI e da ausência de contribuição adicional, e mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, sendo a permanência da exposição avaliada pelo caráter indissociável da produção. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007374-55.2023.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2026)

23 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DER. TEMA 1.124/STJ. PPP E LTCAT JUNTADOS AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA APTA, EMBORA NÃO SUFICIENTE. DEVER DE COLABORAÇÃO/INFORMAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO SEGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de períodos como atividade especial e concessão de aposentadoria, condenando a autarquia ao pagamento de valores atrasados desde a DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o cômputo de tempo especial em diversos intervalos de trabalho; (ii) o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria; e (iii) o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para os períodos de 01.11.1981 a 31.01.1982 e 01.02.1984 a 13.09.1985, a atividade de “servente” não se enquadra por categoria profissional e não há comprovação de exposição a agentes nocivos, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme o art. 485, inc. IV, do CPC e o Tema 629/STJ.

4. O reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 04.02.1987 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 15.08.1988 e 17.03.1989 a 07.08.1991 é mantido, pois a perícia por similaridade é válida para empresas extintas, e a atividade em madeireiras expõe a ruído excessivo, sendo notória a sujeição ao agente físico ruído, mesmo para funções genéricas.

5. O período de 10.10.1988 a 10.01.1989, referente a trabalho rural, não pode ser enquadrado como especial, pois o empregador pessoa física não possuía registro CEI, sendo tempo de serviço não contributivo para fins de especialidade antes da unificação dos regimes.

6. O período de 17.03.1992 a 21.12.1993, referente a trabalho rural, é mantido como especial por enquadramento profissional (código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64), uma vez que o empregador possuía registro CEI, caracterizando-o como empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

7. O reconhecimento da especialidade do labor no período de 01.06.1994 a 13.05.2021 é mantido, devido à exposição a hidrocarbonetos aromáticos, que são agentes químicos cancerígenos. A simples exposição

qualitativa é suficiente, e o uso de EPIs não elide a nocividade para atividades prestadas antes de 01.07.2020, conforme o art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 e o Tema 15/TRF4.

8. A extemporaneidade do laudo técnico é aceita, presumindo-se a manutenção das condições de trabalho, e a ausência de especificação da composição dos produtos químicos no PPP não prejudica o trabalhador, sendo ônus do INSS fiscalizar.

9. O termo inicial dos efeitos financeiros da condenação é fixado na DER (25.02.2020), diante da ausência de desídia do segurado. No caso, em relação ao período de 17.03.1992 a 21.12.1993, o pedido administrativo apresentado pelo segurado foi instruído com PPP e laudo da empresa, nos quais há indicação da exposição a agentes nocivos, suficiente para permitir o enquadramento da atividade. Já em relação aos lapsos de 04.02.1987 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 15.08.1988, 17.03.1989 a 07.08.1991 e 01.06.1994 a 13.05.2021, o INSS não intimou o segurado para complementar a documentação necessária à comprovação da atividade nociva, configurando omissão administrativa, conforme o Tema 1.124/STJ e o art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

10. Os consectários da condenação são mantidos, com correção monetária pelo INPC (Tema 905/STJ e Tema 810/STF), juros de mora conforme a caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), sem capitalização, e aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 (art. 3º da EC nº 113/2021), com ressalva para a EC nº 136/2025 e a ADI 7.873/STF.

11. Não cabe majoração de honorários advocatícios, conforme o Tema 1.059/STJ, e o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com os honorários periciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento:

13. O reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes nocivos é possível mediante prova por similaridade em empresas extintas e para trabalhadores rurais empregados de pessoa jurídica ou pessoa física com CEI. A exposição a agentes cancerígenos, como hidrocarbonetos aromáticos, dispensa a análise quantitativa e a eficácia de EPIs para períodos anteriores a 01.07.2020. Nas ações com contagem de tempo diferenciada por trabalho em contato com agente nocivo, quando o segurado instrui o pedido administrativo com a CTPS constando contratos de trabalho, PPP e/ou LTCAT da empresa, e o INSS deixa de solicitar a complementação de documentos necessários, por meio da carta de exigências, consoante dispõe o acórdão do Tema 1.124/STJ, inexistindo, portanto, desídia do segurado ou “indeferimento forçado”, pois a documentação é apta, embora insuficiente para a concessão do benefício (subitens 1.4 e 2.2), não há falta de interesse de agir e o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação será na DER.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000283-55.2021.4.04.7209, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

24 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. O impetrante buscava a implementação de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida em sede administrativa, mas não efetivada pelo INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição intempestiva de recurso especial administrativo pelo INSS configura perda superveniente do objeto do mandado de segurança; (ii) saber se a demora na implementação de benefício previdenciário de natureza alimentar, após decisão administrativa favorável, constitui ato ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição de recurso especial pelo INSS foi manifestamente intempestiva, pois o acórdão administrativo foi proferido em 28.08.2024 e o recurso foi interposto apenas em 28.05.2025, extrapolando o prazo de 30 dias previsto no art. 61 do Regimento Interno do CRPS.

4. A intempestividade do recurso administrativo afasta qualquer efeito suspensivo, tornando a decisão da Junta de Recursos definitiva e exigível na esfera administrativa.

5. Não há perda superveniente do objeto do mandado de segurança, pois a omissão da Administração em implementar o benefício persiste e constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo do impetrante.

6. O benefício pleiteado possui natureza alimentar, e sua imediata implementação deve ser garantida, em observância ao art. 174 do Decreto nº 3.048/1999 e ao art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, que estabelecem prazo máximo de 45 dias para pagamento do primeiro benefício.

7. A inércia do instituto previdenciário, sem justificativa plausível para a demora, configura prática ilegal e abusiva, não podendo a autotutela administrativa ser exercida indistintamente em detrimento da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida.

Tese de julgamento:

9. A interposição intempestiva de recurso administrativo pelo INSS não afasta a omissão da Administração em cumprir decisão administrativa transitada em julgado, especialmente em se tratando de benefício previdenciário de natureza alimentar, configurando ato ilegal e violador de direito líquido e certo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, inc. IX; CPC, art. 485, inc. VI, art. 489; Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, art. 6º, § 5º, art. 14, § 1º, art. 25; Decreto nº 3.048/1999, art. 174; Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 145.207 ED, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 22.10.2018; STF, Inq 4.633, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08.05.2018; STF, Súmula 512; STJ, AgInt no AREsp 1.440.047/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 11.06.2019; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.02.2013; STJ, REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; STJ, Súmula 105; TRF4, AG 5003464-70.2015.4.04.0000, rel. Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, j. 18.03.2015; TRF4, 5001521-30.2021.4.04.7009, rel. Claudia Cristina Cristofani, Décima Turma, j. 20.10.2021. Documento gerado com auxílio de inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005571-57.2025.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2026\)](#)

25 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança, o qual visava à reabertura de processo administrativo para reanálise de pedido de aposentadoria, com nova apreciação de períodos de atividade especial e emissão de GPS para complementação de contribuições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da recusa administrativa em reanalisar períodos de atividade especial, mesmo com a apresentação de novos elementos de prova e após decisão judicial anterior por ausência de provas; e (ii) a legalidade da omissão administrativa em processar pedidos de emissão de guias de previdência social para indenização e complementação de contribuições vertidas como microempreendedor individual (MEI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recusa da autarquia previdenciária em reanalisar períodos de atividade especial, sob o argumento de que já haviam sido analisados em requerimento anterior, é ilegal. O impetrante instruiu o processo administrativo com novos documentos (PPRA, PPP e LTCAT), o que, conforme o art. 270, § 1º, da IN nº 128/2022, autoriza a reanálise, configurando a recusa em violação ao devido processo legal administrativo.

4. É irregular a recusa em reanalisar períodos de atividade especial, sob o argumento de que já foram objeto de demanda judicial. A decisão judicial anterior indeferiu o reconhecimento desses períodos por ausência de provas, e não por mérito, o que, à luz do Tema 629 do STJ, permite nova análise administrativa mediante a apresentação de provas não submetidas previamente. Tal conduta administrativa configura cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

5. A omissão da autarquia em processar o pedido de emissão de guias de previdência social (GPS) para indenização de períodos urbanos e complementação de contribuições vertidas como microempreendedor individual (MEI) é ilegal. O art. 21, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.212/1991 assegura ao segurado o direito de complementar as contribuições recolhidas em alíquota reduzida, independentemente de tal complementação resultar na concessão imediata do benefício, conforme jurisprudência consolidada do TRF4.

6. O mandado de segurança é o meio adequado para proteger o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal administrativo, uma vez que as ilegalidades identificadas na recusa de reanálise e na omissão da emissão das guias são comprováveis de plano e não demandam dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida para conceder a segurança, determinando a reabertura do processo administrativo para nova decisão fundamentada que contemple a análise dos períodos especiais indeferidos judicialmente por ausência de provas e a emissão das guias de recolhimento postuladas.

Tese de julgamento:

8. A recusa administrativa em reanalisar períodos de atividade especial, quando apresentadas novas provas e quando a decisão judicial anterior foi por ausência de provas, e a omissão na emissão de guias para complementação de contribuições violam o direito líquido e certo do segurado ao devido processo legal administrativo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 1º e art. 25; Lei nº 8.212/1991, art. 21, §§ 2º, 3º e 5º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º e parágrafo único; IN nº 128/2022, art. 270, § 1º e § 2º; CPC/2015, art. 85, § 11; CPC/1973, art. 267, inc. IV, e art. 268; CPC/2015, art. 337, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 629 (REsp nº 1.352.721/SP); TRF4, RemNec 5001807-06.2024.4.04.7008, rel. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, 10ª Turma, j. 24.06.2025; TRF4, AC 5003080-93.2024.4.04.7113, rel. Ana Paula de Bortoli, 6ª Turma, j. 18.06.2025; TRF4, ApRemNec 5002787-26.2024.4.04.7113, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 17.06.2025; TRF4, AC 5016391-94.2023.4.04.7208, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 08.10.2025; TRF4, ApRemNec 5012810-76.2020.4.04.7208, rel. Sebastião Ogê Muniz, 9ª Turma, j. 22.06.2022; TRF4, AC 5000582-27.2024.4.04.7209, rel. José Antonio Savaris, 9ª Turma, j. 12.02.2025; TRF4, ApRemNec 5002395-86.2024.4.04.7113, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 25.03.2025; TRF4, RemNec 5001854-75.2023.4.04.7214, rel. Sebastião Ogê Muniz, 9ª Turma, j. 10.12.2024; STJ, Súmula 105; STF, Súmula 512; STJ, AgInt no REsp 1.507.973/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 19.05.2016; STF, ARE 948.578 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 21.06.2016.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061769-38.2025.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

26 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 DO STF. PPP E LTCAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, reconhecendo períodos de atividade especial e fixando o termo inicial dos efeitos financeiros na data do pedido administrativo de revisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à aposentadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistem parcelas prescritas, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo (30.09.2024) e a propositura da ação (15.07.2025), conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

4. O termo inicial dos efeitos financeiros da condenação deve ser mantido na data do pedido administrativo de revisão, pois o pedido foi instruído com PPPs e LTCATs suficientes para o cômputo de tempo especial, mesmo que tenham sido complementados pela prova produzida em juízo, amoldando-se ao subitem 2.1 do acórdão do STJ no Tema 1.124 (REsp 1.905.830/SP).

5. A correção monetária incidirá pelo INPC, conforme Temas 905/STJ e 810/STF. Os juros de mora incidirão a 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, cuja constitucionalidade foi reconhecida no Tema 810/STF. A partir de 09.12.2021, incidirá a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Após 09/2025, a SELIC continua aplicável com base no art. 406 do CC, com a redação da Lei nº 14.905/2024, ressalvada a ADI 7.873. Os juros de mora são aplicados sem capitalização.

6. Os honorários advocatícios recursais são majorados de 10% para 12% sobre as parcelas vencidas, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

7. O INSS, como sucumbente, arcará com os honorários periciais, sendo isento do pagamento de custas processuais no foro federal, conforme art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/1996 e Lei Complementar Estadual nº 156/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

9. O termo inicial dos efeitos financeiros da aposentadoria especial, quando o pedido administrativo foi instruído com provas suficientes para o cômputo do tempo especial, deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002520-96.2025.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2026)

27 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO CONTEÚDO SUBSTANCIAL DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO MATERIAL DISPONÍVEL. VEDAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. PEDIDO ADMINISTRATIVO APTO. INSTRUÍDO COM INÍCIO MATERIAL DE PROVA. DEVER DE ORIENTAÇÃO DO INSS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que concedeu pensão por morte, mas fixou a data de início do benefício (DIB) na data da citação (02.08.2024), aplicando o Tema 1.124/STJ. A autora busca a fixação da DIB na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18.02.2014, alegando a inaplicabilidade do referido tema e a falha do INSS em seu dever de orientação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial dos efeitos financeiros da pensão por morte, considerando a aplicação do Tema 1.124/STJ e a conduta do INSS no processo administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença fixou a data de início do benefício (DIB) em 02.08.2024 (data da citação válida), aplicando o Tema 1.124 do STJ, que estabelece que, quando a prova é apresentada somente em juízo por ter surgido após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material, a DIB deve ser fixada na citação.

4. A autora apelou, argumentando que a fixação da DIB na citação penaliza a segurada por inércia decorrente da falha do INSS em cumprir seu dever de orientação, conforme o art. 88 da Lei nº 8.213/1991. Sustentou que a documentação apresentada em juízo não era nova para fins do Tema 1.124/STJ e que sua própria aposentadoria rural por idade desde 1999 já era um robusto início de prova material, o que deveria ter levado o INSS a aprofundar a instrução administrativa.

5. O acórdão acolhe a insurgência da autora, afastando a aplicação do item 2.3 do Tema 1.124/STJ. Argumenta que o precedente, como norma restritiva, deve ser interpretado restritivamente e que sua aplicação de ofício, sem que o INSS tenha recorrido da DIB na DER, violaria o princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015) e o princípio da disponibilidade dos direitos patrimoniais. Destaca que os próprios itens 1.5 e 2.2 do Tema 1.124/STJ permitem ao juiz analisar a desídia do segurado ou a ação não colaborativa do INSS, considerando a boa-fé do segurado, a complexidade burocrática e a existência de um início material de prova (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991) no processo administrativo, o que atrai o dever de orientação do INSS e o direito à complementação, afastando a mora do segurado.

6. No caso concreto, o processo administrativo (DER 18.02.2014) continha início de prova material da atividade rural do falecido esposo, como o endereço rural no DATAPREV, o INFBEN da aposentadoria rural da autora como segurada especial com o mesmo endereço e a entrevista rural. Contudo, o INSS indeferiu o benefício sem expedir carta de exigências, configurando uma ação não colaborativa da autarquia e afastando a desídia da autora, o que se amolda à hipótese 2.2 do Tema 1.124/STJ.

7. A autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18.02.2014, com o pagamento das parcelas vencidas desde então, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 02.07.2019.

8. A correção monetária incidirá pelo INPC (Temas 905/STJ e 810/STF). Os juros de mora serão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009 (Súmula 204/STJ) e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, Tema 810/STF). A partir de 09.12.2021, aplica-se a taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021) e, após 09/2025, a SELIC continua aplicável com base no art. 406 do CC (redação da Lei nº 14.905/2024), ressalvada a ADI 7.873.

9. Não se aplica a majoração dos honorários advocatícios recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve recurso da parte sucumbente (INSS), e a finalidade da norma é desestimular a interposição de recursos manifestamente improcedentes.

10. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/1996 e a Lei Complementar Estadual nº 156/1997, com a redação dada pelo art. 3º da LCE nº 729/2018.

11. Determina-se o imediato cumprimento do acórdão e a implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 18.02.2014, em razão da eficácia mandamental dos provimentos fundados nos arts. 497 e 536 do CPC/2015 e da idade avançada da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação da parte autora provida. Implantação do benefício determinada.

Tese de julgamento:

13. A limitação do conteúdo substancial da condenação (DIB na citação), direito disponível, em que pese a tese fixada no Tema 1.124/STJ, que não é autoaplicável, supõe pedido do INSS e não pode constituir decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

14. A fixação do termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário na data de entrada do requerimento administrativo (DER) é cabível quando o INSS, diante de um pedido administrativo com início de prova material, falha em seu dever de orientar o segurado e não oportuniza a complementação da documentação, conforme o item 2.2 do Tema 1.124/STJ.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001433-63.2024.4.04.7210, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

28 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, determinando a inclusão dos valores recebidos a título de vale-alimentação nos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o auxílio-alimentação pago em pecúnia integra o salário de contribuição para fins de revisão de aposentadoria; e (ii) qual o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão judicial do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O auxílio-alimentação pago em pecúnia, em caráter habitual, integra o salário de contribuição e deve ser considerado no cálculo do salário de benefício, conforme os arts. 28, inc. I, e 29, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 8.213/1991, respectivamente, e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. A exclusão do auxílio-alimentação do salário de contribuição ocorre apenas quando a parcela é recebida *in natura* e de acordo com programas de alimentação aprovados, nos termos do art. 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/1991.

5. O presente caso se distingue do Tema 1.124/STJ, que trata da configuração do interesse de agir e do termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente com base em prova não submetida ao crivo administrativo do INSS.

6. A responsabilidade pelo desconto e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado é do empregador, que atua como preposto do Estado, conforme o art. 30, inc. I, *a* e *b*, da Lei nº 8.212/1991. O ônus do descumprimento dessa obrigação não pode recair sobre o segurado.

7. A revisão do benefício deve produzir efeitos desde a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas pretéritas.

8. Em face da sucumbência recursal da autarquia, os honorários advocatícios são majorados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

10. O auxílio-alimentação pago em pecúnia e de forma habitual integra o salário de contribuição para fins de revisão de aposentadoria, e os efeitos financeiros retroagem à data de início do benefício (DIB), não se aplicando o Tema 1.124/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.212/1991, art. 28, inc. I e § 9º, c; art. 30, inc. I, a e b; Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 3º; CPC, art. 85, § 3º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.124; TRF4, AC 5008784-57.2023.4.04.7005, rel. Leonardo Castanho Mendes, 10ª Turma, j. 02.05.2024; TRF4, AC 5039243-48.2023.4.04.7100, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 24.04.2024; TRF4, AC 5001243-05.2022.4.04.7135, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 19.04.2024; TRF4, AC 5020196-94.2023.4.04.7001, rel. Márcio Antônio Rocha, 10ª Turma, j. 25.03.2024.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000741-55.2024.4.04.7213, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

29 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação interposta contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial de Santa Catarina que não reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas pelo reclamante no período controverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se a decisão reclamada, ao afastar a especialidade da atividade por referência genérica a agentes químicos, contraria a tese firmada no IRDR nº 15 do TRF4.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão reclamada, para afastar a especialidade, baseou-se, além de outros fundamentos, também na referência meramente genérica – no PPP – aos agentes químicos aos quais estava sujeito o segurado.

4. O fundamento adotado pelo *decisum* reclamado não guarda pertinência com a tese firmada no IRDR nº 15, que diz respeito à eficácia do EPI (que afasta a nocividade), à sua ineficácia (que não afasta a nocividade) e à sua indiferença para afastar a nocividade, em determinados casos.

5. A conclusão de improcedência da reclamação está em consonância com precedentes da 3ª Seção do TRF4 (Rcl 5007936-65.2025.4.04.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 27.08.2025, e 5021050-71.2025.4.04.0000, relator Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, julgado em 24.09.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Reclamação julgada improcedente.

Tese de julgamento:

7. A decisão que afasta o reconhecimento de atividade especial com base na referência genérica a agentes químicos, e não na eficácia do EPI, não viola a tese firmada no IRDR nº 15 do TRF4.

[\(TRF4, RECLAMAÇÃO \(SEÇÃO\) Nº 5011384-46.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2026\)](#)

30 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). VISÃO MONOCULAR. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que negou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoa com visão monocular, sob a alegação de erro de fato e manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, incs. V e VIII, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de manifesta violação de norma jurídica na decisão rescindenda ao não considerar a visão monocular como deficiência para fins de BPC; e (ii) a existência de erro de fato na decisão rescindenda ao desconsiderar a limitação profissional indicada no laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é admissível, pois o prazo decadencial previsto no art. 975 do CPC e na Súmula 401 do STJ foi observado, a cumulação de pedidos de rescisão e novo julgamento está presente, conforme art. 968, I, do CPC, e a autora foi dispensada do depósito do art. 968, II, do CPC, em razão da gratuidade da justiça (art. 968, § 1º, do CPC).

4. Não se configura violação manifesta de norma jurídica, pois a decisão rescindenda enfrentou expressamente o art. 1º da Lei nº 14.126/2021 e o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, fundamentando que a visão monocular, por si só, não configura incapacidade laboral de longo prazo para o BPC, conforme jurisprudência do próprio Tribunal (TRF4, AC 5044658-55.2017.4.04.9999; TRF4, AC 5051980-29.2017.4.04.9999; TRF4, AC 5001354-35.2019.4.04.9999; TRF4, AC 5001236-59.2019.4.04.9999). A ação rescisória não se presta a

rediscutir o mérito ou a corrigir má interpretação de fatos, e a divergência na interpretação da norma jurídica não autoriza a rescisão, conforme Súmula 343 do STF e entendimento do STJ (REsp 1.691.712/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16.11.2017).

5. Não se configura erro de fato, pois a incapacidade de longo prazo da requerente foi ponto controvertido e objeto de pronunciamento judicial na decisão rescindenda, que considerou diversas informações do laudo pericial, não apenas uma resposta isolada a um quesito. O erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC, pressupõe que o fato não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial, o que não ocorreu no presente caso, conforme jurisprudência do STJ (AgInt na AR 5.967/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 22.02.2018) e do TRF4 (ARS 5009966-83.2019.4.04.0000, 1ª Seção, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 09.12.2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento:

7. A mera divergência na interpretação de norma jurídica ou a valoração da prova não configuram manifesta violação de norma jurídica ou erro de fato para fins de ação rescisória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 3º, III, § 4º, III, 98, § 3º, 966, V, VIII, § 1º, 968, I, II, § 1º, e 975; Lei nº 8.742/1993, art. 20; Lei nº 13.146/2015, art. 2º; Lei nº 14.126/2021, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STJ, Súmula 401; STJ, REsp 1.691.712/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16.11.2017; STJ, AgInt na AR 5.967/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 22.02.2018; TRF4, ARS 5009966-83.2019.4.04.0000, 1ª Seção, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 09.12.2019; TRF4, AC 5044658-55.2017.4.04.9999, TRS/SC, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 12.06.2018; TRF4, AC 5051980-29.2017.4.04.9999, 6ª T., rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. 19.06.2018; TRF4, AC 5001354-35.2019.4.04.9999, TRS/PR, rel. Juiz. Federal Marcelo Malucelli, j. 02.10.2019; TRF4, AC 5001236-59.2019.4.04.9999, TRS/PR, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 15.08.2019. [\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5010918-52.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2026\)](#)

31 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que, além de julgar extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de benefício por incapacidade e improcedente o restante, a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 81 do CPC, em razão de “litigância predatória”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da parte autora, ao ajuizar uma segunda ação com o mesmo objetivo de um processo anterior em andamento, configura litigância de má-fé, justificando a aplicação de multa processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença condenou a autora por litigância de má-fé, fixando multa de 3% do valor da causa, sob o fundamento de “litigância predatória”. Isso ocorreu porque a autora ajuizou um novo processo em 09.11.2023, logo após a determinação de perícia médica em um processo anterior (nº 5018640-27.2023.4.04.7205) que buscava o mesmo benefício por incapacidade temporária desde 14.07.2023. A sentença considerou essa conduta um abuso do direito de litigar e uma prática temerária, violando os arts. 5º, 6º e 80, V, do CPC, conforme a Nota Técnica Conjunta nº 02/2024 – REINT/CLIPR/CLISC/CLIRS do TRF4.

4. A condenação à multa por litigância de má-fé deve ser afastada, pois a má-fé não se presume e exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não se verificou no caso. A parte autora não agiu de forma temerária ou desrespeitosa e, ao ser intimada, prontamente reconheceu a conexão entre as demandas.

5. A condenação por litigância de má-fé requer a comprovação de prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado, conforme entendimento do STJ (REsp 756.885) e do TRF4 (AC nº 5044703-93.2016.4.04.9999/PR).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

7. A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca do dolo processual e do prejuízo à parte contrária, não se presumindo a má-fé pela mera repetição de demandas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023913-84.2023.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2026)

32 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO APTO. INSTRUÍDO COM PPP E LTCAT. PROVAS COMPLEMENTARES. DEVER DE ORIENTAÇÃO DO INSS. DESCUMPRIMENTO. *DISTINGUISHING*. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios têm o objetivo específico de provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo e/ou interpretativo nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, a teor do art. 535 do CPC, ou então, por construção pretoriana integrativa, corrigir erro material constatado no julgado.

2. A tese fixada pelo STJ no Tema 1.124 não transforma o prazo de pagamento em matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, independentemente de pedido específico do INSS e sem prévia intimação da parte demandante, com ofensa ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), mormente tendo em vista que o termo inicial dos efeitos financeiros na concessão do benefício previdenciário, envolvendo as prestações vencidas (crédito pecuniário), é direito disponível.

3. No caso do Tema 1.124, o próprio STJ expressamente abriu espaço para o *distinguishing*, notadamente em relação a dois pontos a serem observados pelo aplicador do direito: em primeiro lugar, a boa-fé do segurado, quando deixa de instruir o processo administrativo com documentos essenciais devido a dificuldades de obter a documentação necessária, afastando a deliberada intenção de burlar a regra do interesse de agir com um “indeferimento forçado”; em segundo, a complexidade burocrática na obtenção de certos documentos comprobatórios, pois, via de regra, declarações e certidões de órgãos públicos são demoradas e muitas vezes impossíveis de se obter, o mesmo se podendo dizer de laudos ambientais e PPPs de tempos mais remotos e de empresas que já encerraram suas atividades, sendo evidente que essa burocracia nunca foi simples e acessível ao trabalhador, sobretudo ao menos esclarecido.

4. Na hipótese dos autos, o formulário PPP e o laudo técnico colacionados ao processo administrativo pelo segurado já davam conta da exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, sendo que a perícia judicial só foi realizada por determinação desta Corte em virtude da superveniência da tese fixada no Tema 1.083, quando o STJ finalmente dirimiu celeuma jurídica de longa data, a respeito da metodologia destinada a aferir a exposição a diferentes níveis de pressão sonora. Assim, não se constata qualquer desídia da parte demandante na esfera administrativa, tendo em vista que, à época, persistia celeuma a respeito da metodologia empregada, e o segurado diligenciou a apresentar ao INSS a documentação emitida pela empresa, com a metodologia que era admitida, naquele tempo, pela jurisprudência pátria.

5. Embargos de declaração a que se dá provimento, a fim de suprir omissão apontada, com atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003240-18.2019.4.04.7203, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026)

33 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do IAC nº 5031598-97.2021.4.04.0000, fixou, por maioria, a seguinte tese: I – O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece prazos decadenciais distintos e autônomos de 10 (dez) anos ao segurado para revisar o ato de concessão de benefício e para revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício; II – O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de concessão de benefício conta-se do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação; III – O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício conta-se do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão administrativa, limita-se à impugnação da matéria que tenha sido objeto do processo administrativo revisional e não corre enquanto a Administração não cumprir o dever de decidir explicitamente o pedido de revisão.

2. Tendo presente a eficácia vinculante e expansiva do IAC, passo a adotar o entendimento que prevaleceu, ressalvando, porém, meu entendimento no sentido de que o direito de requerer judicialmente a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário decai em 10 anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, contados ininterruptamente do primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento da primeira prestação, prazo

que não se suspende, interrompe, renova nem tem sua fluência impedida pela formulação, ainda que dentro do período legal, de pedido revisional na via administrativa.

3. Tendo havido requerimento administrativo de revisão em tempo hábil e não havendo transcorrido o prazo decadencial entre seu indeferimento e o ajuizamento da ação, não é caso de decadência.

4. Sentença anulada para regular processamento e julgamento do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006028-79.2022.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026)

34 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL DIRECIONADA INDEVIDAMENTE PARA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE E SEM ASSOCIAÇÃO A SEQUELAS CONSOLIDADAS REDUTORAS DA FORÇA DE TRABALHO.

É nula a sentença que decide sobre o direito ao auxílio-acidente, quando tem por base, substancialmente, laudo pericial que não se concentra na diminuição das condições físicas do segurado, para o exercício da mesma atividade que desempenhava, após a ocorrência do acidente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056253-71.2024.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2026)

35 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DO RÉU. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que afastou a prescrição, extinguiu o processo sem resolução de mérito para alguns períodos de tempo especial, reconheceu a especialidade para outros e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. O INSS apela contra o reconhecimento de tempo especial em dois períodos, alegando falta de prova de ruído acima do limite, necessidade de aferição por NEN, menção genérica a hidrocarbonetos, ausência de indicação de limites de concentração e eficácia de EPIs. A parte autora apela alegando interesse de agir e buscando reconhecimento de especialidade para períodos adicionais e concessão de aposentadoria especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de interesse de agir para períodos de tempo especial não analisados administrativamente; (ii) a comprovação da especialidade do tempo de serviço em diversos períodos, considerando a exposição a ruído e hidrocarbonetos aromáticos, a metodologia de aferição, a generalidade das descrições e a eficácia dos EPIs; e (iii) o direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme as regras de transição da EC nº 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse de agir da parte autora está configurado, uma vez que os formulários PPP relativos aos períodos de 09.01.1995 a 10.02.1997, 01.08.1997 a 19.03.2001 e 03.09.2001 a 30.01.2002 foram apresentados ao INSS no recurso ordinário administrativo, e o INSS contestou o mérito do pedido, caracterizando pretensão resistida, conforme o Tema 350/STF (RE nº 631.240) e a jurisprudência do TRF4.

4. As atividades de auxiliar administrativo e auxiliar de produção nos períodos de 23.08.1989 a 04.03.1991 e 27.11.1992 a 02.03.1994 não permitem o reconhecimento da especialidade, pois não há previsão de enquadramento por categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem foi comprovada a similaridade com os laudos paradigmas. A ausência de provas legalmente exigidas para a demonstração do tempo especial enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC e o Tema 629/STJ (REsp nº 1.352.721/SP), que permite o ajuizamento de nova ação com novas provas.

5. O labor nos períodos de 09.01.1995 a 10.02.1997, 01.08.1997 a 19.03.2001, 03.09.2001 a 30.01.2002, 01.04.2002 a 18.02.2004 e 04.09.2018 a 26.03.2020 é considerado especial devido à exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (agente cancerígeno, Grupo 1 da LINACH), cuja simples exposição qualitativa é suficiente para o reconhecimento da especialidade, independentemente da concentração ou da eficácia do EPI, conforme o IRDR nº 15/TRF4 e o art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância (80 dB, 90 dB ou 85 dB, conforme o período), sendo que a aferição por NEN não é exigida antes de 19.11.2003 e, após essa data, a prova técnica em PPP/LTCAT por profissional habilitado é suficiente, adotando-se o pico de ruído na ausência de NEN, conforme o Tema 1.083/STJ. A ausência de contribuição adicional não impede o reconhecimento do direito, pois a proteção previdenciária decorre da realidade da ofensa à saúde do trabalhador.

6. O segurado não faz jus à aposentadoria especial, pois não preenche o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial nem a pontuação exigida pela EC nº 103/19. Contudo, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o art. 17 das regras de transição da EC nº 103/19, uma vez que, na DER (02.06.2020), cumpria os requisitos da regra de transição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito para os períodos de 23.08.1989 a 04.03.1991 e 27.11.1992 a 02.03.1994. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, via CEAB.

Tese de julgamento:

8. A apresentação de documentos comprobatórios de atividade especial no recurso administrativo e a contestação de mérito pelo INSS configuram interesse de agir, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito.

9. A ausência de provas legalmente exigidas para o reconhecimento de tempo de serviço especial enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, permitindo o ajuizamento de nova ação com novas provas.

10. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, por serem agentes cancerígenos, permite o reconhecimento da especialidade da atividade, independentemente da concentração ou da eficácia do EPI.

11. A exposição a ruído acima dos limites de tolerância permite o reconhecimento da especialidade, sendo que a aferição por NEN não é exigida antes de 19.11.2003 e, após essa data, a prova técnica em PPP/LTCAT por profissional habilitado é suficiente, adotando-se o pico de ruído na ausência de NEN.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013698-66.2020.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021622-27.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2026)

02 – ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 65 da citada norma, a condição a que se submete a compensação declarada à RFB é de natureza resolutória, e não suspensiva, de onde se infere que seus efeitos são imediatos.

2. Estando a questão relacionada com despacho aduaneiro e pagamento dos tributos associados à importação e considerando que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutiva, uma solução lógica possível é comandar à autoridade aduaneira que prossiga com o desembaraço aduaneiro considerando como extintos os tributos que tenham sido declarados como compensados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039631-37.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2026)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO FORMAL PELA IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE, PORÉM, COM ACOLHIMENTO MATERIAL DA RESPONSABILIDADE QUE SE PRETENDIA IMPUTAR. INDEVIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE REQUERIDA, QUE NÃO TEVE RECONHECIDA A CORREÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000071-54.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026)

04 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. FGTS. NULIDADE. DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A autuação do Ministério do Trabalho e Emprego é hígida, pois o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, e a ausência de comprovação dos requisitos constitucionais para a contratação temporária de pessoal pela administração pública (art. 37, IX, da CF/1988) valida a irregularidade apontada.

2. A contratação temporária de pessoal pelo município foi irregular, uma vez que o ente municipal deixou de comprovar a observância dos requisitos do art. 37, IX, da CF/1988, que exigem lei prevendo a possibilidade e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, mesmo após ser intimado para apresentar a documentação pertinente.

3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612 e Tema 916), firmou tese de que a contratação temporária em desconformidade com o art. 37, IX, da CF/1988 não gera efeitos jurídicos válidos, com exceção do direito à percepção dos salários e ao levantamento dos depósitos de FGTS, o que corrobora a validade da cobrança.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001883-34.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2026\)](#)

05 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, sob o fundamento da existência de penhora no rosto dos autos sobre o crédito da exequente, o que o tornaria indisponível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de penhora no rosto dos autos impede o destaque de honorários contratuais, considerando a natureza alimentar e a preferência desses honorários sobre o crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, fundamentando-se na existência de penhora no rosto dos autos sobre o crédito da exequente, o que tornaria o crédito indisponível para essa finalidade.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.220 (RE 1.326.559), reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, e declarou constitucional o § 14 do art. 85 do CPC, equiparando-os aos créditos trabalhistas e conferindo-lhes preferência de pagamento sobre os créditos tributários, superando a preferência do Fisco.

5. Em consonância com o Tema 1.220 do STF, este Tribunal tem entendido pela possibilidade do destaque de honorários contratuais mesmo em face de penhora no rosto dos autos, pois a preferência desses honorários sobre o crédito tributário, conforme o § 14 do art. 85 do CPC e o art. 186 do CTN, impede que a penhora cause a indisponibilidade do crédito de honorários exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. A preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, sobre o crédito tributário, conforme o Tema 1.220 do STF, permite o destaque de tais verbas mesmo na existência de penhora no rosto dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 14; CTN, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.326.559 (Tema 1.220); TRF4, AG 5013649-89.2023.4.04.0000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 17.10.2025; TRF4, AG 5003592-75.2024.4.04.0000, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 13.08.2025; TRF4, AG 5035811-10.2025.4.04.0000, 2ª Turma, j. fev/2026.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023486-37.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2026\)](#)

06 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação em execução fiscal, sob o fundamento de que compete ao conselho exequente promover as diligências necessárias para constatar a situação da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça para verificar o funcionamento da empresa executada e, eventualmente, justificar o redirecionamento da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As tentativas de localizar bens da executada restaram infrutíferas, e a empresa foi citada por edital, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, o que sugere a probabilidade de encerramento irregular das atividades.

4. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no seu endereço fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular da pessoa jurídica, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou o entendimento de que a certidão do oficial de justiça é o meio adequado para comprovar a dissolução irregular da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. É cabível a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça em execução fiscal para verificar o funcionamento da empresa executada, visando obter indícios de dissolução irregular e justificar o redirecionamento da execução.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no texto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 238.765/RS; STJ, REsp 1.344.414/SC; STJ, Súmula nº 435; TRF4, Súmula 113.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032266-29.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2026\)](#)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de despacho decisório que indeferiu a habilitação definitiva da autora no Programa Mais Leite Saudável. A autora busca anular o indeferimento, que ocorreu devido à impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) no momento da análise administrativa, apesar de a regularização material ter ocorrido antes do despacho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) por falha sistêmica, apesar da regularização material dos débitos antes do indeferimento administrativo, justifica a exclusão de empresa de programa de incentivo fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A empresa apelante formalizou parcelamentos de seus débitos com o FGTS entre abril e junho de 2020, regularizando sua situação fiscal antes do despacho decisório de indeferimento, datado de setembro de 2020.

4. A impossibilidade de emissão da certidão via Internet, à época, decorreu de entraves no processamento da informação pelo sistema da Caixa Econômica Federal (CEF), configurando a imposição de uma “prova diabólica”.

5. A jurisprudência do TRF4 orienta que eventuais descumprimentos de exigências formais não devem produzir o indeferimento de habilitação em programas de incentivo fiscal quando demonstrada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao erário.

6. O rigor excessivo do Fisco, no caso concreto, desvirtua o objetivo do Programa Mais Leite Saudável (PMLS), que é o de fomentar investimentos no setor lácteo e premiar a qualidade da produção.

7. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justifica a exclusão de uma empresa de um programa de incentivo de longo prazo por um entrave burocrático superado materialmente em data oportuna.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular o despacho decisório administrativo e determinar a reanálise da habilitação definitiva da apelante no Programa Mais Leite Saudável, considerando a regularidade material do FGTS comprovada nos autos.

Tese de julgamento:

9. A exclusão de empresa de programa de incentivo fiscal por ausência de Certidão de Regularidade do FGTS é desarrazoada e desproporcional quando a regularidade material dos débitos é comprovada antes do indeferimento administrativo, mesmo que a certidão não tenha sido emitida por falha sistêmica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195, § 3º; Lei nº 8.036/1990, art. 27, c; Lei nº 9.069/1995, art. 60; Lei nº 10.925/2004; Decreto nº 8.533/2015; Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; Lei nº 9.784/1999, art. 2º; CPC, art. 487, inc. I; CPC, art. 85, § 3º e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5003267-74.2019.4.04.7114, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j. 25.02.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001776-76.2021.4.04.7206, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITO FISCAL (IPVA). POSTERIOR QUITAÇÃO DENTRO DO MÊS DA OPÇÃO ANUAL. RIGOR FORMAL EM DETRIMENTO DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO DEFERIDA.

1. A exclusão do regime simplificado deu-se por pendência de IPVA, integralmente quitada em janeiro de 2023, período destinado por lei (LC nº 123/2006) à opção anual pelo sistema.

2. A quitação tempestiva do débito e a demonstração de boa-fé por meio de sucessivas tentativas de regularização administrativa superam a barreira do prazo fatal de 31 de janeiro, sob pena de rigorismo excessivo.

3. A manutenção da exclusão de contribuinte com situação fiscal já regularizada configura sanção política transversa e desproporcional, atentando contra o tratamento favorecido constitucionalmente garantido às pequenas e às microempresas.

4. Precedência dos princípios da razoabilidade e da preservação da atividade econômica sobre o óbice formal, visando à manutenção de empregos e à arrecadação regular.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003214-90.2023.4.04.7102, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2026\)](#)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REGIME DE PRECATÓRIOS. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União para desconstituir acórdão que, em juízo de retratação, reconheceu a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em razão do levantamento de depósitos judiciais, mas manteve a possibilidade de restituição administrativa do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a restituição administrativa de indébito tributário reconhecido judicialmente, ou se é indispensável a observância do regime constitucional de precatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão rescindendo violou o art. 100 da CF/1988 e o entendimento consolidado no Tema 1.262 do STF ao permitir a restituição administrativa de indébito tributário reconhecido judicialmente.

4. A tese firmada pelo STF no Tema 1.262 estabelece que não é admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios.

5. A ação rescisória, prevista no art. 535, § 8º, do CPC, é o meio próprio para adequar o título judicial transitado em julgado a entendimento vinculante de corte superior, autorizando a rescisão com base no art. 966, V, do CPC.

6. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré não deu causa à demanda, que decorre da evolução jurisprudencial e da busca pela uniformização dos julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

8. Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF/1988.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100; CPC, art. 535, § 8º; CPC, art. 966, inc. V.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.262.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5034696-51.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2026)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL (NCM). COISA JULGADA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em violação à coisa julgada no caso em tela, na medida em que as alterações ou explicitações das normas internacionais (NESH, SH-2022, Resolução GECEX nº 272/2021) são consideradas fato novo a ser avaliado ao final da instrução, sendo a ação declaratória anterior e as declarações de importação posteriores a essas alterações.

2. Reconhecido o *periculum in mora* devido à retenção das mercadorias, o que, além de gerar elevados custos de armazenagem, frustra a sua comercialização sazonal de verão, caracterizando prejuízo de difícil reparação.

3. Autorizada a liberação das mercadorias mediante depósito das diferenças dos tributos cobrados pelo Fisco.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000372-98.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2026)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PROTESTO DE CDA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. O seguro-garantia judicial, conforme o art. 15, I, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 835, § 2º, do CPC, equiparase a dinheiro para fins de garantia do juízo, produzindo esses efeitos jurídicos e assegurando a satisfação do crédito.

2. Estando o credor assegurado por garantia idônea e com ampla liquidez, é injustificável submeter o devedor a medidas restritivas de crédito, em atenção ao princípio da menor onerosidade.

3. O protesto da CDA e a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos como CADIN e SERASA são injustificáveis quando o crédito tributário está integralmente garantido por seguro-garantia judicial, pois tais medidas são destinadas a créditos sem garantia ou em fase anterior à sua constituição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002001-10.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2026)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

O superintendente regional da Receita Federal não possui legitimidade passiva em mandado de segurança que discute créditos tributários, sendo a autoridade competente o delegado da Receita Federal da respectiva jurisdição. A teoria da encampação não se aplica quando a autoridade apontada não possui competência para revisar o ato impugnado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039485-93.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2026)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal por prescrição intercorrente. O exequente, IBAMA, busca a cobrança de créditos tributários e alega ausência de inércia processual, não aplicação do REsp nº 1.340.553/RS ao caso e ocorrência de penhora nos autos, requerendo o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal, considerando a demora no trâmite processual causada por discussões de competência e a ocorrência de penhora de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente, regulada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e pela sistemática firmada no REsp 1.340.553/RS (Tema 566/STJ) e no RE 636.562/SC (Tema 390/STF), destina-se a limitar a paralisação exagerada de execuções fiscais por inércia do exequente.

4. No caso concreto, a demora no trâmite da execução fiscal não pode ser atribuída ao exequente, uma vez que foi causada por sucessivas discussões de competência para apreciação e julgamento do processo executivo, com remessas entre a Justiça Estadual e a Federal.

5. Não há razoabilidade no reconhecimento da prescrição intercorrente quando a paralisação do processo decorre de questões alheias à vontade do exequente, como a definição de competência.

6. Ademais, a efetiva constrição patrimonial, ocorrida em agosto de 2019 com a penhora de bem imóvel de propriedade da executada originária, é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, conforme tese firmada no REsp 1.340.553/RS (Tema 566/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. A demora no trâmite de execução fiscal decorrente de discussões de competência e não atribuível ao exequente afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente quando há efetiva constrição patrimonial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018; STJ, Súmula nº 314; STF, RE 636.562/SC, j. fevereiro de 2023.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007161-26.2025.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União – Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC. A exequente foi intimada para regularizar o polo passivo após o falecimento do executado, mas a extinção ocorreu sem a prévia intimação pessoal específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa, sem a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do feito por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme o art. 485, § 1º, do CPC.

4. A ausência de intimação pessoal prévia, com advertência expressa sobre a possibilidade de extinção, configura erro de procedimento e impede a extinção do feito.

5. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a intimação pessoal é requisito formal obrigatório para a extinção por abandono.

6. No caso, a União foi intimada para diligenciar a sucessão processual, mas as intimações foram genéricas e não continham a advertência expressa sobre a extinção, nem concederam o prazo derradeiro de 5 dias.

7. A União demonstrou diligência ao peticionar sucessivamente e requerer suspensões de prazo para localizar os herdeiros, o que indica que não houve desídia, mas dificuldade na obtenção de informações de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

Tese de julgamento:

9. A extinção de processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da parte, com advertência expressa sobre a possibilidade de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. III, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5007342-27.2025.4.04.9999, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 17.10.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014289-39.2021.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

15 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NARRATÓRIA DE INTEIRO TEOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de certidão narrativa de inteiro teor, requerida para fins de habilitação de créditos tributários perante a Receita Federal do Brasil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a expedição de certidão narrativa de inteiro teor para a habilitação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, mesmo diante da possibilidade de acesso eletrônico aos dados processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o Provimento nº 62/2017 da Justiça Federal da 4ª Região preveja a expedição automatizada de certidão narrativa e existam precedentes que afastam o dever de expedição para informações meramente acessíveis eletronicamente, a certidão requerida possui finalidade específica.

4. A certidão pretendida não se limita à reprodução de dados processuais, mas visa consignar o conteúdo e os efeitos da decisão judicial, incluindo o trânsito em julgado.

5. A finalidade da certidão é atender ao art. 102, § 1º, II, da IN RFB nº 2.055/2021, viabilizando o procedimento de habilitação de crédito tributário decorrente de decisão judicial.

6. A negativa da expedição da certidão impõe à parte ônus excessivo e desproporcional, esvaziando a utilidade prática da tutela jurisdicional já concedida.

7. A certidão requerida é instrumental e necessária ao exercício regular de direito reconhecido judicialmente.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: IN RFB nº 2.055/2021, art. 102, § 1º, II; Provimento nº 62/2017 (Justiça Federal da 4ª Região).

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000457-84.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

16 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para declarar a prescrição das anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, exigidas em execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição das anuidades de 2014 a 2018; (ii) saber se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada declarou a prescrição das anuidades de 2014 a 2018, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre 03/2018 (quando a soma das anuidades ultrapassava o valor de quatro) e o ajuizamento da execução fiscal em 11.10.2023.

4. As anuidades de conselhos de fiscalização profissional qualificam-se como obrigações tributárias, sujeitando-se ao lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, o que exige prévia notificação do contribuinte para a constituição do crédito.

5. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174) é a data da notificação do lançamento do crédito, que constitui o direito à cobrança via execução fiscal, e não a data em que a soma das anuidades atinge o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

6. Não se verifica a prescrição das anuidades de 2014 a 2018, pois as notificações dos lançamentos ocorreram em 19.12.2019 (2014-2017) e 13.12.2022 (2018), e o despacho que ordenou a citação (marco interruptivo, CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I) foi proferido em 19.10.2023, não havendo transcorrido o lapso temporal de cinco anos.

7. Afastada a prescrição, não subsiste a causa para a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. O prazo prescricional para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional inicia-se com a notificação do lançamento do crédito, e não com a data em que o valor da dívida atinge o mínimo para ajuizamento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 149; CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I; Lei nº 12.514/2011, art. 8º. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5001608-85.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2026)

17 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNRURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança visando suspender a exigibilidade de créditos tributários de FUNRURAL, cobrados com fundamento na sub-rogação prevista no art. 30, incs. IV, X e XII, da Lei nº 8.212/1991.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sub-rogação prevista no art. 30, incs. IV, X e XII, da Lei nº 8.212/1991, para a cobrança de créditos tributários de FUNRURAL, é constitucional e se há elementos para suspender sua exigibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação do recorrente de que o STF já formou maioria para declarar a inconstitucionalidade da sub-rogação do FUNRURAL não procede. O cenário atual do julgamento da ADI 4.395 é distinto, pois não se formou maioria no ponto que trata do regime de sub-rogação, permanecendo o julgamento sem definição. Uma medida liminar, referendada pelo Plenário do STF na ADI 4.395, determinou o sobrestamento dos processos não transitados em julgado que tratem da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Essa determinação visa evitar decisões conflitantes, mas não suprime a competência do Poder Judiciário para apreciar pedidos de tutela provisória, que permanecem sujeitos à análise dos requisitos legais.

4. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é indeferido. Ausente pronunciamento definitivo e vinculante do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a norma impugnada permanece amparada pela presunção de constitucionalidade.

5. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a subsistência da obrigação de retenção e recolhimento da exação pelo adquirente, conforme o art. 30 da Lei nº 8.212/1991. O STF, no RE nº 718.874, em repercussão geral, já declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

7. A presunção de constitucionalidade da sub-rogação tributária do FUNRURAL, prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/1991, subsiste na ausência de pronunciamento definitivo e vinculante do STF em sentido contrário, não havendo elementos para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.212/1991, art. 30, incs. IV, X e XII; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 10.256/2001.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.395, Plenário; STF, RE 718.874, j. 30.03.2017; TRF4, AC 5003893-75.2023.4.04.7107, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 10.04.2024.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5041654-53.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026)

18 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTFWEB. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de multa imposta por atraso na entrega da DCTFWeb, com a consequente extinção do débito fiscal. A autora alegou equívoco formal, boa-fé, ausência de prejuízo ao Fisco e caráter confiscatório da multa, por ter efetuado o pagamento do tributo principal via GPS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se refere à legalidade e à proporcionalidade da multa por atraso na entrega da DCTFWeb, mesmo com o pagamento da obrigação principal, e à possibilidade de o Poder Judiciário afastar a multa com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa aplicada está em conformidade com a Lei nº 8.212/1991, art. 32-A, inc. II, pois os percentuais aplicados são menores que 20%, não configurando confisco e atendendo às finalidades educativas e repressivas da conduta infratora.

4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são utilizados para controlar a atividade da Administração e garantir a observância da finalidade do diploma normativo, mas não para sindicar a atividade legislativa ou criar direitos, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, afastar a multa com base neles.

5. O cumprimento da obrigação principal, ainda que no prazo de vencimento dos tributos, não afasta a multa em questão, que tem por fato gerador o descumprimento da obrigação acessória (atraso na entrega da declaração).

6. Os precedentes citados na sentença de primeiro grau tratam de questão diversa, relativa à extinção da obrigação principal em caso de erros formais no documento de arrecadação, e não do descumprimento de obrigação acessória, não havendo semelhança com o caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. A multa por atraso na entrega da DCTFWeb é devida, mesmo com o pagamento da obrigação principal, pois se refere ao descumprimento de obrigação acessória, e sua aplicação, dentro dos limites legais, não configura confisco nem pode ser afastada pelo Judiciário com base em razoabilidade ou proporcionalidade para criar direitos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009487-39.2024.4.04.7009, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2026\)](#)

19 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. REVOGAÇÃO PREMATURA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita de vendas a varejo de produtos de informática (Programa de Inclusão Digital), prevista no art. 28 da Lei nº 11.196/2005, até o termo final originalmente estabelecido de 31.12.2018, revogado prematuramente pela MP nº 690/2015 (convertida na Lei nº 13.241/2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da revogação prematura do benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS para produtos de informática; (ii) o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício fiscal instituído pelo Programa de Inclusão Digital possui natureza de isenção condicionada e onerosa. Para sua fruição, a Lei nº 11.196/2005 e o Decreto nº 5.602/2005 impuseram requisitos rigorosos, como observância de preço máximo, fabricação conforme Processo Produtivo Básico (PPB) e atendimento a especificações técnicas.

4. A revogação prematura do benefício fiscal viola o art. 178 do CTN e a Súmula 544 do STF. Tais dispositivos vedam a supressão de isenções concedidas por prazo certo e sob condições onerosas antes do termo final fixado.

5. A jurisprudência do STJ e do TRF4 equipara os institutos de “alíquota zero” e “isenção” para fins de proteção da segurança jurídica e do direito adquirido. Afastar essa proteção violaria os deveres de boa-fé e proteção da confiança que devem pautar a administração pública.

6. A jurisprudência do STJ e do TRF4 está consolidada no sentido de que o encerramento prematuro do incentivo fiscal viola o CTN. O STJ assegurou aos varejistas o direito de usufruir da desoneração até 31.12.2018.

7. O Parecer SEI nº 14806/2022/ME da PGFN reconheceu a inviabilidade de contestar judicialmente o tema. Esse ato administrativo reforça o direito líquido e certo da impetrante.

8. Reconhecido o direito à alíquota zero, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 01.01.2017 a 31.12.2018. A compensação deve observar a

prescrição quinquenal, com atualização dos créditos pela taxa SELIC desde cada pagamento indevido, e fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme o art. 170-A do CTN.

9. Em mandado de segurança, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Contudo, a União deve ser condenada ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela impetrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida para conceder a segurança.

Tese de julgamento:

11. A revogação prematura do benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS para produtos de informática, concedido por prazo certo e sob condições onerosas, viola o art. 178 do CTN e o princípio da segurança jurídica, garantindo ao contribuinte o direito de usufruir da desoneração até o termo final originalmente estabelecido. *Dispositivos relevantes citados:* CTN, arts. 170-A e 178; Lei nº 11.196/2005, art. 28; Lei nº 13.097/2015; Lei nº 13.241/2015; Decreto nº 5.602/2005; Decreto nº 7.981/2013; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; MP nº 690/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 544; STJ, Súmula 105; STJ, AgInt no REsp nº 1.731.073/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 28.03.2022; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.854.392/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 14.09.2021; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.658.638/SC, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 08.05.2023; TRF4, AC 5032751-83.2022.4.04.7000, 2ª Turma, rel. Roberto Fernandes Júnior, j. 19.11.2024; TRF4, AC 5001926-98.2023.4.04.7105, 2ª Turma, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, j. 18.06.2024.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001307-17.2022.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

20 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que reconheceu o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de pensão de falecida portadora de mal de Alzheimer, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, questionando o termo inicial da isenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual o termo inicial da isenção de imposto de renda para portador de mal de Alzheimer, considerando a progressão da doença e sua qualificação como alienação mental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mal de Alzheimer, embora não expressamente listado no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, pode ser qualificado como alienação mental em seu estágio avançado, conforme entendimento do TRF4 (AC 5080420-60.2021.4.04.7100), permitindo a isenção.

4. O apelo da União é provido para fixar o termo inicial da isenção em outubro de 2019, pois a documentação comprova que a fase grave do mal de Alzheimer, que se qualifica como alienação mental para fins de isenção de imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988), iniciou-se efetivamente nessa data, conforme o art. 39, § 5º, III, do Decreto nº 3.000/1999.

5. Reconhece-se a sucumbência recíproca, uma vez que a demandante não obteve a isenção desde 2017, mas sim a partir de outubro de 2019, o que implica um provimento parcial do pedido inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelo da União provido.

Tese de julgamento:

7. O termo inicial da isenção de imposto de renda para portadores de mal de Alzheimer, qualificado como alienação mental em estágio avançado, deve ser a data em que a doença atingiu a fase grave, conforme comprovado por documentação médica.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV e XXI; Lei nº 9.250/1995, art. 30; Decreto nº 3.000/1999, art. 39, § 5º, III; CTN, art. 111, II; CPC, art. 85, § 3º e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5080420-60.2021.4.04.7100, Primeira Turma, em ago/2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.05.2010; STJ, REsp 1.187.832/RJ, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 06.05.2010; STJ, REsp 1.035.266/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 21.05.2009; STJ, AR 4.071/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 22.04.2009; STJ, REsp 1.007.031/RS, rel. Min.

Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12.02.2008; STJ, REsp 819.747/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 27.06.2006.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013063-08.2022.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2026\)](#)

21 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDPJ. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

É possível a averbação na matrícula dos imóveis requeridos em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da informação de pendência do processo. A providência, ademais, assemelha-se às possíveis em medida cautelar fiscal, que são plenamente admitidas no contexto de IDPJ.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035376-36.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

22 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

1. As cooperativas de crédito não se sujeitam ao recolhimento da contribuição para PIS sobre a folha de salários.

2. As cooperativas de crédito não estão incluídas no rol taxativo de entidades sujeitas ao PIS/Folha, previsto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

3. O regime de exigibilidade do PIS/Folha em contrapartida a exclusões, previsto no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001 (§ 2º, I), restringe-se às operações referidas nos incisos I a V do *caput*, típicas das cooperativas de produção agrícola, e não alcança as cooperativas de crédito, cuja atividade é a intermediação financeira e a captação de recursos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000109-21.2022.4.04.7206, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

23 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO ERESP 1.517.492/PR. APLICABILIDADE.

A superveniência da Lei 14.789/2023 – que conferiu nova base legal ao tratamento tributário das subvenções de investimento – não altera a orientação do STJ emanada do EREsp 1.517.492/PR, permanecendo incabível a incidência do IRPJ/CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS. Afinal, o fundamento jurídico da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo de IRPJ e da CSLL não é o enquadramento como subvenção para investimento, mas o fato de que a tributação federal do benefício fiscal concedido pelos estados viola o princípio federativo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002422-62.2025.4.04.7104, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

24 – TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE EXCLUSIVA AO EXECUTADO.

1. O termo inicial da decadência para o ajuizamento da ação rescisória é a data em que a decisão que se pretende rescindir se torna definitiva (do trânsito em julgado), na forma do artigo 975 do Código de Processo Civil.

2. As normas do parágrafo 15 do artigo 525 e do parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil se referem a matéria de defesa, exclusiva do executado, sendo que o último dispositivo legal se destina especificamente à Fazenda Pública. Não pode o credor do título executivo valer-se do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória a partir da vigência da decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5016655-36.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2026\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESPESAS. RESPONSABILIDADE.

1. De acordo com o entendimento consolidado deste Tribunal, o monitoramento eletrônico corresponde a acompanhamento a distância do apenado, que não afronta a sua dignidade.

2. É indevida a cobrança das despesas de monitoramento eletrônico ao executado, “seja porque não existe previsão legal nesse sentido, seja porque não parece razoável impor ao réu (...) a obrigação de custear uma medida que se opõe à sua liberdade” (RHC nº 92.238/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.02.2018, DJe de 21.02.2018).

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000073-05.2026.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2026)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. EVASÃO DE DIVISAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que absolveu um réu e condenou outro pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, Lei nº 7.492/86). Os réus, pai e filho, foram flagrados com US\$ 200.000,00 ocultos em jaquetas, vindo da fronteira com o Uruguai.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de provas suficientes para a condenação de ambos os réus pelo crime de evasão de divisas; (ii) a correção da dosimetria da pena; e (iii) a manutenção do perdimento dos valores apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta de promover a saída ou entrada de moeda estrangeira sem autorização legal, tipificada no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, configura-se independentemente do valor, visando à proteção da política cambial brasileira. O delito de evasão de divisas, na modalidade de promover a saída de moeda ou divisa para o exterior, admite tentativa e requer apenas dolo genérico, sendo irrelevante a finalidade da saída dos valores.

4. A condenação do réu apelante deve ser mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados. Mensagens extraídas de seu celular revelam negociações frequentes de moedas estrangeiras com contatos uruguaios, incluindo tratativas específicas para a aquisição dos US\$ 200.000,00 apreendidos. O *modus operandi* de ocultar o dinheiro em jaquetas com mais bolsos internos do que o normal, o nervosismo durante a abordagem e a alta velocidade do veículo, somados à passagem do veículo pela aduana do Chuí pouco antes do flagrante, demonstram a evasão de divisas. A tese defensiva de que o dinheiro pertencia ao supermercado do qual seria sócio e que o montante seria trocado em Pelotas-RS demonstrou-se inverossímil.

5. A sentença foi reformada para condenar também o filho apelado, na medida em que estava com o pai, portando parte do dinheiro oculto em sua jaqueta, e o veículo utilizado no crime era de sua propriedade, com registros de passagens na fronteira.

6. A vetorial “circunstâncias do crime” foi neutralizada de ofício, pois o montante evadido não atinge o patamar de US\$ 500.000,00, que, segundo o entendimento do TRF4, justificaria a exasperação da pena-base por essa vetorial.

7. O apelado, filho, foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 20 salários mínimos), e 10 dias-multa.

8. O perdimento dos US\$ 200.000,00 apreendidos deve ser mantido em favor da União, nos termos do art. 91, inc. II, do CP, por se tratar do próprio objeto do ilícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do Ministério Público Federal provido para condenar o apelado. Recurso do apelante, pai, desprovido. De ofício, neutralizada a vetorial “circunstâncias do crime”, com a consequente readequação da pena.

Tese de julgamento:

10. A autoria e o dolo no crime de evasão de divisas são comprovados pela ocultação de valores em jaquetas, negociações de câmbio clandestino via mensagens e histórico de passagens em fronteira.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 15, inc. III; CP, art. 14, inc. II; CP, art. 21; CP, art. 33; CP, art. 44; CP, art. 59; CP, art. 61, inc. I; CP, art. 63; CP, art. 65, inc. II; CP, art. 91, inc. II; CPP, art. 156; CPP, art. 386, inc.

V; CPP, art. 809, § 3º; Lei nº 7.492/1986, art. 22, parágrafo único; Lei nº 9.069/1995, art. 65; Lei nº 14.286/2021, art. 14, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.430.360, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.11.2017; STJ, AgRg no REsp nº 1.849.140/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.09.2020; STJ, AgRg no REsp nº 2.143.704/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06.08.2024; STJ, APn nº 970/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 04.05.2022; STJ, REsp 1.535.956, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.03.2016; STJ, Súmula nº 269; TRF4, 5053838-32.2021.4.04.7000, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, j. 07.02.2024; TRF4, 5059616-47.2016.4.04.7100, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.04.2023; TRF4, ACR 5000030-85.2021.4.04.7106, rel. Marcelo Malucelli, j. 23.07.2025; TRF4, ACR 5002302-12.2017.4.04.7100, rel. Marcelo Malucelli, j. 26.06.2024; TRF4, ACR 5022235-97.2019.4.04.7100, rel. Loraci Flores de Lima, j. 13.09.2023; TRF4, ACR 5023309-50.2023.4.04.7100, rel. Bianca Georgia Cruz Arenhart, j. 19.11.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020352-42.2024.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2026\)](#)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE.

Admite-se a detração do período em que o réu permaneceu sujeito ao recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, por força de medida cautelar, dada a efetiva limitação de sua liberdade, com fundamento no Tema nº 1.155 da Terceira Seção do STJ.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000077-88.2026.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2026\)](#)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que revogou o livramento condicional do apenado, em razão de violações das condições do monitoramento eletrônico (fim de bateria e violações de área de inclusão). O agravante sustenta a necessidade de audiência de justificação prévia para a revogação do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do livramento condicional, motivada por violações do monitoramento eletrônico que configuram falta grave, exige a realização prévia de audiência de justificação, mesmo quando o apenado já apresentou justificativas por escrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada revogou o livramento condicional devido a diversas violações do monitoramento eletrônico, incluindo fim de bateria por longos períodos e deslocamentos para fora da área de inclusão, além de saída da residência após o horário permitido.

4. As violações de área de inclusão e fim de bateria são consideradas infrações disciplinares de natureza grave, conforme a jurisprudência do STJ (Jurisprudência em Teses, Edição 146, itens 4, 5 e 6) e precedentes do TRF4.

5. A revogação do livramento condicional é facultativa em caso de descumprimento das obrigações impostas pelo juízo, nos termos do art. 87 do CP, sendo o tempo do benefício desconsiderado.

6. A ausência de audiência de justificação não configura violação ao contraditório e à ampla defesa quando o apenado teve a oportunidade de apresentar justificativas por escrito sobre as violações, como ocorreu no caso concreto.

7. A jurisprudência do TRF4 e do STJ é pacífica no sentido de que, havendo prévia manifestação do apenado sobre o descumprimento do monitoramento eletrônico, a realização de audiência de justificação é dispensável, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de execução penal desprovido.

Tese de julgamento:

9. A prévia manifestação escrita do apenado sobre o descumprimento das condições do livramento condicional, com apresentação de justificativas, torna dispensável a realização de audiência de justificação para a revogação do benefício, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000541-49.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE IMÓVEL RURAL. TRÁFICO DE DROGAS. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por A.M.G. contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro, os quais visavam afastar a pena de perdimento imposta sobre 50% de um imóvel rural. A medida foi decretada na sentença da Ação Penal nº 5005906-75.2017.4.04.7004, que condenou A.L.G., ex-marido da embargante, por tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de afastar a pena de perdimento sobre a meação do ex-marido em imóvel rural utilizado para tráfico de drogas; (ii) a alegação de propriedade exclusiva do imóvel pela embargante e a violação ao princípio da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de propriedade exclusiva da embargante é rejeitada, pois o art. 1.667 do CC estabelece a comunicação de bens no regime de comunhão universal. A matrícula do imóvel (nº [omissis]) comprova a aquisição conjunta pelo casal, e a sentença penal já preservou a meação da embargante, aplicando o perdimento apenas sobre a quota-parte do condenado. A prova testemunhal não foi suficiente para desconstituir o ato judicial de confisco.

4. A alegação de violação ao princípio da individualização da pena é rejeitada, uma vez que a sentença penal condenatória limitou o perdimento à meação do condenado, A.L.G., preservando a meação da embargante. O imóvel foi comprovadamente utilizado como base logística para o tráfico internacional de drogas, com a ciência da embargante e da filha, conforme interceptações telefônicas e sentenças em três ações penais.

5. O confisco de bens utilizados para o tráfico é amparado pelo art. 243, parágrafo único, da CF/1988 e pelo Tema 647 do STF, sendo a reserva da meação do cônjuge suficiente para garantir a intranscendência da pena, conforme entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 2.188.777/PR). A decisão de perdimento transitou em julgado na Ação Penal nº 5005906-75.2017.4.04.7004 em 11.12.2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. O perdimento de bens utilizados para o tráfico de drogas, limitado à meação do condenado, é legítimo e não viola o princípio da intranscendência da pena, especialmente quando comprovada a utilização do imóvel para fins ilícitos.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.667; CF/1988, art. 243, parágrafo único; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; CP, art. 348, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 638.491/PR (Tema 647), Pleno, j. 17.05.2017; STJ, AgRg no REsp nº 2.188.777/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025; STJ, AgRg/AREsp 2.857.729/SP, j. 30.04.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002382-26.2024.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2026\)](#)

06 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO PRESO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARTICULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de contratação de médico ortopedista particular e exames, custeados pela família, sob a alegação de que o reeducando não recebe tratamento adequado para dores lombares na Penitenciária Federal de Catanduvas (PFCAT).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a autorização para contratação de médico ortopedista particular e exames para preso, custeados pela família, quando a unidade prisional já está prestando assistência médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assistência à saúde do preso é dever do Estado, conforme o art. 14 da Lei de Execução Penal (LEP), devendo ser prestada internamente ou, em caso de desaparecimento do estabelecimento penal, em outro local, mediante autorização da direção.

4. No caso em exame, o prontuário médico da Penitenciária Federal de Catanduvas (PFCAT) demonstra que o custodiado recebeu atendimento médico, com solicitação de exames para investigação da dor lombar e consulta com ortopedista, indicando que a unidade está ciente da condição e buscando diagnóstico.
5. A autorização para médico de confiança do interno pressupõe ineficiência ou omissão do serviço estatal, o que não se verifica, uma vez que a unidade prisional está prestando o tratamento necessário.
6. Não há direito subjetivo do preso à escolha de facultativo particular quando o Estado cumpre seu mister constitucional, e permitir tal medida para uma queixa clínica comum, como dor lombar, representaria um privilégio injustificado e sobrecarga aos protocolos de segurança da unidade.
7. Ausentes elementos que atestem o agravamento do quadro de saúde do recorrente ou a impossibilidade de tratamento no cárcere, a decisão que indeferiu o pedido de contratação de médico ortopedista particular é acertada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de execução penal desprovido.

Tese de julgamento:

9. A contratação de médico particular para preso, custeada pela família, é medida excepcional e só é cabível quando comprovada a ineficiência ou omissão da assistência à saúde prestada pelo Estado, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 14, § 2º.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000945-54.2025.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2026\)](#)

07 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CÔMPUTO DE DIAS DE PENA CUMPRIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela defesa contra decisão que determinou a regressão do regime prisional para o fechado e decretou a prisão da executada, em razão de reiteradas violações das condições do monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a nulidade da decisão por ausência de audiência de justificação; (ii) a existência de falta grave e a proporcionalidade da regressão de regime; (iii) a legalidade do não cômputo dos dias em que houve violações ao monitoramento eletrônico; e (iv) a condição de foragida da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade por ausência de audiência de justificação é rejeitada, pois a defesa teve oportunidade de justificar as faltas antes da decisão, o que supre a exigência de respeito ao contraditório para a regressão definitiva de regime, conforme precedentes do TRF4 (Agravo de Ex. Penal nº 5048602-22.2023.4.04.7100) e do STJ (AgRg no REsp 1.798.273/RO).
4. A regressão para o regime fechado é mantida, pois a executada, condenada por organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 1º e § 4º, V), cometeu inúmeras violações da área de inclusão e fim de bateria do monitoramento eletrônico.
5. As justificativas apresentadas pela defesa para os deslocamentos (exames, consulta a nutricionista, trabalho sem autorização, falecimento de cunhada com deslocamento incompatível) não foram acolhidas por falta de urgência, incompatibilidade ou ausência de autorização prévia.
6. A inobservância do perímetro e a utilização da tornozeleira sem bateria suficiente configuram falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP e dos verbetes nºs 4 e 5 da Jurisprudência em Teses do STJ.
7. A condição de foragida da sentenciada desde janeiro de 2026 reforça a necessidade da regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da LEP.
8. Assiste razão à agravante quanto à ilegalidade do não cômputo dos dias de violação de zona de monitoramento eletrônico. Embora a violação configure falta grave (art. 50, V e VI, c/c art. 39, V, da LEP), não há previsão legal para a perda de dias de pena cumprida por essa infração, sendo vedada a analogia *in malam partem*.
9. O período sob monitoramento, mesmo com descumprimentos parciais, deve ser considerado como pena cumprida, salvo em caso de evasão ou ausência total de fiscalização (como descarga de bateria ou rompimento

do dispositivo), conforme entendimento do STJ (AgRg no HC nº 1.028.544/SC) e do TRF4 (AgExPe 9000859-83.2025.4.04.7000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de execução penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

11. A violação de zona de monitoramento eletrônico configura falta grave e autoriza a regressão de regime, mas não a perda de dias de pena cumprida, salvo em caso de fuga ou ausência total de fiscalização estatal por descarga de bateria ou rompimento do dispositivo.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V, 50, II, V, VI, e 118, I; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 1º e § 4º, V. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.798.273/RO, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 28.05.2019; STJ, AgRg no HC nº 1.028.544/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07.10.2025; TRF4, Agravo de Ex. Penal nº 5048602-22.2023.4.04.7100, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 16.08.2023; TRF4, AgExPe 9000859-83.2025.4.04.7000, rel. Guilherme Beltrami, 7ª Turma, j. 04.02.2026.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000059-67.2026.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

08 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CUSTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que indeferiu o pedido de afastamento dos custos do monitoramento eletrônico de uma apenada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de previsão legal para a cobrança dos custos do monitoramento eletrônico do apenado; (ii) a natureza jurídica da cobrança; e (iii) a possibilidade de presunção de hipossuficiência pela atuação da DPU para fins de isenção dos custos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança dos custos do monitoramento eletrônico é legal e encontra amparo no art. 39, VIII, da Lei nº 7.210/1984 (LEP), que estabelece o dever do condenado de indenizar o Estado pelas despesas de sua manutenção, e no art. 12 do Provimento nº 46/2016 (restaurado pelo Provimento nº 112/2021) da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. A jurisprudência do TRF4 corrobora essa possibilidade.

4. Os custos do monitoramento eletrônico possuem natureza jurídica indenizatória *ex lege*, configurando receita originária compensatória ao Estado pelos gastos com a manutenção do apenado, e não tributo.

5. O art. 39, VIII, da LEP é suficiente para sustentar a cobrança, pois o monitoramento eletrônico se enquadra nas despesas de manutenção do preso, não sendo razoável exigir que a lei enumere exaustivamente todos os custos.

6. A alegação de hipossuficiência para isenção dos custos deve ser comprovada documentalmente perante o juízo da execução, não sendo presumida pela atuação da DPU.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de execução penal desprovido.

Tese de julgamento:

8. O repasse dos custos da tornozeleira eletrônica ao apenado está de acordo com o ordenamento jurídico, havendo previsão legal e jurisprudencial autorizando a cobrança.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 39, VIII, 93 e 146-B; CP, art. 36, § 1º; Provimento nº 46/2016 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, art. 12.

Jurisprudência relevante citada TRF4, AgExPe 9000149-12.2025.4.04.7017, rel. p/ acórdão Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, D.E. 06.05.2025; TRF4, ACR 5010467-71.2019.4.04.7005, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Oitava Turma, j. 25.02.2021; TRF4, AgExPe 9000142-08.2024.4.04.7000, rel. Salise Monteiro Sanhotene, 7ª Turma, D.E. 21.06.2024; TRF4, AgExPe 5000295-51.2020.4.04.7000, rel. Salise Monteiro Sanhotene, 7ª Turma, j. 12.05.2020; TRF4, AgExPe 9000860-68.2025.4.04.7000, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, D.E. 17.12.2025. [\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000163-13.2026.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2026\)](#)

09 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que reconvertiu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em regime aberto, devido ao não comparecimento do executado à audiência admonitória para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade da intimação do apenado para a audiência admonitória; (ii) a proporcionalidade da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em face do não comparecimento; e (iii) a possibilidade de concessão de nova oportunidade para o cumprimento da pena substitutiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de que o apenado não foi intimado para a audiência admonitória não se sustenta, pois a assinatura na contrafé do mandado de intimação é idêntica àquela presente na procuração do executado, confirmando sua ciência do ato, a despeito da fé pública do meirinho.

4. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é desproporcional, considerando a realidade biopsicossocial do apenado (baixa escolaridade e poucos recursos), que pode ter mitigado sua compreensão das consequências jurídicas da ausência.

5. O crime de descaminho (CP, art. 334, *caput* e § 1º, inc. IV) foi praticado sem violência ou grave ameaça, e a condenação é de apenas 1 ano de reclusão, não sendo o réu reincidente.

6. Não houve descumprimento das condições de execução, pois estas seriam explicitadas na audiência admonitória, e a reconversão imediata, com base no art. 181, § 1º, *d*, da LEP, mostra-se excessiva.

7. O interesse do sentenciado em cumprir a pena, manifestado por meio do recurso e das justificativas, deve prevalecer sobre a medida extrema da reconversão.

8. A 7ª Turma do TRF4 tem flexibilizado a reconversão automática em casos de falta que não demonstram uma negativa peremptória e definitiva do sentenciado em colaborar com a Justiça.

9. O caminho mais adequado é a aplicação da pena de advertência e a concessão de uma derradeira oportunidade para que o agravante compareça ao juízo e inicie o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de execução penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

11. O não comparecimento à audiência admonitória, embora configure falta grave, não justifica a reconversão imediata da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando o apenado demonstra interesse em cumprir a sanção e possui condições biopsicossociais que mitigam a compreensão das consequências jurídicas, devendo ser concedida nova oportunidade com advertência.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334, *caput* e § 1º, inc. IV; LEP, arts. 51, inc. I, 115 e incisos e 181, § 1º, alínea *d*; CPP, art. 610; Regimento Interno do Tribunal, art. 38, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.798.273/RO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.05.2019, DJe 06.06.2019; TRF4, HC 5033926-68.2019.4.04.0000, Sétima Turma, rel. Salise Monteiro Sanhotene, j. 15.10.2019; TRF4, 5003115-53.2019.4.04.7202, Sétima Turma, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 27.08.2019; TRF4, AgExPe 9000110-54.2025.4.04.7101, 7ª Turma, rel. Luiz Carlos Canalli, D.E. 06.08.2025; TRF4, AgExPe 9000454-30.2024.4.04.7017, 7ª Turma, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, D.E. 04.12.2024; TRF4, 9001467-98.2023.4.04.7017, Sétima Turma, rel. Luiz Carlos Canalli, D.E. 26.06.2024.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000516-36.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2026)

10 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remição da pena por trabalho e estudo, sob o fundamento de incompatibilidade com o regime semiaberto harmonizado, fiscalizado por monitoramento eletrônico. O agravante comprovou o exercício de atividade profissional como advogado autônomo por 115 dias úteis e a conclusão de curso de pós-graduação com 420 horas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição da pena por trabalho e estudo é compatível com o regime semiaberto harmonizado, sob fiscalização por monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada indeferiu o pedido de remição da pena por trabalho e estudo, sob o fundamento de que o benefício seria incompatível com o regime semiaberto harmonizado, fiscalizado por monitoramento eletrônico, pois a finalidade do instituto seria mitigar os efeitos nocivos do encarceramento, o que não se aplicaria a quem já usufruiu de convívio social e familiar.

4. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.206.656/PR, firmou entendimento de que o art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) assegura o direito à remição por trabalho ou estudo a todos os condenados em regime fechado ou semiaberto, independentemente de a execução ocorrer em ambiente carcerário ou em recolhimento domiciliar, pois o direito decorre do regime jurídico ao qual o condenado está submetido, e não da forma concreta de execução da pena.

5. O agravante comprovou o exercício de atividade lícita como advogado autônomo por 115 dias úteis, e a jurisprudência do STJ admite que as horas que ultrapassem a oitava hora diária sejam computadas para fins de remição, à razão de um dia de pena a cada seis horas extras trabalhadas.

6. O agravante também juntou certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* com carga horária de 420 horas, sendo que o art. 126, § 1º, I, da LEP autoriza a remição pelo estudo em nível superior, com acréscimo de um terço conforme o § 5º do mesmo dispositivo.

7. As alegações de excesso de execução e o pedido de progressão imediata ao regime aberto devem ser apreciados originariamente pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, III, *b*, da LEP, após a retificação dos cálculos de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em execução penal provido.

Tese de julgamento:

9. A remição da pena por trabalho ou estudo é compatível com o regime semiaberto, ainda que cumprido em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 66, inc. III, *b*; LEP, art. 126, § 1º, inc. I, e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.206.656/PR; STJ, AgRg no AREsp nº 2.108.075/MG, rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, j. 06.02.2024; TRF4, AgExPe 9000278-17.2025.4.04.7017, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 13.08.2025; TRF4, AgExPe 9000251-76.2025.4.04.7003, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 17.12.2025.

(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000346-03.2025.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2026)

11 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de apropriação indébita (art. 168, *caput*, do CP) de tornozeleira eletrônica, fornecida como condição para cumprimento de pena em regime aberto. A defesa alega atipicidade da conduta por ausência de dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu de não restituir a tornozeleira eletrônica configura o crime de apropriação indébita, considerando a presença do elemento subjetivo (dolo).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova produzida é insuficiente para demonstrar o dolo de apropriação, elemento subjetivo essencial do crime do art. 168 do CP.

4. As intimações para devolução da tornozeleira eletrônica foram realizadas via WhatsApp, e as mensagens indicam que o réu só tomou plena ciência da decisão judicial de restituição em 04.05.2021 e, posteriormente, manifestou intenção de colaborar, solicitando o endereço para envio.

5. O teor das mensagens, que mencionavam a possibilidade de depósito do valor do equipamento em caso de extravio e a subsequente execução forçada, pode ter levado o réu a interpretar a questão como de natureza civil, e não criminal.

6. Essa interpretação é corroborada por decisões judiciais posteriores na execução penal que buscaram ativos financeiros para garantir os custos do equipamento.

7. A prova testemunhal, composta por servidores da Justiça Federal, não contribuiu para a convicção do dolo, pois as testemunhas não se recordavam especificamente dos fatos relacionados à não devolução da tornozeleira pelo réu.

8. Não é verossímil que o réu tivesse a intenção de se apropriar de um equipamento de monitoramento eletrônico, cuja principal função é indicar sua localização, o que contraria a lógica de um assenhoramento para uso próprio.

9. A questão do prejuízo material causado pela não restituição da tornozadeira pode ser resolvida no âmbito civil, por meio de execução forçada para cobrança do valor do equipamento. Assim, em observância ao princípio da *ultima ratio*, a intervenção do Direito Penal não se justifica quando há outros meios eficazes para a tutela do bem jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para absolver o apelante.

Tese de julgamento:

11. A ausência de dolo de apropriação, aliada à possibilidade de interpretação civil das consequências da não restituição de tornozadeira eletrônica, descaracteriza o crime do art. 168 do CP, impondo a absolvição por atipicidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 168, *caput*; CP, art. 168, § 1º, inc. I; CC, art. 647; CPP, art. 386, inc. III; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, I; CP, art. 109, inc. IV; CP, art. 107, inc. IV; CP, art. 110; CP, art. 115.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001390-60.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2026\)](#)

12 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL. PROFESSOR E ALUNA MENOR DE IDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, professor de ensino técnico, pela prática do crime de assédio sexual (CP, art. 216-A, § 2º) contra aluna menor de 18 anos, por constrangê-la a fornecer fotografia de nudez em troca de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de constrangimento e dolo de obtenção de favorecimento sexual; (ii) a suficiência probatória da materialidade e da autoria delitiva; e (iii) a consistência da versão apresentada pela vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelos elementos do inquérito policial e da instrução processual.

4. A vítima, menor de idade à época dos fatos, manteve consistência em seus depoimentos em todas as fases processuais, afirmando que o professor pediu a foto de nudez, pagando R\$ 50,00.

5. Testemunhas da direção e da coordenação do Instituto Federal Catarinense corroboraram a versão da vítima e relataram outras condutas inadequadas do réu, como a postagem de vídeo lascivo em rede social e comentários de conotação sexual em sala de aula.

6. Conforme o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios (STJ, AgRg no REsp nº 2.083.599/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1.934.827/BA, rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 11.09.2023).

7. O constrangimento foi configurado pela exigência da fotografia de nudez a uma adolescente de 16 anos, condicionada ao fornecimento de dinheiro, explorando a vulnerabilidade social e financeira da vítima, com caráter eminentemente lascivo.

8. O réu prevaleceu-se de sua condição de professor, que estabelece ascendência e autoridade sobre a aluna em ambiente escolar, caracterizando o tipo penal do assédio sexual.

9. A negativa do réu e as alegações da defesa foram afastadas, pois a versão da vítima é consistente e corroborada por testemunhas, e a ausência de registros materiais não impede a condenação em crimes de natureza sexual, frequentemente praticados na clandestinidade.

10. A dosimetria da pena foi mantida, com pena-base no mínimo legal e aplicação da causa de aumento de 1/3 pelo fato de a vítima ser menor de 18 anos (CP, art. 216-A, § 2º), resultando em 1 ano e 4 meses de detenção, em regime aberto.

11. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 salários mínimos) foi mantida, conforme o art. 44 do CP, considerando a situação econômica do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

13. A palavra da vítima, consistente e corroborada por provas testemunhais e contextuais, possui especial relevância para a configuração do crime de assédio sexual praticado por professor contra aluna menor de idade, prevalecendo-se de sua condição de ascendência.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 216-A, § 2º; Lei nº 8.112/1990, arts. 116, I, III, IV e IX, 117, IX, e 132, IV e V; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 43, I e IV; CP, art. 44; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 46, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.083.599/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1.934.827/BA, rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 11.09.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.964.547/DF, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, Dje 25.03.2022; STJ, AgRg no AREsp nº 1.919.117/DF, rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, Dje 25.04.2022; STJ, AgRg no REsp nº 1.765.521/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, Dje 27.08.2021; TRF4, Apelação Criminal nº 5012302-83.2022.4.04.7201/SC, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30.08.2023; TRF4, Apelação Criminal nº 5012189-92.2018.4.04.7000, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 25.01.2022; TRF4, Apelação Criminal nº 5012553-56.2021.4.04.7001, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 26.08.2021; TRF4, Apelação Criminal nº 2002.71.05.002384-7, rel. Néfi Cordeiro, 7ª Turma, j. 16.05.2007.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011719-27.2024.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026\)](#)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), por ter sido flagrado transportando grande quantia em dinheiro e cheques ocultos no pneu estepe de seu veículo. O réu alega que o dinheiro era proveniente da venda de veículos e que a ocultação foi por segurança, buscando a absolvição ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de ocultar numerário em compartimento de veículo, sem a demonstração de atos autônomos de dissimulação voltados à reinserção do capital no sistema econômico formal, configura o crime de lavagem de dinheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, exige, além da ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, um elemento subjetivo específico, qual seja, a finalidade de emprestar aparência de licitude aos valores ocultados, em preparação para as fases de dissimulação e reintegração na economia formal.

4. A mera intenção de esconder o numerário por motivos de segurança, ainda que o dinheiro seja possivelmente proveniente de contrabando, não é suficiente para caracterizar a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro, configurando, no máximo, exaurimento do delito antecedente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp nº 328.229/SP) e o entendimento doutrinário consolidam que a simples ocultação do produto da infração penal antecedente, por si só, não basta para a tipificação do crime de lavagem de capitais, sendo necessária a demonstração da consciência e da vontade de “limpar” o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita.

6. No caso concreto, não foi comprovada a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores, o que afasta o elemento subjetivo essencial para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, tornando a conduta atípica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para absolver o réu.

Tese de julgamento:

8. A mera ocultação de valores em compartimento de veículo, sem a demonstração do elemento subjetivo específico de emprestar aparência de licitude para reinserção na economia formal, não configura o crime de lavagem de dinheiro.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 328.229/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 15.12.2015.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055091-84.2023.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2026)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CONCURSO FORMAL. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal, após promover a *emendatio libelli* para enquadrar todas as condutas no art. 337-A, III, do CP, por considerar ausente o dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a correção da *emendatio libelli* aplicada na sentença, que unificou a tipificação das condutas; (ii) a existência de provas suficientes para comprovar o dolo do réu na prática dos delitos de sonegação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A *emendatio libelli* foi afastada, pois a sonegação de contribuições sociais destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, FNDE e SEBRAE) configura crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e não do art. 337-A do CP, que se refere especificamente a contribuições previdenciárias, sob pena de aplicação analógica do Direito Penal e violação ao princípio da taxatividade.

4. A materialidade delitiva está comprovada pela redução de R\$ 154.962,96 em contribuições previdenciárias e R\$ 39.077,61 em contribuições a terceiros, no período de 01/2010 a 13/2011, por meio de omissão de remunerações pagas a empregados em GFIPs.

5. O dolo do réu foi comprovado, uma vez que, na condição de único administrador da empresa, é inverossímil que não tivesse detectado a significativa vantagem econômica (redução de R\$ 194.040,57 na carga tributária, representando menos de 3% do valor correto declarado) obtida ao longo de dois anos.

6. A alegação de que a funcionária desconhecia que guias retificadoras “apagavam” dados anteriores é inverossímil para o administrador, pois a própria etimologia da expressão “guia retificadora” indica natureza corretiva, e não de acréscimo.

7. A defesa não demonstrou que o somatório dos valores das guias originais e retificadoras correspondia à quantia correta a declarar, não se aplicando o princípio do *in dubio pro reo* diante da suficiência probatória do dolo.

8. As penas foram fixadas em 3 anos e 4 meses de reclusão para cada crime, com aumento de 2/3 pela continuidade delitiva (26 infrações), e 165 dias-multa para cada. As consequências do crime de sonegação previdenciária (R\$ 154.962,96) foram valoradas negativamente.

9. Reconheceu-se o concurso formal entre os crimes do art. 337-A do CP e do art. 1º da Lei nº 8.137/90, com acréscimo de 1/6 a uma das penas, resultando em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 330 dias-multa.

10. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, considerando as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis e a adequação social da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento:

12. A sonegação de contribuições sociais destinadas a terceiros (não previdenciárias) configura crime autônomo do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, distinto da sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), e o dolo do administrador é presumido diante da omissão reiterada e substancial de valores em declarações fiscais.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 337-A, incs. I e III; Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I; CP, art. 70; CP, art. 72; CP, art. 43, inc. I; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 46, *caput* e § 1º; CP, art. 46, § 3º; CP, art. 65, inc. III, al. d; Lei nº 9.807/99, art. 14; CPP, art. 156; CPP, art. 383; CPP, art. 386, inc. VII; CTN, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, Súmula nº 231; STJ, Súmula nº 659; TRF4, ACR nº 5037678-92.2022.4.04.7000, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 19.03.2025; TRF4, ACR nº 5007539-28.2020.4.04.7001, rel. Juiz Federal Nivaldo Brunoni, 8ª Turma, j. 24.11.2021; STJ, AgRg no REsp nº 1.949.471/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.10.2021.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002959-75.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2026\)](#)

15 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO. PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu J.V. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, com a majorante de envolvimento de menor (art. 33 c/c art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006), à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto. O réu foi flagrado transportando 141,7 kg de maconha em fundo falso de veículo, tendo como passageira a menor N.B.V.A., de 17 anos. O apelante busca a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006); (ii) a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena; e (iii) a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo termo de apreensão, pelo boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, por laudos periciais que atestaram a presença de 141,7 kg de maconha, pelos documento da menor envolvida e pela confissão do réu, corroborada pelos depoimentos dos policiais.

4. A transnacionalidade do tráfico e o envolvimento de menor foram caracterizados pela confissão do réu de ter se deslocado do Paraguai, pela apreensão de grande quantidade de droga em rodovia federal próxima à fronteira e pelo envolvimento de N.B.V.A., menor de 17 anos, cuja idade era de conhecimento do réu, configurando a majorante do art. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/2006.

5. A valoração da quantidade da droga, que é significativa – 141,7 kg –, implica o incremento de 1 (um) ano, consoante os parâmetros adotados por esta Turma. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis pela existência de compartimento adrede preparado no veículo, o que envolve maior preparo da ação. No entanto, não se tratando de vetorial preponderante e não apresentando o compartimento grande sofisticação, é cabível reduzir o aumento para 10 (dez) meses, o que importa na redução da pena-base para 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Mantida a aplicação da atenuante pela confissão na fração paradigma de 1/6 (um sexto), pelo que perfaz a pena provisória 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase, também mantido o aumento de 1/5 (um quinto) pela transnacionalidade e pelo envolvimento de menor de idade (art. 40, I e V, da Lei 11.343/06).

6. Em se tratando de réu primário, sem registro de antecedentes e não havendo demonstração de maior interação com associação criminosa ou de dedicação a atividades ilícitas, aplica-se a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no mínimo legal de 1/6 (um sexto). Em consequência, resta a pena privativa de liberdade definitiva em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tendo em vista o quanto da pena carcerária, a primariedade e a aplicação da minorante, que afasta a equiparação do crime a hediondo, deve ser mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento, conforme art. 33, § 2º, b, do CP.

7. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Logo, visando assegurar essa simetria, fica reduzida a multa para 569 (quinhentos e sessenta e nove) dias-multa, mantido o valor unitário.

8. A prisão preventiva é mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois a dinâmica da narcotraficância de grande monta, com sofisticação e organização, indica que o réu se dedica a atividades criminosas, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido e de ofício reduzida a pena-base.

Tese de julgamento:

10. Apesar da grande quantidade de droga, do *modus operandi* sofisticado (fundo falso e celulares para tratativas) e do envolvimento de menor, em se tratando de réu primário, sem registro de antecedentes e não havendo demonstração de maior interação com associação criminosa ou de dedicação a atividades ilícitas, aplica-se a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 4º, e art. 40, inc. I e VI; CP, art. 65, inc. III, *d*; CPP, art. 312; Portaria SVS/MS nº 344/1998; Súmula nº 716 do STF.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5000351-28.2023.4.04.7017, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 11.10.2023; STJ, AgRg no HC nº 978.931/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no HC nº 1.006.303/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª Turma, j. 27.08.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014491-23.2025.4.04.7009, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2026\)](#)

16 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação. O embargante busca a prevalência do voto vencido que defendia a substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se deve ser mantida a pena restritiva de direitos adotada na sentença (prestação pecuniária) ou acolhido o pleito da defesa (substituição da pena privativa por prestação de serviços à comunidade, conforme Súmula 132 desta Corte).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escolha da modalidade de pena restritiva de direitos deve observar a preferência pela prestação de serviços à comunidade, conforme preconiza a Súmula 132 do TRF4.

4. A Súmula 132 do TRF4 estabelece que a prestação de serviços à comunidade é a modalidade preferível, por melhor cumprir a finalidade de reeducação e ressocialização do agente.

5. A sentença não apresentou motivação específica para a escolha da pena de prestação pecuniária, o que é necessário para afastar a preferência da Súmula 132 do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

7. A Súmula 132 do TRF4 estabelece que a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos deve recair, preferencialmente, sobre a de prestação de serviços à comunidade, portanto, a escolha do julgador por outra modalidade que entenda mais adequada à hipótese demanda motivação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 43.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Súmula 132.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007923-80.2023.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

17 – DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E PLANTAÇÃO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS TERAPÊUTICOS. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PENAL. SALVO-CONDUTO. PRAZO DE VALIDADE. RENOVAÇÃO ANUAL.

1. Impulsionado pelas mais recentes decisões do STJ, o entendimento deste Tribunal tem avançado no sentido de que o debate acerca da possibilidade de importação, transporte e cultivo de sementes de *Cannabis sativa* ostenta natureza penal e, portanto, pode ser objeto de *habeas corpus*.

2. Havendo prova documental de que o paciente busca importar e plantar pequena quantidade de *Cannabis sativa* para fins de tratamento de saúde fundado na extração e no consumo das substâncias dotadas de reconhecidas propriedades medicinais, deve ser assegurado salvo-conduto de modo a afastar o aparato persecutório estatal decorrente da potencial incidência da Lei nº 11.343/2006, porquanto ausente o dolo relacionado aos seus respectivos tipos penais.

3. À luz do entendimento do STJ (AgRg no HC nº 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.10.2023, DJe de 05.10.2023), a autorização da importação e do cultivo deverá limitar-se à duração do tratamento, nos termos de autorização médica, devendo esta (prescrição médica) ser atualizada anualmente.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004294-15.2025.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

18 – DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual em inquérito policial que apura a importação clandestina de carcaças de baterias contendo chumbo da Argentina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a importação clandestina de resíduos tóxicos de outro país, tipificada como crime ambiental, atrai a competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta de importar aproximadamente 1.000 unidades de carcaças de baterias contendo placas de chumbo, mediante passagem clandestina na região de Dionísio Cerqueira/SC, foi readequada da tipificação inicial de contrabando (CP, art. 334-A) para crime ambiental (Lei nº 9.605/1998, art. 56), com base no princípio da especialidade, por envolver resíduos sólidos e rejeitos tóxicos.

4. O juízo de primeira instância declinou da competência para a Justiça Estadual, sob o fundamento de que, afastada a tipificação do crime de contrabando, não subsistiria interesse federal direto, pois o bem jurídico tutelado passaria a ser o meio ambiente e a incolumidade pública, sem lesão a interesse específico da União, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988.

5. A Justiça Federal possui competência para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou em hipóteses de crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando constatada a transnacionalidade do delito, conforme o art. 109, IV e V, da CF/1988.

6. A importação de resíduos tóxicos da Argentina, por meio de passagem clandestina na fronteira, com bens contendo inscrições em espanhol e apreensão em área contígua à fronteira, demonstra robustos indícios de internacionalidade e o interesse direto da União no controle fronteiriço e na proteção do meio ambiente em âmbito nacional e transfronteiriço, bem como a aplicação das Leis nº 9.605/1998 e nº 12.305/2010.

7. Diante dos fortes indícios de internacionalidade e do interesse da União no controle fronteiriço e na proteção ambiental, o inquérito deve permanecer sob a competência da Justiça Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso em sentido estrito provido.

Tese de julgamento:

9. A importação clandestina de resíduos tóxicos de outro país, mesmo que tipificada como crime ambiental, configura delito transnacional e atrai a competência da Justiça Federal, em razão do interesse da União no controle fronteiriço e na proteção do meio ambiente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV e V; CP, art. 334-A; Lei nº 9.605/1998, art. 56; Lei nº 12.305/2010.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000294-14.2026.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026\)](#)

19 – DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO DE SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia por contrabando (art. 334-A, CP, c/c art. 26, Lei nº 10.826/2003) de 21 simulacros de arma de fogo, alegando a desnecessidade de laudo pericial para comprovar a confundibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial impede a caracterização do crime de contrabando de simulacros de arma de fogo, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.826/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeira instância rejeitou a denúncia por contrabando de simulacros de arma de fogo, sob o fundamento de que a ausência de laudo pericial impede a constatação da natureza dos produtos e se estes podem ser confundidos com armas de fogo verdadeiras, conforme o art. 26 da Lei nº 10.826/2003.

4. Contrariamente, a caracterização do crime de contrabando de simulacros de arma de fogo não exige laudo pericial quando a semelhança externa com armas verdadeiras é evidente e pode ser aferida diretamente pelas imagens constantes dos autos.

5. Os 21 simulacros apreendidos reproduzem visualmente as principais características de uma arma de fogo verdadeira, sendo capazes de enganar uma pessoa com conhecimento comum, especialmente considerando fatores como distância, ângulo de visão, iluminação e estado emocional.
6. A origem estrangeira dos simulacros é comprovada pela descrição dos itens nos documentos fiscais e pela apreensão na Ponte Internacional da Amizade, na pista de entrada para o território nacional.
7. A quantidade de 21 unidades de simulacros apreendidos em poder da acusada caracteriza a destinação comercial, reforçando a tipicidade da conduta.
8. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em casos análogos, tem afastado a necessidade de laudo pericial para a tipificação do contrabando de simulacros de arma de fogo quando a confundibilidade é manifesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso em sentido estrito provido.

Tese de julgamento:

10. A desnecessidade de laudo pericial para comprovar a confundibilidade de simulacros de arma de fogo com armas verdadeiras, quando a semelhança é evidente e aferível por outros meios de prova, como fotografias, para a caracterização do crime de contrabando.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5016411-53.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026)

20 – DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 337-A, I E III, DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE. CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTORIA. *IN DUBIO PRO REO*.

1. A sonegação de contribuições previdenciárias e a sonegação de contribuições sociais destinadas a terceiros, mediante omissão da base de cálculo declarada em GFIP, configuram respectivamente os crimes do art. 337-A do CP e do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 70 do CP.
2. O superveniente cancelamento do crédito tributário não enseja a nulidade da sentença, contudo, deve ser considerado pelo julgamento.
3. Em regra, identifica-se como autor do crime de sonegação o administrador da pessoa jurídica, o responsável pela gerência e pelo comando, mas podem ser responsabilizados o sócio, o contador e outros que concorram de forma consciente e voluntária para o crime. É necessário registrar que não é essa condição, por si, que justifica a responsabilidade penal. Exige-se prova da participação no delito.
4. De acordo com o entendimento desta Turma, o princípio do *in dubio pro reo* veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes da materialidade e da autoria delitivas, bem como do dolo ou da culpa do agente. Quando os elementos carreados ao feito não constituírem provas bastantes para conduzir o juízo de convicção segura a respeito da autoria delitiva, impõe-se a absolvição com base em tal princípio.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007041-57.2024.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO HASHTAG. PROMOÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA. ART. 3º DA LEI 13.260/2016. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. REGIME INICIAL. MULTA MANTIDA.

1. A comunidade internacional, assim como o Conselho de Segurança das Nações Unidas, por suas resoluções obrigatórias aos Estados-membros da organização, manifestam perspectivas abrangentes, tanto para a prevenção quanto para a punição do terrorismo, reconhecendo-se, entre outros fatores, que o início, a promoção e o enaltecimento dos atos de terrorismo motivados pelo extremismo e pela intolerância ensejam um sério e crescente perigo ao exercício dos direitos humanos e ameaçam o desenvolvimento social e econômico dos Estados, devendo ser corrigidos urgente e proativamente pelas Nações Unidas e pelos Estados-membros.
2. Essas preocupações são contempladas pela Constituição brasileira, quando determina ao legislador a previsão do terrorismo como crime hediondo.
3. A existência de legislação específica criminalizando os atos de terrorismo e condutas a eles assemelhadas faz parte da estratégia de contraterrorismo em nível mundial, evitando a inadequada resposta estatal, como a não consideração da motivação, dos fins buscados, do risco potencial, assim como de punição excessiva ou

insatisfatória, e a necessidade do estabelecimento de ferramentas legais adequadas à prevenção, à investigação e à punição de atos terroristas. É nesse contexto maior e preventivo que o tipo penal da Lei 13.260/2016 deve ser visto, quando criminaliza a promoção de organização terrorista, tipo penal que não exige dano concreto, tampouco a comprovação de habilidades individuais e existência ou não de reservas mentais, dado que a contribuição para validação das compreensões do grupo pode ser suficiente para que um ou mais acusados, isoladamente, coloquem em prática o ideário construído coletivamente.

4. No caso presente, a violência estabelecida na divulgação de organização reconhecida como terrorista por resoluções do Conselho de Segurança da ONU congregou os agentes em um movimento de glorificação das atrocidades, fazendo com que focassem seus interesses e atenções à causa dos grupos extremistas, passando os réus a repercutir os valores próprios das organizações terroristas, fundados na radicalização religiosa, com desumanização das potenciais e reais vítimas daquela organização, e mediante a aceitação da justificação do uso da violência como ferramenta de atuação.

5. Relevância penal das manifestações, dado o contexto dos Jogos Olímpicos na Cidade do Rio de Janeiro e a existência de declarado comprometimento para com a futura prática de ações concretas.

6. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a reforma da sentença para condenar os réus pela prática do delito previsto no artigo 3º da Lei nº 13.260/2016.

7. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa. Pena de multa mantida.

8. Fixado o regime inicial semiaberto, considerando a extensão da reprimenda corporal aplicada e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de reincidência.

9. Apelo ministerial parcialmente provido e recursos defensivos desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026758-35.2017.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Florianópolis/SC em face do Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, referente à ação autônoma de arbitramento de honorários advocatícios (nº 5047972-83.2025.4.04.7200), proposta com fundamento no art. 85, § 18, do CPC, em razão de omissão na fixação de honorários em processo originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação autônoma de arbitramento de honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 18, do CPC, deve ser distribuída por dependência ao juízo que julgou a ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação autônoma de arbitramento de honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 18, do CPC, não se enquadra nas hipóteses de distribuição por dependência elencadas no art. 286 do CPC, que são taxativas.

4. Não há prevenção do juízo que analisou a demanda em que deixaram de ser fixados os honorários, uma vez que as ações são autônomas, de diferentes causas de pedir e com partes e pedidos distintos.

5. A jurisprudência do TRF4 corrobora o entendimento de que a ação de arbitramento de honorários advocatícios possui natureza cível autônoma e não gera prevenção do juízo da demanda originária, conforme julgados como TRF4, AC 5000842-53.2024.4.04.7129 e TRF4, CC 5041515-04.2025.4.04.0000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do juízo suscitado (Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC).

Tese de julgamento:

7. A ação autônoma de arbitramento de honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 18, do CPC, não se distribui por dependência e não gera prevenção do juízo da demanda originária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 18; CPC, art. 286; Regimento das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, art. 47, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5000842-53.2024.4.04.7129, 4ª Turma, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 11.12.2024; TRF4, CC 5024920-27.2025.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Rogerio Favreto, j. 09.10.2025; TRF4, CC 5041515-04.2025.4.04.0000, Corte Especial, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 26.02.2026.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(TRU\) Nº 5001027-70.2026.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão monocrática que deu provimento a incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelos sucessores de V.D.M. contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que afastou o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho devido à metodologia de medição de ruído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual metodologia de aferição de ruído é válida para o reconhecimento de tempo de serviço especial, especialmente após o Decreto nº 4.882/2003, e se a mera menção a “dosimetria” no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é suficiente para comprovar a exposição a agente nocivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul afastou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.11.2003 a 08.06.2007 e de 01.06.2008 a 18.03.2019, pois a medição de ruído no PPP era inservível por não indicar a metodologia exigida (Nível de Exposição Normalizado – NEN) e o laudo técnico não comprovava a aferição pelo NEN. A aplicação subsidiária do critério de pico de ruído foi considerada incabível por ausência de dados sobre ruído de impacto e número de impactos, conforme NHO-01, item 5.2.

4. A decisão monocrática agravada proveu o incidente de uniformização regional, alinhando-se ao entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU4), que, em revisão de seu posicionamento e alinhamento ao Tema 1.083 do STJ, passou a admitir a comprovação da exposição nociva ao ruído por outras técnicas (dosimetria, decibelimetria, sonometria, quantitativa, medição pontual) que considerem a intensidade em função do tempo, desde que comprovem a permanência da exposição.

5. O INSS, em agravo interno, sustenta que a decisão monocrática contraria as teses fixadas pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) nos Temas 174 e 317. O Tema 174/TNU exige, a partir de 19.11.2003, a utilização das metodologias da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, vedando a medição pontual. O Tema 317/TNU complementa que a simples menção a “dose, dosímetro ou dosimetria” no PPP não é suficiente, sendo necessária menção expressa às normas para indicar que as técnicas e as metodologias seguiram todos os seus preceitos.

6. A Turma Regional de Uniformização (TRU4) deve se adequar ao entendimento firmado nos Temas 174 e 317 da TNU. O Tema 1.083 do STJ, embora admita o critério de pico de ruído na ausência de NEN, exige que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição, observando os limites da NR-15 (Anexo 1 para ruído contínuo/intermitente e Anexo 2 para ruído de impacto). A NHO-01 da FUNDACENTRO define NEN como o nível de exposição convertido para jornada padrão de 8 horas, e a TRU4 já aceitou TWA, Lavg, Leq ou Neq com jornada de 8 horas. Contudo, a simples menção a “decibelímetro”, “dosímetro”, “dosimetria”, “quantitativa”, “NA”, “leitura instantânea” ou “qualitativa” no PPP não é suficiente para comprovar a metodologia. Assim, o agravo interno é provido para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização regional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo provido para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização regional.

Tese de julgamento:

8. A simples menção a dose, dosímetro ou dosimetria no PPP não é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. É necessária menção expressa às referidas normas para indicar que as técnicas e as

metodologias utilizadas na aferição do ruído seguiram todos os seus preceitos, admitindo-se também a medição calculada por NEN, TWA, Lavg, Leq ou Neq.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.529/2001, art. 14; Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 1º e § 3º; Decreto nº 4.882/2003; Decreto nº 3.048/1999, art. 65; CPC/2015, art. 369; IN 45 INSS/PRESS, art. 239, inc. IV; IN 77/2015, arts. 279 e 280; NR-15 (Anexo 1 e Anexo 2); NHO-01 da FUNDACENTRO (item 5.2); CLT, arts. 189 a 196.

Jurisprudência relevante citada: TRU4, AgR, 5001935-37.2012.4.04.7011, rel. p/ acórdão José Antonio Savaris, j. 07.08.2013; TRU4, PU, 5002328-90.2020.4.04.7007, rel. Alessandra Günther Favaro, j. 19.06.2023; STJ, REsp 1.886.795/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 18.11.2021 (Tema 1.083); TNU, PUIL 5000648-28.2020.4.02.5002, j. 25.09.2025 (Tema 317); TNU, Tema 174, j. 08.05.2019; TRU4, IUJ, 5003263-78.2012.4.04.7115, rel. Luciane Merlin Clève Kravetz, j. 11.04.2014; TRU4, 5004195-34.2019.4.04.7111, rel. André de Souza Fischer, j. 24.02.2021; TRU4, 5000189-13.2021.4.04.7111, rel. Fernando Zandoná, j. 21.02.2022; TRU4, 5000527-04.2019.4.04.7128, rel. André de Souza Fischer, j. 20.10.2020; TRU4, 5002796-61.2019.4.04.7113, rel. Alessandra Günther Favaro, j. 20.10.2020; TRU4, 5007882-94.2020.4.04.7107, rel. Fernando Zandoná, j. 19.10.2021; TFR, Súmula 198.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5003967-13.2020.4.04.7115, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS (GLP). AVALIAÇÃO QUALITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão que não admitiu incidente de uniformização de jurisprudência, no qual se discute a necessidade de avaliação quantitativa para o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes químicos presentes no GLP (gás liquefeito de petróleo ou gás de cozinha), conforme Anexo 11 da NR-15 do MTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exposição a agentes químicos integrantes da composição do GLP (gás liquefeito de petróleo ou gás de cozinha), classificados como “asfixiantes simples” no Anexo 11 da NR-15 do MTE, exige avaliação quantitativa ou qualitativa para o reconhecimento de atividade especial com fins previdenciários, a partir de 03.12.1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental foi parcialmente provido para conhecer do pedido de uniformização, uma vez que o INSS demonstrou divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, especificamente quanto à forma de avaliação (quantitativa ou qualitativa) de agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 do MTE a partir de 03.12.1998, havendo similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

4. A controvérsia principal cinge-se em saber se os agentes químicos que compõem o GLP (propano, butano, etc.), classificados como “asfixiantes simples” no Anexo 11 da NR-15 do MTE, exigem aferição quantitativa ou qualitativa para fins de enquadramento como atividade especial, a partir de 03.12.1998.

5. Embora o agente químico propano, componente básico do GLP, esteja previsto no Anexo 11 da NR-15 do MTE, é classificado como “asfixiantes simples” e não possui limite de tolerância quantificado para aferição quantitativa no Quadro 1 do referido anexo.

6. Diante da ausência de quantificação de limite de tolerância para agentes químicos componentes do GLP, considerados “asfixiantes simples” no Anexo 11 da NR-15 do MTE, a avaliação da exposição com a finalidade de enquadramento da atividade como sujeita a condições especiais para fins previdenciários, mesmo a partir de 03.12.1998 (MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998), deve ser qualitativa.

7. Consequentemente, a jurisprudência que exige avaliação quantitativa somente é aplicável para outros agentes químicos que possuem limites de tolerância definidos no Anexo 11 da NR-15 do MTE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS.

Tese de julgamento:

9. A exposição a agentes químicos integrantes da composição do GLP (gás liquefeito de petróleo ou gás de cozinha), mesmo a partir de 03.12.1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/1998),

admite avaliação qualitativa quando não houver quantificação de limite de tolerância no Anexo 11 da NR-15 do MTE, em razão de enquadramento como “asfixiantes simples”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.732/1998; MP nº 1.729/1998; NR-15, Anexo 11.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5014182-04.2022.4.04.7204, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ATIVIDADE RURAL EM IDADE INFERIOR AOS 12. PERÍODO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual (i) não reconheceu o período de atividade rural exercida em idade inferior aos 12 anos em virtude da não caracterização da essencialidade do labor perante o núcleo familiar; (ii) não reconheceu período de atividade rural em virtude da não caracterização do genitor como segurado especial; (iii) entendeu por não computar a título de tempo de contribuição e carência, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de recebimento do benefício de salário-maternidade.
2. A caracterização da atividade rural em idade inferior aos 12 anos, bem como sua essencialidade e auxílio no núcleo familiar, implica necessariamente a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei, em observância à Súmula nº 12 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), razão pela qual o pedido, quanto a este ponto, deve ser não conhecido.
3. A questão relativa à integração do salário-maternidade no cômputo do tempo de contribuição traduz matéria de direito e há divergência de entendimentos entre turmas recursais desta mesma 4ª Região, razão pela qual é admissível a análise em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei.
4. Quanto ao mérito, temos que a legislação é cristalina no sentido de estabelecer que o salário-maternidade deve ser computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 60, V, do Decreto 3.048/99. Saliente-se que o referido art. 60, V, encontra-se revogado Decreto nº 10.410/2020, contudo, a nova legislação previdenciária manteve a possibilidade de incluir o salário-maternidade no cômputo do tempo de contribuição, conforme art. 19-C, II, do Decreto nº 10.410/2020.
5. Diante do fundamento, é proposta a seguinte tese para uniformização: o período de percepção do salário-maternidade integra o tempo de contribuição, tanto sob a égide da redação originária do art. 60, V, do Decreto 3.048/99 quanto a partir da nova redação estabelecida pelo art. 19-C, II, do Decreto nº 10.410/2020, devendo ser computado para todos os fins previdenciários.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5006443-65.2022.4.04.7111, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que negou a inclusão de salários de contribuição no Período Básico de Cálculo (PBC) para revisão de aposentadoria por idade, referente a período reconhecido em reclamatória trabalhista, mas com verbas remuneratórias prescritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista impede a inclusão dos salários de contribuição correspondentes no Período Básico de Cálculo (PBC) para fins de revisão de benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de uniformização da parte autora deve ser desprovido.
4. Não é possível incluir no Período Básico de Cálculo (PBC) valores de salários de contribuição que não foram apurados em reclamatória trabalhista devido à prescrição quinquenal das verbas remuneratórias.
5. O acórdão recorrido, ao considerar o salário de contribuição no valor de um salário mínimo para o período de 08/1999 a 04/2008, mesmo que o vínculo tenha sido reconhecido, agiu em conformidade com o art. 35 da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido de uniformização desprovido.

Tese de julgamento:

7. Nas ações em que se pretende a revisão de benefício previdenciário com base nas diferenças apuradas em reclamatória trabalhista, não há como se incluir nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo valores que sequer foram apurados naquele processo, em virtude da prescrição quinquenal das verbas oriundas da relação empregatícia.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 35.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5050667-87.2023.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2026)

06 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ASSISTENCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL. FILHOS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA/ASSISTENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Passo Fundo em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Santa Rosa, em ação que busca a concessão de pensão especial para filhos menores dependentes de vítima de feminicídio, instituída pela Lei nº 14.717/2023, após o INSS ter indeferido o benefício por ausência de qualidade de segurada da falecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir qual juízo (previdenciário/assistencial ou cível) é competente para processar e julgar ações de pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio, conforme a Lei nº 14.717/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo suscitado declinou da competência, argumentando que a pensão especial da Lei nº 14.717/2023 possui natureza cível, e não previdenciária, pois não se enquadra na competência privativa das varas previdenciárias, que abrange apenas RGPS e LOAS.

4. A pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023 possui natureza assistencial, sendo operacionalizada pelo INSS e com despesas classificadas na função orçamentária Assistência Social e custeadas pela Seguridade Social, conforme o art. 3º da Lei nº 14.717/2025.

5. A Tabela Única do CNJ, que diferencia direito previdenciário e assistencial, lista a pensão especial (Lei nº 14.717/2023) no ramo do direito assistencial. Além disso, a maioria dos processos sobre a matéria tramita em varas com competência JEF Previdenciária e JEF Assistencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito de competência acolhido para declarar a competência do juízo suscitado (1ª Vara Federal de Santa Rosa).

Tese de julgamento:

7. Ações que visam à concessão da pensão especial para filhos e dependentes de vítimas de feminicídio, instituída pela Lei nº 14.717/2023, são de competência das varas federais com especialização previdenciária/assistencial, em razão da natureza assistencial do benefício, de sua operacionalização pelo INSS e da semelhança de seus requisitos com os do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203; CPC, art. 66, parágrafo único; CP, art. 121, § 2º, inc. VI, e art. 121-A; Lei nº 8.742/1993; Lei nº 14.717/2023; Lei nº 14.717/2025, art. 3º; Decreto nº 6.214/2007, art. 3º; Decreto nº 12.636/2025, art. 1º; Resolução TRF4 nº 33/2018, art. 47, inc. IV; Resolução TRF4 nº 38/2020; Resolução TRF4 nº 450/2024, arts. 3º, 33, inc. IX, e 36, inc. XXI; Regimento Interno do TRF4, art. 4º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, processo 5007627-94.2024.4.04.7108/RS; TRF4, processo 5000716-33.2024.4.04.7119/RS.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5036303-02.2025.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZARROBA TOMAZONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2026)

07 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DE INCIDENTE APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa de autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU4) para análise de petição da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que postulou a remessa de incidente de uniformização de jurisprudência após a 1ª Turma Recursal do Paraná manter o acórdão recorrido em juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 12-A do RI/TRU4 e TRs (Resolução 33/2018), incluído pela Resolução TRF4 512/2025, aplica-se à hipótese em que a TRU já proferiu julgamento do caso e a turma recursal realizou juízo de adequação sem alterar o dispositivo do voto anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 12-A do RI/TRU4 e TRs (Resolução 33/2018), incluído pela Resolução TRF4 512/2025, vincula-se apenas ao juízo de retratação determinado em sede de juízo preliminar de admissibilidade recursal (art. 12, inc. VIII, e art. 48, inc. XII, do RI/TRU4 e TRs).

4. No caso concreto, a Turma Regional de Uniformização já proferiu julgamento do caso, e a turma recursal promoveu juízo de adequação (art. 49, inc. XI, do RI/TRU4 e TRs) que não alterou o dispositivo do voto anterior.

5. O remédio cabível para a parte requerente que não concorda com o novo julgamento da turma recursal de origem é a reclamação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Petição não conhecida.

Tese de julgamento:

7. O art. 12-A do RI/TRU4 e TRs (Resolução TRF4 nº 33/2018), incluído pela Resolução TRF4 512/2025, vincula-se apenas ao juízo de retratação determinado em sede de juízo preliminar de admissibilidade recursal (art. 12, inc. VIII, e art. 48, inc. XII), não se aplicando à hipótese do inc. XI do art. 49, na qual a TRU já proferiu o julgamento do caso, quando então cabível reclamação.

Dispositivos relevantes citados: RITRU4 e TRs (Resolução 33/2018), art. 12, inc. VIII, art. 12-A, art. 48, inc. XII, e art. 49, inc. XI; Resolução TRF4 nº 512/2025.

[\(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5013177-11.2021.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZAROA TOMAZONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2026\)](#)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA RETROATIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização regional interposto contra acórdão que manteve a legalidade do desconto em folha de pagamento de valores de contribuição previdenciária recolhidos a menor de servidora pública federal, em razão de erro operacional da Administração. A requerente sustenta que a cobrança, por ter natureza tributária, deve seguir as regras do CTN, sendo incabível o desconto em folha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de contribuições previdenciárias de servidor público recolhidas a menor por erro administrativo ou decisão judicial posteriormente desconstituída pode ser realizada mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou se deve observar as regras do Código Tributário Nacional, dada a natureza tributária da verba.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A turma recursal de origem considerou que o desconto em folha de pagamento é um meio idôneo e adequado para a cobrança de valores de contribuição previdenciária recolhidos a menor.

4. Contudo, as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária e, portanto, sua cobrança deve se submeter às regras do Código Tributário Nacional, sendo incabível o desconto em folha de pagamento para contribuições retroativas.

5. O art. 46 da Lei nº 8.112/90, que trata de reposições e indenizações ao erário, não se aplica à cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, pois não se configura recebimento indevido de valores pelo servidor.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no sentido de que a diferença de contribuição previdenciária recolhida a menor, mesmo por força de decisão judicial posteriormente desconstituída, não autoriza o desconto direto em folha de pagamento, devendo a cobrança observar o regime jurídico-tributário próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento:

8. A cobrança de valores que deixaram de ser recolhidos a título de contribuição previdenciária do servidor público (PSS) possui natureza tributária e, portanto, não se sujeita à sistemática de desconto em folha prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, devendo observar as regras do Código Tributário Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.112/1990, arts. 46 e 114; CTN; Lei nº 9.099/1995, art. 46; Lei nº 10.259/2001, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 473; STJ, REsp 695.968/PB, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005; STJ, AgRg no REsp 1.069.504/RS, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 11.11.2008; STJ, REsp 641.543, rel. Min. Denise Arruda, DJ 24.05.2007; STJ, REsp 716.011/PB, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 27.03.2006; STJ, REsp 627.885/PB, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 18.04.2006; STJ, AgRg no AREsp 95.329/RO, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 23.10.2012, DJe 26.10.2012; TRF4, AC 5002078-91.2015.4.04.7214, 2ª Turma, rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 04.10.2017; TRF4, RCIJEF 5010565-53.2019.4.04.7200, 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 24.03.2020; TRF4, ApRemNec 5031860-25.2014.4.04.7200, 4ª Turma, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 03.04.2019; STJ, REsp nº 2.247.859, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJEN de 27.02.2026; STJ, REsp nº 691.858/PB, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 16.10.2007, DJ 25.10.2007.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5038293-98.2021.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026\)](#)

09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IPTU. IMÓVEL VINCULADO AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO AO ARRENDATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização interposto pelo Município de Xaxim/SC contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento a recurso nominado, mantendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para cobrança de IPTU de imóvel de titularidade do FAR, afastando a obrigação do mutuário arrendador. O município alega divergência com o entendimento da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, *a*, da CF/1988, e a tese firmada pelo STF no Tema 884 beneficiam o arrendatário ocupante de imóvel vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imunidade tributária recíproca e a tese firmada pelo STF no Tema 884 beneficiam o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mas não se estendem aos arrendatários, pessoas físicas, que ocupam os imóveis vinculados ao programa.

4. O Supremo Tribunal Federal interpreta as imunidades tributárias genéricas à luz de sua teleologia, atrelando sua aplicação ao cumprimento de finalidades públicas e de caráter eminentemente pessoal.

5. A tese do Tema 884 do STF (RE 928.902-RG/SP) reconheceu que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *a*, da CF/1988 abrange apenas os bens e os direitos integrantes do patrimônio do FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal com recursos da União, e não os arrendatários.

6. A jurisprudência do STF é uníssona ao afirmar que a imunidade tributária reconhecida no Tema 884 não alcança os arrendatários, pessoas físicas, que residem nos imóveis.

7. O acórdão recorrido, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao estender a imunidade do IPTU aos arrendatários de imóveis do FAR, divergiu da interpretação correta da lei federal e da jurisprudência do STF.

8. A decisão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu que a imunidade é pessoal e não beneficia o arrendatário ocupante, está em consonância com o entendimento do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento:

A imunidade tributária recíproca e, em particular, a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 884 não beneficiam o arrendatário ocupante de imóvel vinculado ao FAR.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, *a*, e § 1º; Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 1º; Resolução TRF4 nº 33/2018, art. 37, § 1º; Lei nº 10.188/2001, art. 4º, VI; CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º e 11; CTN, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 928.902-SP (Tema 884); STF, RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 22.06.2004; STF, RE 1.318.437 AgR/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 31.05.2021; STF, RE 1.318.703 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 30.08.2021; STF, RE 1.318.698 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22.08.2021; STF, RE 1.321.180 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.10.2021; TRF4, AC 5023238-34.2017.4.04.7108, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j.

23.02.2022; TRF4, AC 5023266-02.2017.4.04.7108, rel. Roberto Fernandes Júnior, 2ª Turma, j. 07.12.2021; TRF4, AC 5023264-32.2017.4.04.7108, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j. 09.12.2021; TRF4, AC 5024266-81.2019.4.04.7200, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 2ª Turma, j. 26.08.2021.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5009224-15.2021.4.04.7202, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2026)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO POR TUTELA REVOGADA PARA CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão de fundo não versa sobre a manutenção da qualidade de segurado no intervalo referente a benefício previdenciário concedido por força de tutela de urgência posteriormente revogada, mas sim sobre o cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade recebido a título precário, mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, como tempo de contribuição e carência para fins de obtenção de aposentadoria.

2. Em que pese esta turma regional possua o entendimento de que a qualidade de segurado deve ser mantida ainda que concedido benefício previdenciário em virtude de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (TRF4, 5001278-82.2013.4.04.7101, Turma Regional de Uniformização, relator para acórdão Daniel Machado da Rocha, julgado em 07.04.2017), o mesmo raciocínio não se aplica quanto ao seu aproveitamento como tempo de contribuição e carência.

3. Firmado o entendimento de que, uma vez revogado o benefício concedido a título precário na via judicial, é restabelecido o *status quo ante* e o segurado não tem direito ao cômputo do tempo em gozo de benefício como tempo de contribuição ou carência, mas apenas para a manutenção da qualidade de segurado.

4. Agravo interno provido. Incidente de uniformização regional conhecido e provido.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5000727-02.2023.4.04.7215, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2026)